



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 17/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2025, em que é recorrente Baltazar Ramos Monteiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 3

Acórdão n.º 18/2025

Proferido nos autos da Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 9/2015, requerida pelo Procurador-Geral da República, tendo como objeto a norma inserta no artigo 1º da Portaria n. 26/2012, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria n. 63/9. 18

Acórdão n.º 19/2025

Proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente Jorge Lima Delgado Lopes e recorrida a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV. 30

Acórdão n.º 20/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 70

Acórdão n.º 21/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2025, em que é recorrente a Cabo Verde Telecom, S.A. e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 87

Acórdão n.º 22/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2025, em que são recorrentes António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 98

Acórdão n.º 23/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2025, em que é recorrente Gary Patrick Silva Alves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento. 108

Acórdão n.º 24/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2025, em que é recorrente Edmilson Mendes Gonçalves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 117

Acórdão n.º 25/2025

Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 2/2025, em que Pedro Lima da Rocha requer a fiscalização concreta da inconstitucionalidade por omissão legislativa, tendo como contrapartes a Assembleia Nacional, o Governo e o INPS. 138

Acórdão n.º 26/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2025, em que é recorrente Adérito Augusto Martins Moreira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 146

Acórdão n.º 27/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 157

Acórdão n.º 28/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2025, em que é recorrente Elisandro Leal Vieira Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 167

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 17/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2025, em que é recorrente Baltazar Ramos Monteiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2025, em que é recorrente **Baltazar Ramos Monteiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 4/2025, Baltazar Ramos Monteiro v. STJ, Inadmissão por aperfeiçoamento tardio das deficiências de que o recurso padecia)

I. Relatório

1. O Senhor Baltazar Ramos Monteiro, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o teor do *Acórdão 58/2024*, prolatado pelo STJ, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1 Estariam integralmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade de recurso de amparo;

1.1.2. O fito da interposição do presente recurso seria o de colocar em crise o aresto impugnado, na parte em que teria aplicado norma jurídica em que a inconstitucionalidade teria sido arguida, por estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais;

1.1.3. A decisão de que se recorre não seria passível de recurso ordinário, por terem sido todos esgotados, tal como todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias, haja em vista que a decisão colocada em causa teria sido proferida pelo STJ;

1.1.4. Seria o recurso tempestivo e não manifestamente infundado, impugnando-se “a legitimidade constitucional de uma norma (e de uma interpretação dela oportunamente impugnada pelo recorrente), pelo tribunal recorrido, enquanto ‘ratio decidendi’ e que viola os direitos fundamentais do Recorrente”;

1.1.5. Além de a questão da constitucionalidade normativa ter sido suscitada no processo, ter-se-ia cumprido o requisito de legitimidade por ter sido direta, atual e efetivamente afetado pela decisão do Acórdão recorrido;

1.1.6. Com a prolação do Acórdão de autoria do órgão recorrido teria sido vulnerado o princípio geral de igualdade, por este, eventualmente, não considerar “contrário à Lei afastar os Magistrados do acesso aos benefícios fiscais de natureza aduaneira previstos no CBF”;

1.2. Atinente à contextualização;

1.2.1. Pela inconformação com o despacho emitido pelo Diretor Geral das Alfândegas, proferido a 16 de maio de 2014 e com a resposta proveniente do recurso hierárquico da então Ministra das Finanças, indeferindo o pedido de isenção de direitos, nos termos dos artigos 132, número 3, 133 do CGT, 31, 32, número 1, alínea e) e 34 do CPT, teria impetrado recurso contencioso de anulação, apresentando as seguintes razões de facto:

1.2.1.1. No âmbito do recrutamento de um assessor jurídico internacional para o sistema de justiça das Nações Unidas, PNUD, em Timor-Leste, teria sido aprovado em concurso. Na sequência, o Conselho Superior do Ministério Público tê-lo-ia concedido licença especial para prestação do respetivo serviço a partir do pedido por ele formulado. Assim, em finais de agosto de 2006, teria dado início imediatamente a essas funções junto da Procuradoria-Geral da República de Timor-Leste, cujos salários teriam sido remetidos ao país de origem por um período de 7(sete) anos e 6(seis) meses;

1.2.1.2. Tendo a licença de longa duração sido deferida em 2008, o retorno definitivo teria ocorrido em 2014. Todavia, com o intuito de adquirir uma viatura da marca BMW, teria ido à Holanda, onde residiriam os familiares, e estaria inscrito no Consulado de Cabo Verde, desde 1989, acabando por efetuar a aquisição na Alemanha;

1.2.1.3. O automóvel foi enviado para Cabo Verde em 2014 e ele, no dia 15 de maio, deu entrada a requerimento nos serviços da Alfândega do Mindelo almejando a isenção de direitos ao abrigo do disposto no Código de Benefícios Fiscais, Lei N. 26/VIII/2013. Contudo, a interpretação da norma em causa operada pelo Diretor das Alfândegas do Mindelo, teria feito com que se emitisse parecer favorável ao seu pedido. Ao passo que o Diretor Geral das Alfândegas, “precedendo um parecer dos seus serviços, S.R.P. A, recusou aceitar o pedido de isenção de direitos ao abrigo desse código e da Lei de emigrantes”. Tendo este último adotado o entendimento, de que, seria ele, Magistrado do Ministério Público em licença sem vencimento, para exercício de funções no quadro da ONU, “para tanto se socorrendo da lista de antiguidades, inserta no B.O. sem qualquer outro fundamento”;

1.2.1.4. Insatisfeito com o teor da decisão proferida, teria interposto recurso hierárquico, endereçado à Ministra das Finanças, “tendo, na altura o Senhor diretor geral concordado com o parecer feito pela mesma pessoa que tinha dado parecer ao requerimento inicial”. O parecer remetido à Ministra das Finanças, tê-lo-ia ofendido “na sua honra e consideração”, ao considerar que “socorreu-se falaciosamente do estatuto de não residentes de regresso definitivo, [para]

beneficiar de favor fiscal e protelar o pagamento do imposto devido”. Embora com fundamentação deficiente, teria sido homologado, reafirmando-se o indeferimento, o que o deixaria sem perceber a razão do seu enquadramento enquanto funcionário público;

1.2.1.5. Para se proceder o levantamento da viatura, na Alfândega do Mindelo, onde a viatura em causa deveria ser desalfandegada, como garantia teria sido prestada fiança bancária, o que geraria prejuízos pelo pagamento de juros.

1.3. Na sua avaliação jurídica,

1.3.1. Ele não seria um funcionário público, conforme resultaria dos artigos 225, 226 e 227 da CRCV, do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e das leis referentes à Administração Pública para as quais o Estatuto remeteria, já que estaria estipulado na Constituição da República, resultante do artigo 227, número 1, que os Magistrados do Ministério Público seriam dotados de estatuto próprio, que difere do que se refere à função pública, portanto, seria este titular de cargo público a que faz menção o artigo 56 da CRCV;

1.3.2. O ato impugnado violaria o consagrado no número 3 do artigo 51 do CBF. Posto que o despacho não seria cristalino sobre as causas do seu enquadramento enquanto funcionário público, a licença de que usufruía, os efeitos que sobre ela recaía; dito de outro modo, se um Magistrado, nas condições descritas, continuaria a ser considerado “como um funcionário público, caso se enquadrasse nessa categoria, ou se essa condição ficou suspensa”. Outrossim, estariam preenchidos todos os requisitos estabelecidos no número 1 do artigo 51 do CBF: nacionalidade e residência em Timor-Leste por sete anos e meio, onde teria desempenhado a função de Assessor Jurídico Internacional para a UNDP;

1.3.3. O número 3 do referido artigo estipularia exceções, os funcionários públicos em condição de licença estariam excluídos do respetivo benefício, juntamente com os demais arrolados, não tendo sido clarificado “que tipo de licença, que tipo de funcionários públicos, etc”. Excluídos os funcionários públicos, diplomáticos e consulares, em sede do artigo 48, do mesmo diploma, ter-se-ia atribuído direito similar aos funcionários diplomáticos, o que demonstraria uma “dualidade de critérios e violação dos princípios da igualdade fiscal”;

1.3.4. Tanto o ato praticado pelo Diretor Geral, como a respetiva homologação realizada pela Ministra das Finanças, no âmbito do recurso hierárquico, careceriam de fundamentação, e configurar-se-ia uma imprecisão dos motivos invocados, erro nos pressupostos de factos, o que geraria a anulabilidade do ato praticado. Porque não se teria atuado em conformidade com o estipulado nos artigos 24 e 245 da CRCV, alínea c). Nesta perspetiva, caberia ao Supremo Tribunal proceder a anulação do ato “com fundamento em vício de forma, por preterição de uma formalidade essencial e vício de violação da lei, por ofensa ao artigo 51, nº 1 e 3, do CBF ou considerar que o artigo em causa afronta claramente o princípio constitucional da igualdade”;

1.4. Quanto ao que denomina de “Razão”, suprimindo-se aspetos antes mencionados, no essencial, salienta que,

1.4.1. A privação arbitrária de direitos adquiridos ou a sua privação retroativa desprovida de justificações seria incompatível com o princípio do Estado de Direito Democrático;

1.4.2. Em nome do princípio da justiça seria necessário que a Administração atuasse com base em “critérios materiais ou de valor constitucionalmente plasmados”, isto é, em conformidade com o princípio da igualdade, consagrado no artigo 24 da CRCV;

1.4.3. Constituiria discriminação ilegal o ato impugnado, o que violaria os princípios constitucionais de justiça e imparcialidade, previstos no artigo 241, número 1, da CRCV;

1.5. Quanto ao que designa de mérito:

1.5.1. São tecidas amplas considerações sobre a tributação de impostos e benefícios fiscais, realçando-se, no essencial, que não “pode haver discriminação arbitrária, como acontece no caso do nº 3 do artigo 51, do CBF, em apreço, sob pena de violação da Lei Constitucional”;

1.5.2. Relativamente ao artigo e ao número supramencionado, teria ocorrido discriminação arbitrária derivada da limitação dos beneficiários em situações similares, ou seja, que teriam satisfeito todos os pressupostos previstos no número 1 do referido artigo, sendo injustificável o tratamento diverso que lhe é dado relativamente às pessoas estipuladas nos artigos 48 e 51 do CBF, “bem como das outras nela descrita”;

1.5.3. Teria havido interpretação inconstitucional do artigo 51, número 3, do CBF por parte do STJ, estando-se perante inexistência de fundamento material suficiente que legitimaria a diferenciação de tratamento, no que tange à concessão de benefícios fiscais, referente ao regime de sua concessão.

1.6. Relativamente ao que identifica como primeira conduta, diz ser,

1.6.1. O “facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do Acórdão N. 58/202463/2024, considerado que o artigo em causa não afronta o princípio constitucional da igualdade e considerado constitucional e legal que o recorrente não tivesse direito a esse benefício fiscal”;

1.6.2. Por ter legitimado uma conduta que consagraria violação do princípio de igualdade, dever-se-ia proceder à anulação do despacho, mediante confirmação da sentença recorrida, substituindo o primeiro por um que deferiria o seu pedido, por ser titular do direito de “desalfandegamento” com concessão de benefícios fiscais.

1.7. Finaliza, reiterando os argumentos previamente mencionados e salientando que deveria ser,

1.7.1. Reparado o seu direito à igualdade, previsto no artigo 24 da CRCV, e o seu direito ao benefício fiscal recusado pela Administração fiscal;

1.7.2. O recurso julgado procedente e que se amparasse o seu direito a um “tratamento igual aos demais descritos nesse artigo”, acompanhado das consequências legais,

1.7.3. Revogado o Acórdão do STJ, com as devidas consequências legais, restaurando-se os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade de recurso de amparo.

2.2. O recurso seria tempestivo, uma vez que, a data de notificação da decisão recorrida seria 16 de dezembro de 2024 e o mesmo teria dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 29 de janeiro de 2025, portanto dentro do prazo legal.

2.3. O requerimento cumpriria as disposições dos artigos 7 e 8 da Lei do Amparo;

2.4. Além de ter legitimidade para recorrer, o recorrente teria esgotado todas as vias ordinárias de recurso, posto que a decisão recorrida teria sido prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

2.5. Entende-se que os “direitos fundamentais” tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2.6. Não constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

3. Marcada a sessão de julgamento de admissibilidade para o dia 28 de fevereiro de 2025, que se realizou por videoconferência, com a participação do Presidente e dos demais Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. Da sessão realizada, os juízes, decidiram por unanimidade determinar a notificação do recorrente, sem a necessidade de reproduzir toda a peça para, primeiro, identificar com o máximo de precisão as condutas que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, e, segundo, indicar o amparo específico que almejava obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados;

3.2. Lavrada no Acórdão N.8/2025, proferida nos Autos de Amparo 4/2025, de 12 de março de

2025, *Baltazar Ramos Monteiro v. STJ*, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, e por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 20-31, este foi notificado ao recorrente no dia 12 de março de 2025.

3.3. No dia 21 de março realizou-se julgamento, no âmbito do qual o Coletivo decidiu que o recurso não era admissível pelo facto de o recorrente se ter mantido inerte, ainda que expirado o prazo.

3.4. Tendo sido registada peça de aperfeiçoamento no dia 24 de março, o JCR pediu o agendamento de novo julgamento para se rever se, perante esse facto, outra decisão se impunha, o que o Coletivo apreciou e decidiu no dia 4 de abril, conduzindo à confirmação da decisão que se expõe em segmento próprio deste acórdão precedido da fundamentação.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333,

e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais

céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os

interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, e integrou um segmento conclusivo, que, de igual modo, lato, resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido.

2.4. Agora, não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara da(s) conduta(s) que se pretende desafiar;

2.4.1. A extensão dos factos e argumentos articulados pelo recorrente é pouco propícia à identificação da(s) conduta(s) que se pretende impugnar junto ao Tribunal Constitucional;

2.4.2. Apesar de ser evidente que uma das condutas gravita em torno do benefício fiscal que lhe teria sido negado, a ela se refere expressamente como “primeira conduta”, dando a entender que haveria outras que não são muito claramente identificadas;

2.4.3. A conjugação desses dois fatores faz com que não existam condições para se definir claramente o objeto do recurso com base no princípio do pedido, um encargo que não pode ser assumido pelo Tribunal Constitucional, mas que incumbe exclusivamente ao recorrente, descrevendo os atos ou omissões desafiadas e apresentando a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido;

2.5. O pedido de amparo que se dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável;

2.5.1. Formulado de forma abstrata o recorrente requer que seja amparado o seu direito a um tratamento igual, no seu entendimento alojado no artigo 24 da CRCV, e o seu direito à igualdade de tratamento em questões fiscais, acompanhado das consequências legais, e, revogado o Acórdão do STJ, restabelecendo-se os direitos, liberdade e garantias fundamentais violados, abstendo-se ele de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação;

2.5.2. De resto, a construção da peça, além de parecer em vários segmentos muito próxima de um recurso contencioso administrativo e não de um recurso constitucional, por vezes parece indiciar traços típicos de pretensões que só se podem fazer valer em recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade e não em recursos de amparo;

2.5.3. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados.

3.1. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo

artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.2. No caso concreto,

4. Lavrada no *Acórdão N.8/2025, proferida nos Autos de Amparo 4/2025, de 12 de março de 2025, Baltazar Ramos Monteiro v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, e por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter*, Rel: JCP Pina Delgado, este foi notificado ao recorrente no dia 12 de março de 2025, na pessoa do seu mandatário, tendo o mesmo acusado a devida receção, conforme folhas número 97 dos autos.

4.1. Os presentes autos foram conclusos ao Juiz Conselheiro Presidente no dia 17 de março de 2025;

4.2. Por conseguinte,

4.3. Tendo o recorrente sido notificado de todo conteúdo do *Acórdão N. 8/2025*, no dia 12 de março, necessário se torna reiterar que o artigo 17 da Lei de Amparo e do *Habeas Data*, estatui que se concede o prazo de dois (2) dias, para que supra as deficiências do recurso, e o artigo 16 da Lei do Tribunal Constitucional contempla os casos de não admissão;

4.4. No presente recurso, o recorrente foi notificado no dia 12 de março, portanto, tinha até o dia 14 de março de 2025, para suprir as deficiências supramencionadas;

4.5. Porém,

5. À data em que se realizou o julgamento de admissibilidade, dia 21 de março do corrente ano, nenhuma peça ou documento haviam sido juntados aos autos;

5.1. Isso, por si só, determinou uma decisão de não-admissão, por não correção do recurso, dado que o comportamento omissivo do recorrente fez o Tribunal Constitucional pensar que não mais estaria interessado na prossecução da instância;

5.2. Foi com algum espanto que se recebeu notícia de que, afinal, já depois do seu julgamento, especificamente no dia 24 de março deste ano, o recorrente logrou submeter a peça de aperfeiçoamento do recurso;

5.3. Colocando a possibilidade de haver alguma justificação processualmente atendível para tanto, o Relator voltou a promover a apreciação da questão, mas a conclusão a que se chega não pode ser outra a não ser que o recorrente sem causa justificante tentou corrigir as imperfeições do

seu recurso muito fora do prazo que tinha.

5.3.1. Com efeito, tendo ele sido notificado no dia 12 de março e tendo até ao dia 14 de março para protocolar a peça corrigida e fazê-la acompanhar dos documentos referidos no acórdão de aperfeiçoamento, só o fez no dia 24 de março.

5.3.2. Portanto seis dias depois do fim do prazo de que dispunha e sem fazer acompanhar o requerimento de qualquer explicação que pudesse reconduzir a situação de justo impedimento ou oferecer provas do mesmo.

5.4. Por conseguinte, decorrido o prazo legal para se proceder o aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16 alínea b), e número 2 do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17 nº 1 da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (*Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1318-1323; *Acórdão 51/2024, de 8 de junho, João da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).

5.5. Determinando a não-admissão do recurso.

6. No seu requerimento de aperfeiçoamento pediu ainda que lhe fosse concedida medida provisória de suspensão da eficácia do Acórdão STJ N. 30/2024, já que a sua execução imediata iria provocar prejuízos de difícil reparação;

6.1. É verdade que nos termos do artigo 15, número um, da Lei, pode requerer a decretação de medida provisória, mas deveria ter concretizado tal intento até ao despacho que designa dia de julgamento.

6.1. Em todo o caso, a este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

6.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Smedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de

janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.*; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III.*; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.*

6.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão:

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar o pedido de decretação de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de abril de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 18/2025**

Sumário: Proferido nos autos da Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 9/2015, requerida pelo Procurador-Geral da República, tendo como objeto a norma inserta no artigo 1º da Portaria n. 26/2012, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria n. 63/9.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos da Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 9/2015, requerida pelo **Procurador-Geral da República**, tendo como objeto a norma inserta no artigo 1º da Portaria n. 26/2012, de 11 de junho, **na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria n. 63/98**, de 23 de novembro.

(FASC 9/2015, referente à constitucionalidade de norma do artigo 1º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que se condicionou a atribuição do subsídio de renda de casa à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo)

I. Relatório

1. No dia 17 de janeiro de 2013, num momento em que a jurisdição constitucional era assumida pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República veio, ao abrigo do artigo 280 da Constituição da República de Cabo Verde e do número 1 da alínea c) do artigo 22 da Lei Orgânica do Ministério Público, Lei N. 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e do artigo 11, alínea c), 51 a 62, 69, alínea d) e 70 a 74, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, requerer a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade das normas do artigo 3º, número 1 e 2, referentes à Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, apresentando para tal os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. No exercício da competência administrativa, nos termos da alínea b) do artigo 205 e dos números 1 e 3 do artigo 264 da Constituição, o Governo, por intermédio da Ministra das Finanças e Planeamento, teria emitido a Portaria N. 26/2012, alterando o artigo 1º, números 1 e 3, assim como o artigo 3º da Portaria n. 63/98, de 23 de novembro;

1.1.1. Tratando-se de um ato normativo típico do Governo, conforme o disposto no artigo 205, assim como nos números 1 e 3 do artigo 264 da Constituição, e o previsto na alínea b), artigo 2º e artigo 4º, do Decreto –Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro, estaria ele sujeito a fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade, nos termos do artigo 280, alíneas a) e b), da Constituição;

1.1.2. Diferentemente dos Juízes assistentes que apenas aufeririam o subsídio de renda de casa,

1.1.3. Sob a epígrafe suplementos, no Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) aprovado pela Lei N. 1/VIII/2011, de 20 de junho, estaria previsto o direito dos Magistrados em efetividade de funções, ao subsídio de exclusividade, usufruído com a ressalva do exercício das funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica por conta de outrem, e o de renda de casa, devendo ser processados em conjunto com o vencimento mensal, isentos de tributação;

1.1.4. Aplicar-se-ia direitos análogos ao Magistrados do Ministério Público, em efetividade de funções, com base no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP), aprovado pela Lei N. 2/VIII/2011, de 20 de junho, nos termos do artigo 40;

1.1.5. Embora, a redação da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, no seu artigo 1º teria estipulado para Magistrados Judiciais e do Ministério Público, que não habitassem, de forma gratuita, moradias de Estado ou cuja renda não estivesse suportada pelo Estado, o subsídio de compensação no montante de 56.000\$00 (cinquenta e seis mil escudos);

1.1.6. O subsídio de renda de casa pode ser retirado a determinados Magistrados Judiciais e Magistrados do Ministério Público, de acordo com o estipulado no artigo 3º, números 1 e 2, da Portaria N. 26/2012;

1.2. As condições de concessão do subsídio, estabelecidas no artigo 3º, configurariam restrição de direitos constitucionalmente previstos, o que resultaria em inconstitucionalidade das normas dos números 1 e 2 do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho.

1.2.1. Posto que a restrição de direitos seria uma matéria reservada à lei, de acordo com o estipulado no número 5 do artigo 17;

1.2.2. Tal restrição, propiciando desigualdades de tratamento entre os Magistrados Judiciais e entre os magistrados do Ministério Público, violaria também o princípio de igualdade estabelecido na Constituição.

1.3. Teriam sido violados as normas dos números 1 e 2 do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, os artigos 37, 38 e 39, número 1, alínea b, e número 2 do EMJ, assim como os artigos 38, 39 e 40, número 1, b), e número 2 do EMMP, e o artigo 5º do Decreto-Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro;

1.3.1. O Estatuto dos Magistrados Judiciais e o do Ministério Público integrariam matérias cujas competências legislativas seriam reservadas absolutamente à Assembleia Nacional, conforme o estipulado no artigo 176, alínea e), da CRCV;

1.3.2. Nos termos do estipulado pelo artigo 24, número 1, alínea f), da Lei N. 135/IV/95, de 3 de julho, alterada pela Lei N. 64/V/98, de 17 de agosto, bem como pelo artigo 59, número 1, alínea f), da Lei N. 136/IV/95, de 3 de julho, alterada pela Lei N. 65/V/98, de 17 de agosto, aos

Magistrados, anteriormente mencionados, teria sido conferido o direito “a moradia de função condigna e devidamente mobilada, fornecida gratuitamente pelo Estado ou subsídio de compensação(...)”, regalias suprimidas com a alteração posterior dos estatutos;

1.3.3. O EMJ, nos termos dos artigos 37 e 39, número 1, alínea b), e número 2, bem como o EMMP com base no disposto nos artigos 38 e 40, número 1, alínea b), e número 2, teriam incluído o “subsídio de renda de casa no catálogo de direitos e regalias dos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público (...)”;

1.3.4. Inexistiriam disposições no EMJ e EMMP que habilitariam à inclusão, por via regulamentar, do disposto no artigo 3º, números 1 e 2, da Portaria N. 26/2012; configurando-se este numa “interpretação autêntica das normas dos artigos 39, n.º 1, alínea b), e 40, número 1, alínea b) do EMJ e EMMP e uma derrogação das mesmas”;

1.3.5. Contrariando a proibição de que os regulamentos “interpretem, contrariem ou derroguem normas legais”.

1.4. Em suma, seriam inconstitucionais as normas que constam do número 1 e 2 do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, atentando que violariam os princípios constitucionais do Estado de Direito, da proporcionalidade, da igualdade, de separação de poderes, de reserva de lei e da preferência de lei, consagrados nos números 1 do artigo 2º, e 5 do artigo 17; no artigo 24, no número 2 do artigo 119, e no artigo 262, todos da Constituição;

1.4.1. Não havendo “deslegalização ou degradação do grau hierárquico”, estar-se-ia, não só perante uma inconstitucionalidade material das normas constantes do número 1 e 2 do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, que recairiam sobre matéria “que só podia ser objecto de lei por imposição do princípio da constitucionalidade, do princípio da reserva da lei, do princípio da separação de poderes e do princípio da preferência ou preeminência da lei”;

1.4.2. Assim como de uma inconstitucionalidade orgânica, por versar sobre matérias de domínio de competência legislativa absolutamente reservada à Assembleia Nacional;

1.4.3. E de uma inconstitucionalidade formal, visto que a matéria regulada pelo referido artigo estaria reservada à lei ou a decreto-lei;

1.5. Arremata-se, alegando que as normas dos números 1 e 2 do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de julho estariam, de igual modo, feridas de ilegalidade. Por um lado, recairiam sobre matéria reservada à lei e estariam dotadas de solução diversa do previsto nos artigos 39, número 1, alínea b), e 40, número 1, alínea b), do EMJ e do EMMP; por outro, interpretariam e derrogariam as referidas normas, violando-as; assim como a norma prevista no artigo 5º do Decreto-Legislativo N. 15/97, de 10 de novembro.

1.6. E termina requerendo apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade e ilegalidade das normas constantes nos números 1 e 2 do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho.

2. Depois de admitido por despacho do Presidente do STJ então em exercício de funções, Sua Excelência a Senhora Ministra das Finanças e do Planejamento, enquanto titular do órgão que editou a norma, ao abrigo do artigo 60 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, veio pronunciar-se sobre o pedido, arrolando para tanto os seguintes argumentos:

2.1. Aos Magistrados Judiciais, em efetividade de funções, nos termos dos artigos 37 e 39 do seu Estatuto, estaria instituído o direito à remuneração base, aos subsídios de exclusividade e de renda de casa, de acordo com a Lei N. 1/VIII/2011. Consagrar-se-ia o mesmo aos Magistrados do Ministério Público nos seus respectivos Estatutos, conforme a Lei N. 2/VIII/2011.

2.1.1. Processados em conjunto com o vencimento mensal e isentos de tributação, o sistema retributivo dos referidos Magistrados incorporaria o vencimento mensal e os suplementos de exclusividade e de renda de casa;

2.1.2. Remontando ao anterior Estatuto, aprovado pela Lei N. 135/IV/95, de 5 de julho, com alterações em 1998, o número 3 do artigo 130 do EMJ estipularia que “enquanto não se proceder à fixação do índice remuneratório mantém-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no número anterior, bem como os demais subsídios em vigor”;

2.1.3. Os restantes subsídios emanariam da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro.

2.2. Sobre a inconstitucionalidade orgânica:

2.2.1. Discordando de que a interpretação deveria ser no sentido de a Constituição integrar alegados subsídios de renda de casa no estatuto remuneratório dos Magistrados,

2.2.2. Entende que não se teria demonstrado que a razão pela qual o subsídio de renda de casa estivesse no Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, seria “porque a Constituição o considera integrante do estatuto remuneratório dos magistrados judiciais e do Ministério Público”; pelo contrário, ele limitar-se-ia a salientar que a “lei ordinária integra aquele subsídio no estatuto remuneratório”;

2.2.3. Seria de se considerar, inclusive, a Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, ferida de inconstitucionalidade orgânica, se se entender como reserva absoluta da Assembleia Nacional, legislar sobre subsídios;

2.2.4. Além disso, seria materialmente inconstitucional, considerando que “discrimina entre situações diferentes para atribuição de subsídios”, quando o estatuto de 1995, alterado pelo de 1998, estipularia no artigo 24, alínea f), o direito dos Magistrados a “moradia de função condigna

e devidamente mobilada fornecida gratuitamente pelo Estado ou subsídio de compensação de montante a fixar pelo governo quando habitem casa própria na sede do tribunal”;

2.2.5. A distinção entre remuneração base e suplementos teriam sido estabelecidos pelos próprios estatutos, que teriam sido previstos para aqueles regimes diferentes;

2.2.6. O que vedaria que se atribuísse a expressão “sistema retributivo” previsto no artigo 37, a faculdade de fazer com que o subsídio de renda de casa “obtenha dignidade constitucional”;

2.3. Concernente à inconstitucionalidade material,

2.3.1. O último trecho do referido artigo 130, número 3, do EMJ remeteria à Portaria de 1998, trazendo à colação a questão de se saber se se aplicaria na fase transitória “em tudo o que nela se refere ao subsídio de compensação de renda” ou “não se aplica na totalidade porque já não se poderá falar de casa ocupada pelo Estado”;

2.3.2. O período transitório estaria previsto pelos próprios estatutos não deixando de ponderar a situação dos Magistrados com casa de função atribuída de forma gratuita;

2.3.3. Com validade transitória, “enquanto não se proceder à fixação de índice remuneratório mantém-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no (...),” o artigo 3º da Portaria de 2012, não constituiria violação da lei e, consequentemente, não seria materialmente inconstitucional;

2.3.4. Seria contrária à Portaria de 2011, a de 2012, no que concerne ao artigo 1º, neste sentido à própria lei, ao estipular para Magistrados Judiciais e do Ministério Público, que não habitassem, de forma gratuita, moradias de Estado ou cuja renda não estivesse suportada pelo Estado, o subsídio de compensação no montante de 56.000\$00 (cinquenta e seis mil escudos);

2.3.5. Por definir valor uniforme, estaria ferida de inconstitucionalidade material, portanto, o próprio Governo encarregar-se-ia de a revogar, apesar de ser um regime mais favorável;

2.3.6. Assim como teria sido salientado pelo Senhor Procurador-Geral as questões de constitucionalidade seriam questões de princípio com vista a afastar a violação do princípio do Estado de Direito, da separação de poderes, da igualdade de tratamento, e da prevalência da lei.

2.4. Termina reiterando que o Governo empreenderia esforços para aprovação de uma nova Portaria, compatível com a EMJ e o EMMP, promovendo a substituição da impugnada, que não só se absteria de diminuir ou acrescer os subsídios consagrados na Portaria de 2011, como também inibiria, mesmo no período transitório, que se impusesse habitação nas casas do Estado, não alterando, de igual modo, a condição dos que nela já residem.

3. No Tribunal Constitucional, este processo, autuado como FASC 9/2015, a partir do momento em que deu entrada na sequência de remessa feita pelo STJ, como se depreende da peça de f. 34, suscitou dúvidas quanto ao seu objeto, mas não havia sido possível discutir tal questão antes;

3.1. Reuniram-se os Venerandos Juízes Conselheiros, acompanhados do Senhor Secretário, no dia 10 de dezembro de 2024, para apreciar o problema, decorrendo da respetiva sessão a decisão que se expõe, antecedida da competente fundamentação, tendo o Tribunal prolatado o *Acórdão 114/2024, de 14 de dezembro, FASC 9/2015, Referente à clarificação da norma da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, desafiada nos autos*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.7, 5 de fevereiro de 2025, pp. 3-11, por ter considerado que não resultava evidente da peça, face ao teor exposto, qual norma se pretendia indicar, porque desafiando-se o artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, e mencionando-se a certos números do mesmo, verificava-se a total ausência dessa espécie de segmentação do dispositivo em causa, limitando-se o mesmo a conter norma de entrada em vigor, segundo a qual “[a] presente Portaria produz efeitos desde a entrada em vigor dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, exceto nas situações que os magistrados residiam ou residem em casa do Estado ou cuja renda de casa vem sendo suportada pelo Tesouro Público”.

3.2. Parecendo, outrossim, que as referidas normas estariam alojadas antes no artigo 1º do mesmo diploma na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro.

3.3. Daí que, na estrita medida em que o Tribunal Constitucional fica vinculado à norma cuja apreciação se requer na peça, por força do princípio do pedido lavrado no artigo 62, parágrafo segundo, último segmento, da Lei do TC, tenha convidado a este Coletivo que o objeto do escrutínio ficasse suficientemente esclarecido, no sentido de se saber se o que “a Alta Entidade requerente pretend[ia] é o escrutínio do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, ou do artigo 1º do mesmo diploma regulamentar na parte em que altera o artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, ou até de ambos”.

3.4. Assim, “[p]elo exposto”, determinou-se a “a notificação do Requerente para, em querendo, clarificar a(s) norma(s) cujo escrutínio pretende promover e indicar com precisão o(s) preceito(s) onde ela(s) está(ão) alojada(s)”.

4. A dita notificação foi executada no dia 16 de dezembro de 2024, não tendo havido da parte da entidade requerente a submissão de peça de esclarecimento, nos termos recortados nos pontos anteriores.

5. Posteriormente, o Tribunal Constitucional reuniu-se para apreciar a questão em Plenário, decorrendo dessa Conferência a decisão que se apresenta, na sequência acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Assim, face ao exposto, urgiria decidir o seguinte:

1.1. Se, prejudicialmente, e enquanto primeira questão prévia,

1.1.1. O Tribunal Constitucional pode apreciar o pedido, considerando o que foi relatado nos pontos 3 e 4 do segmento anterior;

1.1.2. Neste caso, perante o não esclarecimento sobre que norma é que se pretende que o Tribunal syndique, se o Tribunal deve cingir-se ao escrutínio da norma do artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, segundo a qual “[a] presente Portaria produz efeitos desde a entrada em vigor dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, exceto nas situações que os magistrados residiam ou residem em casa do Estado ou cuja renda de casa vem sendo suportada pelo Tesouro Público”, por eventual inconstitucionalidade forma e material.

1.1.3. Ou se, também, poderia, concomitante ou alternativamente, apreciar se o artigo 1º do mesmo diploma, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que condicionou a atribuição do subsídio de renda de casa à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo, é formal e materialmente desconforme às normas que consagram limites aos poderes regulamentares do Governo em matéria do estatuto dos magistrados e ao princípio da igualdade, respetivamente.

1.2. E, como segunda prévia, se as desconformidades invocadas não teriam o condão de reconduzir a uma situação de mera ilegalidade de um regulamento em relação a um estatuto definido por uma lei ordinária, gerando, assim, uma questão de incompetência do Tribunal Constitucional para apreciar o pedido.

1.3. E, dependendo da resposta que se der a estas questões preliminares, analisar o mérito dos pedidos atrás formulados que se possa conhecer, nomeadamente se:

1.3.1. O artigo 3º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, segundo a qual “[a] presente Portaria produz efeitos desde a entrada em vigor dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, exceto nas situações que os magistrados residiam ou residem em casa do Estado ou cuja renda de casa vem sendo suportada pelo Tesouro Público”, é formal e materialmente inconstitucional, e/ou, se

1.3.2. O artigo 1º do mesmo diploma, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que condicionou a atribuição do subsídio à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo, é formal e materialmente desconforme às normas que consagram limites aos poderes regulamentares do Governo em matéria do estatuto dos magistrados e ao princípio da igualdade,

respetivamente.

1.4. Ocorre que S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República veio esclarecer, na promoção oral, que, efetivamente, o que se pretendia era somente que se indicasse o artigo 1º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que condicionou a atribuição do subsídio de renda de casa à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo, é formal e materialmente desconforme às normas que consagram limites aos poderes regulamentares do Governo em matéria de estatuto dos magistrados e ao princípio da igualdade, o que fez com que o Tribunal pudesse eliminar a questão colocada em 1.3.1, e ultrapassar a dúvida sobre o âmbito do escrutínio.

1.5. Ficando, neste caso, por responder:

1.5.1. A questão prévia e prejudicial de se saber se as desconformidades invocadas não teriam o condão de reconduzir a uma situação de mera ilegalidade de um regulamento em relação a um estatuto definido por uma lei ordinária, gerando assim uma questão de incompetência do Tribunal Constitucional para apreciar o pedido;

1.5.2. E, na hipótese de se ultrapassar esta questão, se o artigo 1º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que condicionou a atribuição do subsídio de renda de casa à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo, seria formal e materialmente desconforme às normas que consagram limites aos poderes regulamentares do Governo em matéria do estatuto dos magistrados e ao princípio da igualdade.

2. Em relação à questão prévia, verifica-se que:

2.1. A norma desafiada encontra-se inscrita num regulamento com a natureza de portaria aprovada por um membro do Governo, a qual, por sua vez, altera outro ato com igual identidade.

2.2. Em princípio, a natureza dessa norma remeteria sempre a questões de mera ilegalidade, potencialmente por estar em desconformidade com uma norma ordinária habilitante.

2.3. Neste particular,

2.3.1. A Constituição da República consagra no seu artigo 280, não só a fiscalização da constitucionalidade, mas também a fiscalização da legalidade, que tenha por objeto qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto.

2.3.2. Fá-lo, construindo fórmula conforme a qual “[o] Tribunal Constitucional (...) aprecia e declara a inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto”/ “a ilegalidade das normas e resoluções referidas na alínea

anterior”;

2.3.3. *A priori*, o sentido que resulta dessa norma é que qualquer norma está sujeita a fiscalização abstrata da constitucionalidade por via sucessiva e também a fiscalização sucessiva da legalidade;

2.3.4. Porém, como já se tinha assentado (No *Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade, tendo por objeto as normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017 e a deliberação que aprovou a Ordem do Dia para a Sessão Ordinária da Assembleia Nacional de 21 a 24 de novembro de 2016*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1785-1819 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 19-134, 4; no *Acórdão 17/2023, de 1 de março, Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade da Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no BO n.º 114, II Série, de 19 de julho, que procedeu a autorização para detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Oliveira, com vista à apresentação do mesmo a primeiro interrogatório judicial*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 743-752, 1.4; no *Acórdão 126/2023, de 25 de julho, FASC 1/2023, Inadmissão parcial de pedido protocolado por S. Excia. o Provedor de Justiça de fiscalização de norma da Resolução N. 87/X/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional, na parte em que contemplou a CNE com uma dotação, no âmbito das despesas da AN*, Rel: JCP Pina Delgado, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, 1 de agosto de 2023, pp. 1642-1648, 4.6.3; e no *Acórdão 119/2024, de 30 de dezembro, Referente a Normas da Deliberação CMP N. 08/13, de 31 de janeiro, por equiparação da Guarda Municipal a agentes de autoridade e por definição das suas competências como sendo equivalentes às da Polícia Municipal*, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 7, 5 de fevereiro de 2025, pp.60-69, 4.1.3), a competência nesta matéria se circunscreve aos casos em que exista alguma hierarquização entre normas que integram atos legislativos em que uma delas retira o seu fundamento direto de validade da outra;

2.3.5. Naturalmente, este caso porta as suas particularidades, na exata medida em que a entidade requerente, apesar de terem indicado parâmetros legais, também arrolaram duas normas constitucionais atingidas pelos enunciados desafiados, justificando que se enfrente esta situação específica.

2.4. Destarte, o problema que fica por decidir é o de se saber se, efetivamente, se está perante uma questão de constitucionalidade ou se não será, como estruturalmente decorre da própria petição inicial, uma questão de desconformidade entre a Portaria e certos preceitos do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

3. O artigo 1º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que condicionou a atribuição do subsídio de renda de casa à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo, é uma norma regulamentar, que, conforme a entidade requerente, seria contrária ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e ao Estatuto do Magistrados do Ministério Público, que reconhece esse subsídio, atingindo indiretamente normas constitucionais que definem competências e o princípio da igualdade.

3.1. Apesar de se estar longe de uma incompatibilidade com o princípio da igualdade ao se condicionar um direito estatutário a subsídio de renda de casa a não se usufruir de moradia do Estado ou a não suporte da renda de casa – em situação em que o inverso é que é verdadeiro, pois permitir a sobreposição de regalias assentes em receção de subsídio e usufruto de casa ou de renda de casa disponibilizada ou paga pelo Estado é que insere um fator ilegítimo de diferenciação entre os magistrados –,

3.2. Haveria alguma margem para se dizer que a administração não tem competências para usar os seus poderes regulamentares para afetar um direito estatutário, ainda que correspondente a uma regalia que não tem base constitucional direta.

4. Porém, não parece que seja questão que o Tribunal Constitucional possa conhecer através deste tipo de processo abstrato, a menos que estejam presentes circunstâncias excecionais de inexistência de outros meios de tutela.

4.1. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já deixara lavrado numa decisão anterior, na qual ressaltou que:

4.1.1. Dispondo a Constituição a possibilidade de impugnação de normas administrativas com eficácia externa prevista no artigo 245, alínea f), da CRCV, ao reconhecer-se o direito de o particular “requerer a obter a tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legítimos, nomeadamente (...)”, questões que portem essa natureza jurídico-administrativa da impugnação, são remetidas para os órgãos judiciais que assumam essa jurisdição especial;

4.1.2. Os quais, na falta de criação dos tribunais administrativos mencionados pelo artigo 214, parágrafo segundo, alínea a), da CRCV, seriam os tribunais de instância, desde que tal competência não esteja atribuída a outra jurisdição; o TRS, se lhe for atribuído o julgamento de determinadas matérias em primeira instância; e o STJ, na medida em que este é definido como o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos;

4.1.3. A própria Lei do Tribunal Constitucional, no artigo 11, define claramente a competência deste órgão judicial, limita-se neste particular a permitir “a fiscalização da legalidade das resoluções de conteúdo normativo ou individual ou concreto; dos decretos-lei de definição dos regimes especiais das leis da Assembleia Nacional que contenham um regime geral e dos

decretos-lei de desenvolvimento das leis sobre bases de um sistema da competência reservada da Assembleia Nacional”;

4.1.4. Por terem por objeto a impugnação das normas administrativas com eficácia externa assumem claramente essa natureza primária, havendo, neste caso, independentemente dos seus possíveis reflexos constitucionais, uma remissão para a jurisdição administrativa concebida pela Constituição e neste momento alocada aos tribunais judiciais;

4.1.5. Sendo primariamente uma questão jurídico-administrativa, a jurisdição do TC neste caso seria sempre subsidiária, podendo ser desencadeada ao nível recursal e perante um caso concreto em que se tenha aplicado ou desaplicado essa norma por razões de inconstitucionalidade ou se ela tiver sido interpretada em moldes a violar algum direito, liberdade e garantia, como pode efetivamente acontecer.

4.2. Numa circunstância em que tanto se pode suscitar a desconformidade abstrata desta norma regulamentar com a lei, como também de sua aplicação por órgão administrativo, mormente de gestão de magistratura, caberia impugnação nos termos da lei, intervenção da jurisdição administrativa e, seguidamente, da Constitucional em sede de interposição de recursos constitucionais.

4.3. Neste sentido e nesta fase é entendimento do Tribunal Constitucional de que, dada a natureza jurídico-administrativa da possível desconformidade normativa identificada, não é competente para apreciar primariamente a questão no quadro deste tipo de processo.

III. Decisão

Pelo acima exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem declarar a incompetência do Tribunal Constitucional para conhecer o pedido de fiscalização abstrata sucessiva protocolado pelo requerente, na medida em que o mesmo incide sobre desconformidade de norma administrativa com a lei, questão sujeita à competência primária de outros órgãos judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de abril de 2025

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 19/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente Jorge Lima Delgado Lopes e recorrida a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente **Jorge Lima Delgado Lopes** e recorrida a **Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV**.

(Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político - Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Improcedência por não ter ficado demonstrado que a Deliberação impugnada violou gravemente regras partidárias essenciais relativas à competência ou regras essenciais sobre o funcionamento democrático do PAICV)

I. Relatório

1. Jorge Lima Delgado Lopes, invocando qualidade de militante do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), veio, nos termos do artigo 125 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), interpor recurso contra deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV (CNJF-PAICV ou, simplesmente, CNJF), apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

2. Quanto à legitimidade:

2.1. Diz ser militante do PAICV, com as quotas em dia, inscrito na Base de Dados do Partido com o número de identificação 24585, em pleno gozo dos seus direitos legais e estatutários.

2.1.1. De acordo com o previsto no artigo 19, alínea h), dos Estatutos do PAICV, teria direito a “arguir quaisquer atos praticados por órgãos do Partido, quando não se conformem com a lei ou com os Estatutos”;

2.1.2. Faz ainda menção aos artigos 124 e 125 da Lei do Tribunal Constitucional relativos a “[a]ções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos” e a “[a]ções de impugnação de deliberações tomadas por órgãos de partidos políticos” para demonstrar a sua legitimidade para impugnar a deliberação em causa;

2.1.3. Conclui que, com base nos dispositivos mencionados, teria legitimidade para interpor o presente recurso.

2.2. Quanto à tempestividade do recurso:

2.2.1. Afirma que a deliberação impugnada data de 23 de março de 2025;

2.2.2. Teria tido conhecimento da mesma no dia 24 de março;

2.2.3. Por isso, nos termos do artigo 125, número 3, e 124, número 4, da Lei do Tribunal Constitucional, o recurso seria tempestivo.

2.3. Quanto ao esgotamento das vias de recurso interno:

2.3.1. O órgão encarregado de velar pelo cumprimento dos estatutos, das leis e da Constituição seria a CNJF, de acordo com o previsto no artigo 62 e seguintes dos Estatutos do Partido;

2.3.2. Seria ainda em matéria de jurisdição e contencioso eleitoral a última instância de recurso das decisões dos restantes órgãos e das suas próprias decisões, pois apenas prestaria informações ao Conselho Nacional e ao XVIII Congresso do Partido (artigo 63 dos Estatutos);

2.3.3. Por conseguinte, não existiriam outros órgãos internos para onde recorrer da presente Deliberação, pelo que estariam esgotados os meios internos para apreciar da validade e regularidade da mesma conforme estaria previsto nas disposições suprarreferidas.

2.4. Fundamenta, de facto e de direito, a sua impugnação:

2.4.1. Alegando que, no contexto de uma organização partidária, o pagamento regular de quotas por parte dos militantes assumiria uma relevância que transcende a mera obrigação financeira, por se tratar de dever estatutário com profunda carga simbólica, política e ética, e um dos pilares da militância consciente e responsável;

2.4.2. Seria um dos mais elementares deveres do militante, conforme estabelecido no artigo 20, alínea k), dos Estatutos, e representaria o compromisso do mesmo com os ideais do partido, com o seu projeto político e com a construção coletiva da ação partidária. Além disso, seria forma de participação ativa que materializaria a adesão e a dedicação do militante à causa que abraçou;

2.4.3. Desempenhariam ainda um papel fundamental na autonomia financeira do partido, permitindo a manutenção da sua independência em relação a interesses externos e o autofinanciamento. Autonomia que seria essencial para garantir a liberdade de ação política e a fidelidade à linha ideológica definida pelos órgãos competentes, dimensão que seria reconhecida na Lei 102/V/99, que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos (artigos 22 e 23);

2.4.4. O pagamento de quotas, assim como outros deveres estatutários, seria condição para exercício de direitos políticos internos, nomeadamente, o de ser eleito em eleições diretas ou em congressos, conferências e demais estruturas internas. Por isso, a regularização das quotas seria um contributo para o reforço da democracia interna e para a legitimação dos processos decisórios do Partido, conforme previsto no artigo 30 dos Estatutos;

2.4.5. Assumiria ainda um valor simbólico de pertença e de identidade com a organização, e seria uma forma de o militante afirmar a sua ligação a uma comunidade política, partilhando os encargos coletivos e demonstrando de forma concreta o seu sentido de responsabilidade e solidariedade com os demais membros do Partido;

2.4.6. Por isso, seria seu entendimento que a aspiração a ser eleito Presidente do Partido deveria ser acompanhada de um elevado sentido de responsabilidade institucional e ética, na medida em que o candidato a essas eleições não poderia representar apenas uma corrente ou uma visão estratégica, mas, antes, a memória, os valores e a credibilidade coletiva da organização;

2.4.7. Nesse sentido, seria inconcebível que alguém que, de forma sistemática, não teria respeitado os deveres que voluntariamente aceitara para aderir ao partido, como sendo o pagamento de quotas, pudesse vir a assumir tal responsabilidade;

2.4.8. A seu ver, a norma do artigo 125, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional, teria por finalidade garantir que todos os militantes tivessem um instrumento eficaz de defesa da legalidade e da integridade democrática interna dos partidos políticos;

2.4.9. Por outro lado, ao exigir o esgotamento prévio das vias internas visaria fazer respeitar a autonomia partidária, permitindo que os próprios órgãos do partido pudessem corrigir eventuais irregularidades. Todavia, o legislador, através do contencioso constitucional, permitiria assegurar um controlo externo e imparcial sempre que estivessem em causa atos que, pela sua gravidade, pudessem colocar em risco os princípios democráticos consagrados na Constituição da República.

2.5. No caso em apreço, estar-se-ia em presença de uma admissão de uma candidatura à liderança do partido com base em documentação emitida por entidade incompetente e fora dos prazos estatutariamente fixados.

2.5.1. O que configuraria uma clara violação de regras essenciais, tanto a nível de competências internas, como a da igualdade de tratamento entre os candidatos;

2.5.2. Por isso seria seu entendimento que admitir e manter a deliberação que ora impugna seria ofensivo à transparência, à legalidade interna, e ao princípio da democracia participativa que deve reger a atuação dos partidos políticos no espaço público, assim como a sua vida interna, na escolha dos seus dirigentes e definição de rumos políticos.

2.6. Pede que seja:

2.6.1. Conhecido o presente recurso;

2.6.2. Reconhecida a incompetência do Diretor de Gabinete do Presidente do Partido para a prática do ato de emissão de declaração de regularização de quotas do Sr. Francisco Carvalho;

2.6.3. Declarada a nulidade da Deliberação impugnada;

2.6.4. Revogada a Deliberação de Aceitação da candidatura de Francisco Carvalho, por não ter feito prova da capacidade eleitoral passiva tal como definida no artigo 30, número 3, dos Estatutos do Partido e no artigo 7º, número 4, do Regulamento sobre o Sistema de Quotizações dos Militantes do PAICV;

2.6.5. Declarado o candidato Francisco Carvalho “não suscetível de participar no pleito interno do PAICV marcado para o dia 30 de março de 2025”.

2.7. A petição vem instruída com um conjunto de dez documentos.

3. Protocolada junto à secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25 de março,

3.1. A mesma foi distribuída por certeza ao Juiz-Conselheiro Relator,

3.2. O qual, entendendo poder colocar-se questão prévia com potencial prejudicial, na medida em que a sua decisão poderia determinar o percurso do processo, promoveu discussão sobre a mesma no dia seguinte.

4. Assim, marcada sessão de julgamento para o dia 26 de março de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

4.1. A mesma conduziu à prolação do *Acórdão 11/2025, de 26 de março de 2025, Jorge Lima Delgado Lopes v. CNJF-PAICV, Decisão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 73-80, através do qual, o Tribunal Constitucional concedeu ao impugnante a oportunidade de, no prazo de 15 horas, esclarecer se ao salientar que pretendia obter uma decisão que tivesse utilidade num contexto em que os prazos instrutórios e decisórios não permitiriam uma decisão em tempo, estaria a pretender que este Coletivo ponderasse a respeito da adoção de medida cautelar.

4.2. Notificado dessa decisão no dia 26 de março às 17:41, o impugnante remeteu requerimento ao Tribunal Constitucional no mesmo dia às 21:03, pedindo expressamente que este órgão judicial suspenda a deliberação recorrida, considerando argumentos que já havia exposto e outros que articula na peça, nomeadamente:

4.3. Sublinhando a existência de dano irreparável,

4.3.1. Pois, na impossibilidade de julgamento em tempo útil pelo TC, a manutenção dos efeitos da deliberação impugnada, permitiria que o “candidato em causa”, Francisco Carvalho, participasse de forma ilegítima no processo eleitoral interno do partido, o que comprometeria “a transparência, legalidade e igualdade de oportunidades entre os concorrentes e em violação das regras de competência e funcionamento democrático do partido”;

4.3.2. E se tais eleições se realizarem com a participação dessa candidatura, ainda que viesse a ser declarada inválida, prejuízos irreversíveis relacionados à normalidade institucional do partido, à confiança dos militantes no processo democrático interno e à sua (e eventualmente de Cabo Verde) imagem pública já terão ocorrido, de sorte a não serem passíveis de restauração sucessiva com uma posterior anulação dos procedimentos.

4.4. Diz que o artigo 126 da Lei do Tribunal Constitucional permite-lhe requerer a suspensão da eficácia das eleições e esta seria medida urgente, necessária e proporcional que se destinaria a assegurar a utilidade da decisão final e a prevenir danos de difícil ou de impossível reparação.

4.5. Daí requerer a esta Corte Constitucional que se:

4.5.1. Admita, em complemento ao que já havia requerido, o pedido cautelar;

4.5.2. Suspenda imediatamente os efeitos da *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, até a decisão final sobre a sua legalidade, com todas as consequências legais;

4.5.3. Delibere manter a eficácia dos restantes atos preparatórios do ato eleitoral já validamente praticados, mantendo-se a utilidade dos mesmos.

5. Marcada nova conferência de julgamento para o dia 27 de março de 2025, nessa data se realizou, resultando da mesma a decisão prolatada através do *Acórdão 12/2025, de 28 de fevereiro, Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político - Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Suspensão da eficácia da Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março, e do ato de votação para a escolha direta do Presidente do PAICV e Delegados do XVIII Congresso marcado para 30 de março próximo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 80-92, no sentido de: a) Dar provimento ao pedido cautelar formulado; b) Suspender a executoriedade da *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, que admitiu a candidatura do Militante do PAICV, Francisco Carvalho, às eleições diretas de escolha do Presidente do Partido; c) Suspender a realização das eleições diretas de escolha do Presidente do PAICV e de delegados ao XVIII Congresso marcadas para o dia 30 de março de 2025; d) Permitir que os órgãos competentes do PAICV remarquem, em querendo, as eleições para outra data, desde que considerem os prazos que o Tribunal Constitucional tem para promover a instrução do processo, garantir o contraditório, apreciar e decidir a questão de fundo.

5.1. Foram notificados o PAICV, na pessoa do seu Secretário-Geral para responder à impugnação apresentada pelo Sr. Jorge Lima Duarte Lopes, no dia 28 de março, e os mandatários das candidaturas às eleições diretas do Presidente do Partido, para oferecer contestação, no dia 31 de março,

5.2. No dia 3 de abril de 2025 viria a dar entrada no Tribunal Constitucional a Resposta do Secretário-Geral do PAICV, onde resumidamente foi alegado o seguinte:

5.2.1. O Secretariado-Geral do PAICV é, nos termos dos Estatutos do Partido, o órgão responsável pela administração financeira e patrimonial, incluindo o recebimento de quotas dos militantes, especialmente daqueles que exercem funções políticas remuneradas, conforme previsto no Regulamento sobre o Sistema de Quotizações.

5.2.2. Conforme o artigo 62.º dos Estatutos, é o único órgão com competência estatutária para representar o Partido em juízo e para emitir declarações sobre a situação contributiva dos militantes abrangidos pela obrigatoriedade de pagamento centralizado;

5.2.3. Em cumprimento dessa competência, o Secretariado Geral teria prestado informações e fornecido documentos ao órgão jurisdicional interno do Partido (CNJF), no âmbito do processo de apreciação das candidaturas.

5.2.4. Nessas comunicações teriam sido incluídos elementos sobre: a) a (não) existência de comprovativos formais de pagamento de quotas por parte do militante Francisco Avelino Vieira de Carvalho; b) a ausência de registo de depósitos bancários com referência a esse militante nas contas do partido; c) a comunicação interna recebida do membro do Partido responsável pela tesouraria regional, dando conta da não inclusão do nome do referido militante na lista dos que se encontram com as quotas regularizadas (Doc's 27 e 28).

5.2.5. A Candidatura do militante Francisco Avelino Carvalho teria sido admitida com base numa declaração emitida pelo Diretor de Gabinete, Sr. Nilton Reis, de forma fraudulenta.

5.2.6. O Sr. Nilton Reis enquanto Diretor de Gabinete não teria competências para emitir declarações sobre a regularização de quotas, particularmente, neste caso, em que havia orientações claras da CNJF, nem vincular o Partido, e por isso a declaração que emitiu, em como o militante Francisco Carvalho teria as quotas em dia, seria falsa e logo inválida;

5.2.7. Não se teria apresentado, até à data da resposta, qualquer documento comprovativo do pagamento das quotas por parte do Senhor Francisco Carvalho; Não as teria pago no Secretariado-Geral onde deveria, assim como também não as teria pago nas estruturas regionais e Setoriais. Facto que fora confirmado pela própria Comissão Política Regional de Santiago Sul, ao não incluir o nome dele na lista dos militantes com quotas em dia (Doc's 27 e 28).

5.3. Diz que as contas bancárias onde o PAICV recebe as quotas dos seus militantes seriam as seguintes: BCA – nº 79205545101; CECV – nº 16154732101; Banco Interatlântico – nº 366844410001; e BCN – nº 3306350101.

5.3.1. Compulsados os extratos bancários dos bancos acima referidos durante todo o ano de 2024 e janeiro e fevereiro de 2025, não teria sido encontrado qualquer registo de transferência bancária por ordem do militante Francisco Carvalho – (Doc's 30, 31, 32 e 33).

5.3.2. Os militantes que exercem funções políticas remuneradas deveriam pagar as quotas através de transferência bancária permanente numa das contas do Partido, disponibilizada a todos os militantes.

5.3.3. O Sr. Nilton Reis teria conhecimento dessa situação e seria ele o responsável por comunicar aos militantes a forma como as quotas deveriam ser pagas. A título de exemplo indica um email que o mesmo teria enviado aos militantes em março de 2020 (Doc's 14, 15, 16, 17, 18 e 19);

5.3.4. Ao passar a declaração o Sr. Nilton Reis estaria consciente de que se tratava de uma informação falsa, pois não dispunha de nenhum documento comprovativo sobre o pagamento de quotas por parte do militante Francisco Carvalho;

5.3.5. Além disso, teria passado a declaração sem autorização do Secretário-Geral, mesmo sabendo que a deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV havia determinado que a declaração deveria ser passada pela estrutura onde o militante paga quota e pelo Secretariado-Geral que é representado pelo Secretario Geral;

5.3.6. O Secretário-Geral não teria delegado os seus poderes ao Diretor de Gabinete Sr. Nilton Reis, que teria passado a declaração por livre iniciativa, usurpando poderes de um órgão que é o Secretário-Geral, além de ter utilizado de forma abusiva o carimbo do partido para autenticar o documento.

5.3.7. O Secretário-Geral, assim que recebeu a mensagem, teria alertado ao Presidente da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização da falsidade da declaração passada pelo Diretor de Gabinete. Além da incompetência, a declaração teria por base informações falsas, pois o Partido não tinha registos de pagamento das quotas pelo militante Francisco Avelino Vieira de Carvalho.

5.3.8. A CNJF, teria ignorado as informações que lhe foram fornecidas pelo Secretário-Geral, bem como as reclamações havidas, e validou a Candidatura do Sr. Francisco Carvalho, supostamente, com base em informações que obteve diretamente do Diretor de Gabinete, sem que delas constasse qualquer comprovativo de pagamento de quota por parte desse militante.

5.4. Em relação às quotas pagas pela militante Janira Hopffer Almada diz que:

5.4.1. Tendo por finalidade o pagamento das suas quotas em atraso esta militante teria feito o depósito dos seguintes montantes: a 7 de janeiro de 2025 – 30.000\$00, na CECV (Doc.10); a 10

de janeiro 2025 – 30.000\$00, na CECV (Doc. 11); a 20 de janeiro de 2025 – 40.000\$00, no Banco Interatlântico (Doc. 12); e, a 20 de fevereiro de 2025 – 30.000\$00, na Caixa Económica de Cabo Verde (Doc. 13);

5.4.2. Ao todo teria depositado um total de 130.000\$00, o que corresponderia a 52 meses de quota à razão de 2500\$00/mês, equivalente a 4 anos e 4 meses (4 meses de 2020, 12 meses de 2021, 12 meses de 2022, 12 meses de 2023 e 12 meses de 2024);

5.4.3. Entretanto, no dia 28 de fevereiro de 2025, poucos dias antes da entrega dos processos de candidaturas, esta mesma militante teria enviado um email ao Director Nilton Reis, informando-lhe que parte dos depósitos que efetuara seriam referentes a quotas do militante Francisco Avelino Vieira de Carvalho, sem, no entanto, ter feito referência ao montante ou aos meses de pagamento (Doc. 34).

5.4.4. Esse email teria sido escondido do Secretário-Geral e só viria a ser apresentado ao mesmo, depois da emissão da declaração pelo Sr. Nilton Reis, e depois de o Secretário-Geral ter solicitado o comprovativo de pagamento que suportara a emissão do documento (Doc. 35). Além disso, teria ainda comunicado que recebera em espécie 45.000\$00 (Doc. 9. email do Senhor Nilton de 19 de março).

5.4.5. Arguiu a esse propósito que no Secretariado-Geral não se recebe quotas em espécie, e que mesmo que se recebesse, nunca seria o Diretor a receber, mas sim a Tesouraria, que é dirigida por uma outra funcionária que dispõe de um cofre para a guarda de montantes em espécie antes de proceder ao respetivo depósito bancário.

5.4.6. Além do mais, esse montante nunca teria sido depositado na conta do Partido, nem teria sido apresentado qualquer talão de depósito, tendo em conta que o mesmo nunca teria existido como justificativo de pagamento da quota pelo militante Francisco Carvalho.

5.5. Termina, reafirmando a falsidade de declaração passada a 6 de março de 2025 pelo Diretor de Gabinete (Doc. 26) e reiterando que a presente resposta visaria em exclusivo cumprir o dever de colaboração processual com o Tribunal Constitucional, fornecendo todos os elementos objetivos e documentais ao seu alcance, conforme determinado pelo despacho notificado.

5.6. Diz ter juntado 35 documentos, cópia dos Estatutos e do Regulamento de Quotas em vigor.

6. Já, antes, no dia 1 de abril de 2025, pelas 11:56, dera entrada no Tribunal Constitucional a resposta do mandatário da candidatura do Sr. Francisco Pereira que singelamente afirmava estar a aguardar, com serenidade e tranquilidade, a decisão do Tribunal Constitucional e que reiterava o firme compromisso de continuar a pautar-se pelos princípios e valores que norteiam o PAICV.

7. No dia 2 de abril, às 11:36, seria a vez de dar entrada no Tribunal Constitucional a resposta da candidatura de Jorge Daniel Spencer Lima, onde foi alegado o que a seguir se descreve de forma sintetizada:

7.1. Teria interposto a 18/03/2025, junto da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF) do PAICV, um recurso em que arguiu a nulidade das declarações sobre a situação das quotas dos candidatos Francisco Carvalho e Francisco Pereira, apresentadas nos respetivos processos de candidatura, por terem sido passadas por entidade sem poderes e competências para tal (Doc. 01);

7.1.1. Além disso, as quotas que deveriam ter sido pagas até o dia da apresentação da candidatura – conforme exigido pela Deliberação nº 5/CNJF/2025 – não teriam sido acompanhadas dos respetivos comprovativos, o que constituiria igualmente violação de lei e preterição de formalidades que teria como consequência a nulidade das declarações e, consequentemente, a não aceitação da candidatura de Francisco Carvalho.

7.2. Entretanto, alega que até à presente data, o seu recurso não teria sido objeto de análise e de deliberação pela CNJF, porquanto nada fora comunicado à sua candidatura.

7.3. Apesar de o seu recurso ter tido por fonte a Deliberação nº 5/CNJF/2025, que seria nula por força da lei (Estatutos do PAICV), a CNJF viria a utilizar tal Deliberação para aceitar as candidaturas.

7.3.1. A CNJF teria justificado a Deliberação n.º 5/CNJF/2025, entre outros fundamentos, com base em queixas sobre a interpretação e aplicação das normas relativas à exigência de regularização das quotas como critério de elegibilidade. Nas reclamações ter-se-ia alegado, por um lado, falta de comunicação atempada desse requisito e, por outro, uma suposta incompatibilidade com outras normas estatutárias e regulamentares.

7.3.2. Considera que essa fundamentação não corresponderia à verdade dos factos e, portanto, seria incorreta. Assim como revelar-se-ia sem sustentação, uma vez que o requisito em causa para a aceitação de candidaturas constava do artigo 30.º dos Estatutos do PAICV desde 2020, ano em que o mesmo fora aprovado no Congresso do PAICV, sendo isso de conhecimento geral.

7.3.3. Não procederia, portanto, a alegação de que o artigo 30 dos Estatutos do PAICV colidia com outras normas estatutárias ou regulamentares. O artigo 5º, números 1 e 2, do Regulamento de Quotizações, aprovado em junho de 2017 pelo Conselho Nacional, não possuiria a mesma força jurídica nem hierárquica dos Estatutos, tendo em conta que o artigo 30 fora aprovado pelo Congresso do PAICV — órgão máximo do Partido — em 2020, sendo, por isso, norma posterior e superior.

7.3.4. Por isso, seria seu entendimento que, neste caso concreto, seria aplicável o disposto no artigo 30 dos Estatutos do PAICV que estabelece no seu número 3, como requisito para o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva, a regularização das quotas em atraso até 60 dias antes da data do ato eleitoral.

7.3.5. Entende por isso que, mesmo na mera hipótese acadêmica de o candidato Francisco Carvalho ter procedido ao pagamento das suas quotas antes da entrega do dossiê de candidatura, continuaria a não reunir os requisitos para a capacidade eleitoral passiva, conforme o disposto no artigo acima referido.

7.3.6. Assim, a candidatura de Francisco Carvalho não deveria ter sido admitida, razão pela qual se requer a declaração de nulidade da Deliberação n.º 10/CNJF/2025 e, em consequência, a revogação da deliberação que aprovou a candidatura desse militante, por este não ter cumprido os pressupostos estatutários exigidos para o efeito.

7.4. Apresenta como factos e fundamentação jurídica as seguintes alegações:

7.4.1. A análise das listas da Comissão Política Regional de Santiago Sul (CPRSS) relativas ao pagamento de quotas — tanto a referente a maio de 2024 (doc. 02) como a de janeiro de 2025 — revelaria que o nome de Francisco Carvalho não consta entre os militantes com quotas regularizadas. Tal facto indicaria que o mesmo não teria efetuado o pagamento das quotas junto do órgão competente do PAICV na Região de Santiago Sul, onde se situa o Concelho da Praia, local da sua militância.

7.4.2. Tendo em conta que esse militante nunca teria procedido ao pagamento das suas quotas a nível nacional, isto é, junto do Secretariado-Geral do PAICV, ou de qualquer outro modo, concluindo-se que ele não cumpre os seus deveres de militante no que respeita ao pagamento de quotas;

7.4.3. Teria sido a constatação desse facto que o levava a colocar uma declaração falsa no seu processo de candidatura sobre a matéria das quotas com a contribuição de ex-dirigentes do Partido ao mais alto nível, facto que teria sido referenciado e provado nos pontos 11 a 29 da petição de recurso contencioso de impugnação da Deliberação n.º 10/CNJF/2025 que dá por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais.

7.4.4. Facto que seria grave e que por si só justificaria e fundamentaria a não aprovação e a não aceitação da candidatura de Francisco Carvalho à Presidência do PAICV, uma vez que este não reunia os requisitos necessários estabelecidos nos Estatutos do PAICV para o efeito. O que, aliás, não aconteceria pela primeira vez, na medida em que em 1988, um brilhante militante do PAICV, não fora eleito para participar no Congresso por esse mesmo motivo – ter quotas por pagar.

7.4.5. Declara assumir como sendo seu, tudo o que foi escrito pelo recorrente Jorge Lima Delgado Lopes, quer na petição de “recurso contencioso de impugnação da deliberação nº 10/CNJF/2025”, datada de 25/03/2025, quer no requerimento de suspensão da Deliberação nº 10/CNJD/2025, por ser sua convicção que são verdadeiros os factos nele narrados.

7.5. Termina pedindo ao Tribunal Constitucional que:

7.5.1. Julgue procedente e provado o presente recurso contencioso de impugnação e, em consequência:

7.5.2. Declare a nulidade da Deliberação nº 10/CNJF/2025;

7.5.3. Revogue a deliberação de aceitação da candidatura de Francisco Carvalho por ausência de requisitos e por não ter feito prova de ter capacidade eleitoral passiva tal como preceituado no artigo 30, parágrafo terceiro, dos Estatutos do PAICV e no artigo 7º, número 4, dos militantes do PAICV;

7.6. Consequentemente, seja declarado Francisco Carvalho como não preenchendo os requisitos para participar no pleito eleitoral interno do PAICV para a eleição do Presidente e dos Delegados ao Congresso.

7.7. Que se delibere no sentido de manter a validade e eficácia dos demais atos preparatórios do processo eleitoral, já validados e legalmente praticados, permitindo a realização célere do ato eleitoral com os três candidatos cujas candidaturas foram aceites e não foram objeto de impugnação.

8. Também no dia 2 de abril, pelas 16:18, daria entrada no Tribunal Constitucional a peça de resposta da Candidatura de Francisco Carvalho, cujas alegações abaixo sintetizamos, com base nas conclusões apresentadas:

8.1. A primeira afirmação expendida pela mandatária desta candidatura seria a de que o recurso interposto junto do Tribunal Constitucional não teria base factual nem jurídica, como pretendia demonstrar.

8.2. Como questão prévia, alega que o presente recurso, nada mais seria do que uma tentativa de um apoiante de uma candidatura vencer as eleições internas através do recurso à secretaria, pois que o militante Jorge Lopes não era um mero militante, mas o Secretário-geral Adjunto e Administrador da Base de Dados do PAICV;

8.3. Sobre a exceção que teria por base a ilegitimidade do recorrente, diz que o mesmo seria parte ilegítima para a presente ação porque teria fundado o seu recurso no artigo 124, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), sem, no entanto, “alegar ou demonstrar”. E que sendo a ilegitimidade, nos termos do artigo 453, número 1, alínea c) do Código de Processo Civil (CPC),

ex-vi artigo 75 da LTC, uma exceção dilatória, deveria dar-se a absolvição da instância.

8.4. Em relação à exceção por pretensa ineptidão da PI,

8.4.1. Diz que o recorrente teria requerido a declaração de nulidade, com a consequente revogação da aceitação da candidatura de Francisco Carvalho, alegando que este não teria feito prova da capacidade eleitoral passiva, nos termos do artigo 30, número 3, dos Estatutos do PAICV e do artigo 7.º, número 4, do Regulamento sobre o Sistema de Quotizações dos Militantes;

8.4.2. Que teria fundamentado o pedido, exclusivamente, com a alegada incompetência do Diretor de Gabinete do Presidente do Partido para emitir a declaração de regularização de quotas de Francisco Carvalho, com base nos artigos 124, número 1, e 125, número 2, da LTC;

8.4.3. Mas que, no entanto, teria impugnado apenas a candidatura do referido militante às eleições internas para o cargo de Presidente do Partido, sem especificar qual o titular a que se refere nem qual o título jurídico invocado. Ademais, apesar de ter invocado uma alegada violação grave de regras essenciais relativas à competência, o recorrente não teria identificado de forma concreta quais as regras de competência que a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF) teria violado.

8.4.4. Que teria sido alegada uma pretensa usurpação de competências por parte do Diretor de Gabinete relativamente a um ato que nem sequer seria legalmente previsto ou exigido. Mas que, todavia, o recorrente não teria demonstrado de que modo a CNJF, ao proferir a Deliberação n.º 10/CNJF/2025, violara gravemente qualquer norma essencial relativa à sua competência, nem teria identificado que normas teriam sido violadas.

8.4.5. Por isso seria seu entendimento que existiria uma contradição entre a causa de pedir e o pedido formulado pelo recorrente que geraria ineptidão da petição inicial, nos termos do artigo 173, número 2, alínea b), do Código de Processo Civil, razão pela qual se deveria indeferir o presente recurso.

8.5. Em relação à exceção por ofensa ao princípio da intervenção mínima,

8.5.1. Diz que das disposições conjugadas dos artigos 11 do Regulamento para a Eleição Directa do Presidente do Partido, 124, números 1 e 3, e 125, número 2, da LTC, resultaria uma imposição do esgotamento dos meios gratuitos, para impugnação do ato do processo eleitoral, antes de se recorrer ao Tribunal Constitucional.

8.5.2. Mas que o militante Jorge Lopes, não teria impugnado perante a CNJF do PAICV, a Deliberação n.º 10/CNJF/2025, que aceitara a candidatura de Francisco Carvalho.

8.5.3. Recorre à jurisprudência portuguesa para, no fim, concluir que por violação do preceituado no artigo 11 do Regulamento para a Eleição do Presidente do Partido e no número 3 do artigo 124 e número 2 do artigo 125 da LTC, mais não lhe restaria do que concluir pela impossibilidade de conhecimento do objeto do recurso. Razão pela qual entende que deveria ser indeferida a pretensão do recorrente, na medida em que o Tribunal Constitucional não poderia conhecer do pedido.

8.6. Em relação à impugnação:

8.6.1. Diz impugnar parcialmente os factos dos artigos 18, 19, 20, 23, 24 e 25 da PI, e, expressamente e no seu todo, os factos vertidos nos artigos 13 e 15, bem como artigos 16, 17, 26, 27 e 28;

8.6.2. Alega não existir qualquer dispositivo estatutário que atribua a competência de emissão de declarações ao Secretário-geral – ou a qualquer outra entidade – razão por que seria desnecessária a autorização do Secretário-Geral para a emissão de declarações, principalmente quando os atos de gestão corrente administrativa e financeira – onde se incluía a receção de dinheiro em numerário, a emissão de recibos, de declarações, a elaboração e assinatura de cartas em nome do Secretariado Geral – estavam sob a responsabilidade efetiva do Diretor de Gabinete, que desmentira a comunicação do Secretário-Geral, no dia 18 de março, reiterando a veracidade dos factos, comprováveis a partir da declaração por ele emitida;

8.6.3. Nesse sentido, seria falsa a alegação feita pelo Secretário-Geral de que o PAICV não recebe o pagamento de quotas em numerário, porquanto, para além de os próprios Estatutos (artigo 20) e o Regulamento do Sistema de Quotização dos Militantes (artigo 6º, número 1, al. a), o permitirem, vários militantes, incluindo o ainda Presidente do partido, teriam entregado em mãos, ao Dr. Nilton Reis, os seus pagamentos (cfr. Docs. 2, 2-1, 2-2, 7, 8 e 9 ora juntos);

8.6.4. Diz ter ficado demonstrado, a partir da própria petição inicial do recorrente, que este reconhece expressamente: (i) a existência de pagamentos de quotas em nome do militante Francisco Carvalho, efetuados pela militante Janira Hopffer Almada (artigo 23); (ii) que não há qualquer norma que proíba militantes de pagar quotas em nome de outros, sendo a obrigação de discriminação imposta apenas às estruturas partidárias, conforme o artigo 10º, número 1, do Regulamento de Quotizações (art. 24); (iii) que os pagamentos referidos — incluindo transferências bancárias nos dias 7, 10, 14, 20 e 21 de janeiro de 2025, no total de 200.000\$00 — ocorreram antes do prazo limite para efeitos de capacidade eleitoral passiva (30 de janeiro de 2025), tendo os respetivos recibos sido emitidos pelo Diretor de Gabinete (arts. 24 e 25); (iv) que Janira Hopffer Almada, autora de parte dos pagamentos, não é candidata no presente processo eleitoral, sendo, portanto, irrelevante para efeitos de avaliação da capacidade eleitoral passiva da mesma, a data do pagamento das quotas;

8.6.5. Reitera ter ficado assente que o ora recorrente, o militante Jorge Lopes, não impugnou nem contestou os pagamentos de regularização das quotas por parte do militante Francisco Carvalho. Tendo, por isso, de se concluir que aceitara ter havido tais pagamentos, e, consequentemente, que este teria cumprido o seu dever de militante, readquirindo, a 21 de janeiro de 2025, a sua capacidade eleitoral passiva;

8.6.6. Também não teria enunciado qualquer norma ou quaisquer regras de competência interna que teriam sido violadas, gravemente ou não, apesar de a seu ver, ter tentado deturpar o preceituado no artigo 7º, número 4, do Regulamento do Sistema de Quotização dos Militantes, que em momento algum, atribuiu competências para receber quotas e emitir recibos ou declarações, nem ao Secretário-geral, nem ao Secretariado-geral.

8.7. Segundo sustenta, o artigo 61, alínea d), dos Estatutos do PAICV, estipula que “Compete ao Secretariado Geral, nomeadamente : (...) d) assegurar a administração financeira e patrimonial do partido”, mas estas atribuições são exercidas, de facto, pelo Conselho de Administração, que é designado pelo Secretário-Geral (número 1), é responsável pela melhoria da gestão financeira e patrimonial do PAICV, respondendo perante o Secretariado geral e deste recebendo diretivas e instruções, pelo que o Dr. Nilton Reis, Diretor do Gabinete do Presidente do PAICV, vogal do Conselho de Administração do PAICV, seria quem, de facto, realizava todos os atos de gestão diária do PAICV, em representação do Secretariado-Geral, tendo, desde 2016, praticado atos em nome e por incumbência deste órgão, não usurpando, em momento algum, quaisquer competências. Na verdade, tais competências sequer existiriam em termos regulamentares, estatutários ou legais, o que faria com que a pretensão do recorrente não pudesse proceder, devendo o seu requerimento ser julgado improcedente.

8.8. Alega que os requisitos para o militante do partido poder ser eleito para os órgãos de direção do partido teriam sido consagrados no artigo 30 dos Estatutos do PAICV, e que o número 3, desse mesmo artigo determinava que *a capacidade eleitoral passiva será readquirida se o pagamento das quotas em atraso ocorrer até 60 (sessenta) dias antes da realização do acto eleitoral*”, pelo que, estando as eleições internas marcadas para o dia 30 de março de 2025, a regularização das quotas teria que ter lugar até 60 (sessenta) dias antes, isto é, até 30 de janeiro de 2025.

8.8.1. Em seu entender, teria ficado provado (cfr. Docs. 3, 4, 5, 6, 7, e 8) que as quotas do militante Francisco Carvalho foram regularizadas até ao dia 21 de janeiro de 2025, e que juntamente com a militância efetiva, o pagamento das quotas, ou a regularização das quotas em atraso, até 60 (sessenta) dias antes da realização do ato eleitoral, seria o único critério existente nos Estatutos do PAICV para se aferir da capacidade eleitoral passiva de um militante;

8.8.2. Que não existiria qualquer estipulação, nem legal, nem estatutária, nem regulamentar, sobre a emissão de declarações e recibos sobre os pagamentos de quotas, não devendo por isso

proceder a pretensão do recorrente.

8.9. Em relação à violação do princípio da igualdade, refere que qualquer entendimento que se afastasse do raciocínio acima expendido seria violador do princípio da igualdade, previsto nos artigos 24, 56, 57 e 99, da CRCV, sendo que os últimos seriam entendidos como equiparados aos direitos, liberdades e garantias, sendo-lhes por isso aplicável o preceituado no artigo 17, número 4, da Magna Carta.

8.10. Após uma incursão pela jurisprudência e doutrinas portuguesas, conclui que a consagração do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas encontraria respaldo no artigo 19 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 102/V/99, de 19 de abril), o que impediria a restrição de um direito constitucionalmente garantido – concretamente, o exercício do direito de participação política e de ser eleito – por qualquer Estatuto do Partido ou outro instrumento inferior.

8.11. Conclui que no caso em apreço não teria havido imparcialidade das entidades públicas [seriam as do PAICV] perante as candidaturas porque não teria sido dado um tratamento igual a todas as candidaturas, na medida em que o candidato Nuias Silva, não obstante ter apresentado uma declaração assinada pelo Secretário-Geral de conformidade de quotas, no comprovativo de pagamento de quotas feito por transferência bancária (cfr. Doc. 19), constaria o valor de 2500\$00 (dois mil e quinhentos escudos), o que violaria o preceituado no artigo 7º, números 3 e 4, do Regulamento das Quotizações do PAICV;

8.12. O facto de não ter sido também impugnada a candidatura de Nuías Silva às eleições internas – admitida pela Deliberação nº 08/CNJF/2025 – pelo recorrente, constituiria também violação do princípio da igualdade;

8.13. A seu ver, a função da ação impugnatória em causa seria a de permitir ou de garantir que condutas (comissivas ou omissivas) de órgãos partidários suscetíveis de colocar em causa os princípios expressos no artigo 57 da CRCV, não ficassem sem fiscalização por parte dos militantes, ainda que não estivesse em causa a sua situação jurídica específica, nem ter sido especificado pelo legislador no que consistiria uma grave violação de regras essenciais, que, no número 2 do artigo 125, da Lei do Tribunal Constitucional deixa entender que tais violações seriam relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido.

8.14. Diz que o “Tribunal Constitucional” tem sublinhado de modo constante, a interpretação de tais cláusulas legais, pautando-se pelo princípio da intervenção mínima, que apenas permite interferências na vida dos partidos políticos, nesta fase impugnatória, que se revelem objetivamente necessárias para assegurar os princípios constitucionais garantidos pelo artigo 57º da CRCV.

8.14.1. Que, no caso em apreço, o recorrente teria solicitado a nulidade da Deliberação nº 10/CNJF/2025, que aprovou a candidatura de Francisco Carvalho às eleições internas do PAICV, alegando usurpação de competências na emissão da declaração de regularização de quotas. Mas que, no entanto, a real intenção do recorrente não seria impugnar a deliberação em si, mas sim contestar a candidatura de Francisco Carvalho.

8.14.2. Que, de acordo com o princípio acima referido, a Lei do Tribunal Constitucional teria consagrado a tipicidade das ações de impugnação, restringindo-as à eleição de titulares de órgãos do partido (artigo 124) e às deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação por estes órgãos, de regras essenciais relativas à competência (artigo 125), onde não caberia a real pretensão deduzida através da impugnação da candidatura do militante Francisco Carvalho.

8.15. Isto porque, o recorrente, não teria fundamentado a sua PI com factos que, em concreto, consubstanciassem o requisito legal previsto na norma do artigo 125, número 2, da LTC, o que seria suscetível de colocar em causa os princípios expressos no artigo 57 da CRCV, na medida que seria essa a função da ação impugnatória prevista nesse artigo.

8.16. No exercício legítimo das suas competências estatutárias e regulamentares a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF) teria o dever-poder de analisar candidaturas e deliberar sobre elas, conforme os artigos 2º e 3º aplicáveis.

8.16.1. Tendo o recorrente alegado a existência de usurpação de competências, não teria conseguido demonstrar qualquer violação efetiva dos estatutos (artigos 63 e 65) ou do regulamento eleitoral aplicável. Na verdade, o que se poderia observar seria uma tentativa de utilizar o Tribunal Constitucional para fiscalizar o funcionamento interno de órgãos partidários, o que ultrapassaria as suas competências legais;

8.16.2. Embora tenha alegado haver uma “usurpação de competências”, não teria conseguido demonstrar de que forma essa suposta irregularidade comprometeria o funcionamento democrático do partido;

8.16.3. A emissão de declarações ou recibos não teria, por si só, relevância essencial para o princípio democrático, salvo se tal ação impedisse o funcionamento regular do partido ou violasse direitos fundamentais dos militantes, conforme o artigo 57 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV). Além disso, o recorrente não teria indicado quais normas — legais, estatutárias

ou regulamentares — teriam sido violadas, tampouco teria demonstrado que essas supostas regras seriam “essenciais”;

8.16.4. Na verdade, nos termos do artigo 30º, nº 1, alínea c) dos Estatutos, bastaria que o militante tivesse as quotas em dia para se aferir a capacidade eleitoral ativa, sem exigência de formalidades adicionais;

8.16.5. A alegada usurpação de poderes invocada pelo recorrente teria tido por base a interpretação enviesada dos artigos 30, número 1, alínea c), e número 2 dos Estatutos do PAICV, bem como o preceituado nos números 4 e 5 do Regulamento de Quotização dos Militantes, sem ter por base qualquer sustentação doutrinária ou jurisprudencial;

8.16.6. Estes preceitos apenas estabelecem os requisitos que o militante deve preencher para ter capacidade eleitoral passiva: proceder ao pagamento regular das quotas, tendo-as em dia (art. 30, número 1, al. c), dos Estatutos), e não as tendo, regularizá-las no prazo de 60 (sessentas) dias, antes da realização do acto eleitoral (art. 30, número 3, dos Estatutos), sendo que, para aqueles investidos nas funções de titulares de órgãos políticos ou de qualquer outra natureza, remunerados, quando indicados pelo partido, o valor mensal das quotas a serem pagas seria de 5.000\$00 (art. 7º, número 3 do Regulamento de Quotização), devendo, neste caso, ser este valor sempre pago no Secretariado-Geral ou por transferência bancária (art. 7º, número 4, do Regulamento de Quotização).

8.17. O pedido de declaração de nulidade, com consequente “revogação da aceitação da candidatura de Francisco Carvalho, teria tido como único fundamento uma alegada ‘incompetência do Director de Gabinete do Presidente do Partido para a prática da emissão de declaração de regularização de quotas de Francisco de Carvalho’, sem que tivesse sido demonstrada a existência de uma regra legal, estatutária ou regulamentar, onde estivesse prevista a “competência para a emissão de recibos e/ou declarações”.

8.18. Conforme os artigos 219 e 220 do Código Civil, a nulidade formal de um ato só poderá ser reconhecida quando for expressamente prevista na lei. Na ausência de tal previsão, estar-se-ia, no máximo, perante uma irregularidade meramente formal, que não invalida o ato em questão.

8.18.1. Ademais, estariam junto aos autos diversos documentos (Docs. 3 a 8) que comprovariam o pagamento e a regularização das quotas por Francisco Carvalho, sem que o recorrente tivesse impugnado esse facto;

8.18.2. Assim, e em última instância, poderia o Tribunal ordenar que o Secretário-Geral — que apenas assinou a declaração de candidatura de outro militante (Nuías Silva) — emitisse uma nova declaração baseada na prova documental já existente, o que esvaziaria por completo a relevância da suposta irregularidade alegada.

9. Termina pedindo ao Tribunal Constitucional que:

9.1. Não conheça o objeto do presente recurso por ilegitimidade ativa, devendo ocorrer a absolvição da instância; ou, caso assim não se entenda, *AD CAUTELAM*,

9.2. Não conheça o objeto do presente recurso, por ineptidão da PI, devendo ocorrer a absolvição da instância; ou caso assim não se entenda, *AD CAUTELAM*,

9.3. Não conheça o objeto do presente recurso, por violação do princípio da intervenção mínima, devendo ocorrer a absolvição da instância; ou, caso assim não se entenda, *AD CAUTELAM*,

9.4. Seja julgada improcedente por não provada e se dê a absolvição do pedido, mantendo a Deliberação nº 10/CNJF/2025 nos precisos termos em que foi proferida.

9.5. Diz juntar 19 documentos.

10. Marcada nova sessão de julgamento para os dias 23 e 25 de abril de 2025, nessas datas se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Da leitura dos autos, retira-se o seguinte percurso do processo eleitoral que enquadra a presente impugnação:

1.1. O recorrente é militante do PAICV inscrito na base de dados do Partido com o id 24585.

1.2. Marcadas eleições para a escolha direta do Presidente desse partido e dos delegados ao XVIII Congresso, no dia 5 de janeiro de 2025, vários candidatos apresentaram a sua candidatura a esse cargo, a saber, por ordem alfabética: Francisco Carvalho, Francisco Pereira, Jorge Spencer Lima e Nuías Silva.

1.3. No dia 14 de fevereiro, o CNJF aprovou uma deliberação não-numerada contendo orientações para a apresentação de candidaturas ao mais alto cargo do partido.

1.4. A 6 de março, o Diretor de Gabinete, Nilton Reis, emitiu – na sequência de mensagem eletrônica da militante Janira Hopffer Almada no sentido de que tinha feito pagamentos por via de transferência bancária e em numerário dizendo que era “por conta” do militante Francisco Carvalho e que não lhe teriam enviado uma declaração a atestar que o Militante Francisco Carvalho tinha as suas quotas regularizadas.

1.5. A CNJF aprovou nova deliberação (numerada como 5/2025) no dia 10 de março, revogando todas em sentido contrário, incluindo a que havia prolatado no dia 14 de fevereiro.

1.6. A mesma foi impugnada pelo ora recorrente nos dias 14 de março por portar alegado vício de nulidade resultante de violação dos estatutos do partido.

1.7. No dia 17 de março, o Secretário-Geral comunicou ao Presidente do CNJF que havia emitido uma única declaração referente ao pagamento de quotas e que não tinha autorizado ninguém a fazê-lo em seu nome.

1.8. No dia 18 de março, o documento emitido pelo Senhor Nilton Reis, bem como outro que atestou a regularidade da quotização do candidato Francisco Pereira foram impugnados pelo candidato e militante Jorge Spencer Lima junto ao órgão de jurisdição interno.

1.9. Pressupondo-se que todas as candidaturas foram apresentadas dentro do prazo, mais concretamente no dia 15 de março, todas foram admitidas no mesmo dia 23 de março, através de deliberações autónomas (8 a 11 de 2025).

1.10. No dia 23 de março de 2025 foi prolatada a Deliberação nº 10/CNJF/2025, na qual ficou assente na alínea a) do número 1 da letra F, que “o candidato a Presidente, Francisco Carvalho, apresentou comprovativo de capacidade eleitoral passiva, nos termos do artigo 30º dos Estatutos, estando inscrito como militante com quotas em dia, conforme declaração emitida e constante do processo de candidatura. Na alínea c) do 2.1. teria ainda sido referido, quanto aos documentos obrigatórios a serem apresentados pelo candidato a Presidente que o mesmo “confirmou a regularização das quotas”, a mesma fórmula que tinha sido ou foi usada para admitir as demais candidaturas.

1.11. No dia 26 de março, a Senhora Ana Rosa Andrade atesta que recebeu um total de 100.000\$00 de quotas do militante Francisco Carvalho, 55.000\$00 de quotas da militante Janira Hopffer Almada, e quotas e donativos de outros militantes.

1.12. As questões que se referem à autenticidade e à força probatória desses documentos serão objeto central deste julgamento, de modo que elas serão enfrentadas adiante, precedendo, primeiro, análise da admissibilidade do próprio recurso, aqui com importância decisiva em face do levantamento de exceções por um dos candidatos, e a definição do programa decisório que o Tribunal seguirá.

2. Não deixando este de trazer à baila, o tipo de escrutínio que promove em relação a esse processo e que foi desenvolvido numa outra impugnação a envolver a mesma agremiação política.

2.1. Com efeito, esta Corte já tinha assentado no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV*, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, o tipo de escrutínio que

deve ser aplicado ao controlo de atos e deliberações de órgãos de partidos políticos, considerando que o mesmo deveria ser feito levando em consideração a natureza dos partidos políticos, nomeadamente enquanto produto da agregação de posições jurídicas individuais decorrentes, no geral, da liberdade de associação e da liberdade de criação e especialmente da liberdade de participação em partidos políticos, e em relação ao nível de intensidade que tais entidades estão vinculadas a direitos, liberdades e garantias.

2.1.1. Relativamente à sua natureza, considerou-se que o partido político é concebido constitucionalmente, pelo artigo 57, como um instrumento de mediação da participação dos cidadãos na vida política e sobretudo na governação da República, entidade da qual são coproprietários, atendendo que têm a finalidade de concorrer “democraticamente para a formação da vontade política e a organização do poder político, nos termos da Constituição e da Lei”, ligando a posição subjetiva agremiativa de criação e de participação, considerando que nos termos da mesma disposição, “todos os cidadãos têm o direito de constituir partidos políticos e de neles participar”.

2.1.2. Tratando-se de uma liberdade agremiativa, que pressupõe posições jurídicas individuais exercidas em conjunto com outras pessoas, no que se ajustar, é aplicável igualmente o preceito que consagra a liberdade de associação, o artigo 52 da *Lex Suprema*. Assim sendo, não deixa de ser importante reter que, como o Tribunal já havia reconhecido em sede de processo eleitoral (veja-se *PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros*, decidido pelo Acórdão nº 14/2016, de 7 de agosto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, 1ª q., pp. 1728-1729; *PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros*, decidido pelo Acórdão nº 15/2016, de 7 de agosto, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1736; *PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe*, decidido pelo Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1748), que se projeta sobre este âmbito uma das posições jurídicas associativas básicas, a liberdade de se associar e de permanecer associado (número 5), de matriz individual, de onde decorre uma posição usufruída coletivamente, a liberdade de associação, enquanto resultado da manifestação da vontade dos seus associados, prosseguir “*os seus fins livremente e sem interferência das autoridades*”, que integra, naturalmente ressalvados os limites negativos, um funcionamento autónomo em relação ao Estado. Disso decorre igualmente uma liberdade de organização interna e uma liberdade regulatória dentro dos limites que lhe são concedidos pela lei geral que é diretamente aplicável aos partidos políticos.

2.1.3. Naturalmente, partidos políticos não são associações comuns de direito privado porque têm finalidades especiais ligadas à representação política e à governação da República. Daí o próprio legislador constituinte permitir-se, como contrapartida a essas possibilidades públicas abertas, impor-lhes a obrigatoriedade de, além das proibições extensas do ponto de vista das suas finalidades – vedando-se os que tenham âmbito regional ou local ou que se proponham a

objetivos programáticos desta natureza; se proponham utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins ou que tenham força armada ou natureza paramilitar - a adoção de princípios de organização e expressão democráticos, com o estabelecimento concomitante de regra de acordo com a qual “a aprovação dos respetivos programas e estatutos e a eleição dos titulares dos órgãos nacionais de direção [devem ser] feitas diretamente pelos seus filiados ou por assembleia representativa deles”.

2.1.4. Esta última fórmula indica que está em causa uma imposição democrática real, até porque o exercício da democracia intrapartidária gera o aprendizado e a aculturação indispensáveis às práticas democráticas no seio das instituições da República e do exercício do próprio poder político. Por isto, prevê-se na parte inicial do número 7 do artigo 57 da Constituição que “os partidos políticos regem-se por princípios de organização e expressão democráticas, (...)” e o número 5 que “devem respeitar (...) o regime democrático, (...)”. Dito isto, todavia, o próprio legislador constituinte não quis nem impor padrões únicos de organização democrática, nem projetar de forma integral o modelo aplicável à República aos partidos políticos fixando as devidas distinções entre os órgãos nacionais e os restantes e entre eleição direta pelos filiados ou por assembleia representativa destes, reiterando esses princípios por meio do artigo 20 da Lei de Partidos Políticos. Portanto, sendo certo que, pelos motivos apontados, o legislador constituinte sentiu a necessidade de fazer que a democracia, enquanto valor estruturante da República, se projete para dentro dos partidos políticos, não deixou de considerar que estes ainda assim mantêm grande liberdade para definir a sua organização interna e o seu modo de funcionamento desde que estes se mantenham dentro do espírito democrático.

2.1.5. Disso decorre que a natureza associativa dos partidos políticos, bem como a liberdade que têm de auto-organização dentro do quadro dos valores democráticos, deve ser considerada pelo Tribunal Constitucional em inquéritos desta natureza, designadamente sempre tendo presente o seu caráter de associação de direito privado em que as pessoas se filiam e militam de acordo com a sua vontade, que pode ter interesse legítimo em salvaguardar os seus princípios, manter a sua coesão interna, garantir consistência ideológica, programática e de ação e propor projetos apelativos à generalidade dos eleitores visando a governação da República.

2.1.6. No fundo, sem qualquer timidez, o Tribunal Constitucional que recebe essa competência relativa a tais atos dos partidos políticos, eleitorais ou não, deve exercê-la com o mínimo de ingerência possível sobre formas lícitas de organização e funcionamento do partido político, ajustada igualmente à intensidade da potencial lesão a princípios democráticos e estruturantes da República. Até porque, ao contrário desta, em que não há remédio para a ausência de compatibilidade axiológica, sendo sempre impostos os princípios constitucionais do Estado de Direito, da democracia, dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade a todos que estejam sujeitos à sua jurisdição por serem pressupostos vitais da sua existência sem os quais se desfigura, a ausência de convergência entre um militante de um partido

é resolvida com a separação, que, da parte do primeiro, depende, à luz da liberdade de associação, exclusivamente da manifestação da sua vontade, expressa ou tácita, nos termos da jurisprudência eleitoral já citada. Por conseguinte, no que toca aos partidos políticos a permanência na associação não é irremediável, depende, em última instância, do próprio titular do direito. Nos termos do artigo 11 da Lei de Partidos Políticos, a “filiação num partido político é livre, ninguém podendo ser obrigado a ingressar ou nele permanecer”.

2.1.7. Ademais, dissensos associativos, sobretudo os políticos, não deixam de ser, no bom sentido, conflitos familiares, portanto, que se inserem dentro de uma lógica solidarística e que tem no seu bojo a prossecução de finalidades comuns, os quais ficam claramente debilitados pela emergência de dessintonias graves e insuperáveis entre os seus integrantes. Daí que, pela sua natureza, tendam à auto-composição, uma vez que, no geral, é do interesse de todos a sua resolução, até para realizar os propósitos comuns.

2.1.8. Claro está que haverá situações em que o Tribunal Constitucional deve intervir, precisamente porque, apesar da liberdade que se menciona, soluções mais radicais de separação poderão revelar-se excessivamente onerosas e particularmente penosas para quem tenha certa identidade ideológica e um percurso pessoal de militância. No mesmo diapasão, segue-se que a pertença a um partido político pode ser, atendendo às regras eleitorais aplicáveis, decisiva para quem pretenda precisamente representar uma certa visão de sociedade, pois a eles se limita a apresentação de candidaturas às eleições legislativas, portanto destinadas à eleição de deputados à Assembleia Nacional, conforme os artigos 106, número 1, da Constituição da República, e 340 do Código Eleitoral. Ademais, não se pode ignorar que, como em qualquer outra estrutura em que a coesão seja decisiva, nos partidos políticos se desenvolvem relações típicas de poder que podem legitimar, em situações justificadas, um controlo judicial externo.

2.1.9. Todavia, na conceção adotada pelo legislador, são situações que dependem de uma manifesta e, sobretudo, grave violação à lei e aos direitos dos filiados. Assim sendo, a intervenção do Tribunal nesta matéria deve ser diretamente proporcional à intensidade da eventual lesão aos princípios democráticos e estruturantes da República e à necessidade de proteção em relações especiais de poder, e sempre muito comedida, com a mínima ingerência possível.

Em relação a este ponto, a Corte Constitucional considera que a intensidade de tal vinculação, salvaguardados certos direitos, diretamente associados a valores constitucionais centrais, como os que se relacionam à dignidade da pessoa humana, à não-discriminação, ou no caso dos partidos políticos, a democraticidade, ou em situações subjacentes a especial desproporção de poder, não se pode concluir que tal projeção se tenha que fazer com o mesmo vigor como se se tratasse de um poder público inserto na estrutura do Estado sob pena de se desconstruir as fronteiras entre o Estado, a sociedade civil e o espaço próprio dos partidos políticos e esvaziar-se a autonomia da esfera privada, mormente a associativa.

2.1.10. Neste sentido, ainda em jeito de enquadramento, importa saber se de tais preceitos decorre, nos termos do artigo 18 da Constituição, um efeito de vinculação de entidades privadas, mormente de um partido político, nos termos que tais preceitos incidem sobre as entidades públicas. Considerando os mesmos argumentos já apresentados, a extensão da maior parte dos direitos, liberdades e garantias, como o que sustenta as posições jurídicas alegadas pela recorrente, à regulação de relações entre particulares, deve ser realizada com a moderação devida quando se trata de aplicação direta; preferencialmente deverá decorrer das arbitragens que, de forma constitucionalmente conforme, sejam feitas pelo legislador. Neste caso, seria através da Lei de Partidos Políticos e do remanescente regime jurídico que se completa com eventuais remissões legais aplicáveis, mormente em sede processual, e só nos casos justificáveis a partir de uma aplicação direta de preceitos constitucionais.

2.2. A partir da exposição acima reproduzida o Tribunal estabeleceu três orientações que seriam as seguintes:

2.2.1. Primeiro, o Tribunal assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, ao próprio Direito do Partido, criado pelos seus órgãos, para, nomeadamente, se auto-organizar e se auto-regrar, incluindo as remissões que entenda fazer à lei geral;

2.2.2. Segundo, o Tribunal não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente normas constitucionais de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua natureza, tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico por serem indispensáveis ao modelo de organização política assente nos valores que a Comunidade determinou, mas sempre ajustando a sua intensidade à necessidade de concomitantemente se preservar a autonomia da esfera privada e, neste caso, a autonomia dos partidos políticos;

2.2.3. Terceiro, a adoção deste princípio da ingerência mínima afasta qualquer tipo de escrutínio do funcionamento interno do partido que não decorra estritamente do que é alegado e pedido pelo militante, que limitará o âmbito do que o Tribunal conhecerá e decidirá;

2.2.4. A que se pode acrescentar, nesta ocasião, que os impugnantes ficam com o ónus da prova, devendo alegar e comprovar o que alegam e impugnam, partilhando com o partido – este nos termos do artigo 125, parágrafo quinto, da Lei do Tribunal Constitucional – o dever de carrear para os autos elementos suficientes que permitam as determinações de facto e de Direito do Tribunal;

2.2.5. Gerando cenário em que a dúvida sempre favorece a preservação da decisão dos órgãos competentes do Partido, no quadro de um modelo misto em que a jurisdição partidária é partilhada pelo órgão da agremiação política que porte tal natureza, nos termos dos seus estatutos, competente primária e definitivamente sobre um conjunto de matérias relativamente ao

funcionamento juridicamente conforme e democrático do partido, e o Tribunal Constitucional, que pode intervir recursal e subsidiariamente, mas somente em relação a certo tipo de situações que se revistam de especial gravidade objetiva (funcionamento democrático – cumprimento de regras básicas) ou subjetiva (violação de direitos de militantes).

2.3. Tendo esse entendimento sido aplicado a este caso e mais três a envolver outros partidos políticos, nomeadamente através do *Acórdão 20/2022, de 22 de abril, Mário Lopes Moniz v. PTS*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1601-1604; do *Acórdão 30/2022, de 27 de julho, Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MPD, sobre impugnação de anulação de eleições partidárias concelhias com fundamento em prática de irregularidades e ilegalidades cometidas durante processo eleitoral, por desrespeito do princípio do contraditório e falta de concretização dos pressupostos de fundamentação da anulação*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1935-1940; e do *Acórdão 44/2023, de 4 de abril, Orlando Pereira Dias v. Conselho de Jurisdição do MPD*, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1042.

2.4. O sistema judicial cabo-verdiano é soberano, o que resulta claramente do valor da independência nacional, especialmente importante num ano em que se comemora o seu cinquentenário. Por isso, o Tribunal Constitucional, que também carrega parte dessa soberania, ficou sem entender a formulação de um dos candidatos de que “há que se recorrer a jurisprudência de culturas jurídicas mais próximas da nossa, para a melhor decisão. *In casu*, a jurisprudência portuguesa (...)”. Sem prejuízo pelo grande respeito que se tem por esta jurisdição constitucional homóloga e pela abertura sempre demonstrada de ir conhecendo os seus acórdãos em matérias de interesse comum, o que o Tribunal Constitucional tem de seguir é a Constituição, as Leis da República e a sua própria jurisprudência, quanto mais não seja por questões de independência, de supremacia da Lei Fundamental pátria e de coerência e proteção da confiança. De resto, não fosse o facto de a peça não ter sido formulada e assinada por um advogado, mas legitimamente pela mandatária de um dos candidatos, seria preocupante a utilização, para se usar um neologismo, autoritativa de jurisprudência estrangeira em detrimento da que foi produzida pela própria jurisdição constitucional (leia-se, de Cabo Verde) e definida num processo em que a entidade recorrida foi o mesmo Conselho Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.

3. Em relação à admissibilidade deste pedido, deve-se registar, sem considerar ainda certos aspetos que estejam ligados de forma estreita às questões colocadas, seguindo a mesma linha do que se fez no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, 2, o seguinte:

3.1. A competência,

3.1.1. Está, em abstrato, presente, seguindo-se, para tanto, a própria qualificação genérica feita pelo autor no sentido de que está a interpor recurso com fulcro nos artigos 124 e 125 da LTC, tendo em conta o que o artigo 125, nas partes relevantes para o que se discute, prevê que se pode impugnar “contenciosamente perante o Tribunal Constitucional, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as decisões punitivas com pena suspensiva ou expulsiva dos respectivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido, e bem assim as deliberações dos mesmos órgãos que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de participação nas actividades do partido. 2. Pode ainda qualquer militante impugnar contenciosamente, esgotadas as vias internas graciosas, as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido”.

3.1.2. Neste particular, o princípio da ingerência mínima referenciado na resposta de um dos candidatos, por si só não influi sobre competência do Tribunal, consubstanciando-se apenas numa abordagem que o Tribunal deve seguir quando aprecia um contencioso intrapartidário. Por conseguinte, nada impede que o Tribunal exerça a jurisdição que lhe foi claramente conferida pela Lei, nomeadamente porque havendo indícios de se poder materializar a situação que lhe permite exercer jurisdição político-partidária deve conhecer o recurso para proceder a uma determinação definitiva sobre a sua configuração no caso concreto ou não;

3.1.3. Assim, não colhe a exceção invocada, até porque não sendo a jurisdição do Tribunal Constitucional absoluta nestes casos, ela é plena, no sentido de que ela não encontra limites em relação à extensão da verificação da ocorrência das situações tipificadas, definindo deste modo os limites à sua própria competência.

3.2. Deixando a análise do pressuposto da legitimidade para o fim, por se mostrar de maior complexidade, em relação à tempestividade,

3.2.1. Entende-se que se encontra preenchida a exigência legal, tendo em conta que a deliberação impugnada data de 23 de março de 2025, o recorrente diz ter tomado conhecimento da mesma no dia seguinte e, deu entrada ao seu recurso no Tribunal Constitucional no dia 25 de março;

3.2.2. Considerando que, nos termos do número 4 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, “[a] petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias, a contar da notificação da deliberação do órgão, que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade do ato eleitoral”, prazo este aplicável por força do número 3 do artigo 125, segundo o qual “É aplicável ao processo de impugnação [de deliberação tomada por órgão de partido político] o disposto nos números 2 a 7 do artigo anterior [relativo à impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos], com as necessárias adaptações”, deu entrada na secretaria em tempo, muito antes do termo do prazo, por sinal.

3.3. Passando agora à análise da legitimidade do recorrente, haveria que dizer que no *Acórdão 18/2017*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3, atrás referido, esta Corte já havia considerado que:

3.3.1. “A condição de legitimidade poderá revelar-se mais complexa porque a Lei do Tribunal Constitucional não segue um sistema unitário de reconhecimento de legitimidade processual para impugnar atos intrapartidários, atendendo que, nalguns casos, qualifica-o. Naturalmente, fixa, no geral, que o militante do partido possui legitimidade para propor ação em relação às matérias cobertas pelos seus artigos 124 e 125, o que, consequentemente, exclui outras entidades como amigos ou simpatizantes. Mas, no que toca a situações particulares, nomeadamente de impugnação contenciosa de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos, além do impugnante dever ser militante, exige-se concomitantemente que tenha sido eleitor ou candidato na eleição em causa, nos termos do artigo 124. O mesmo acontece com a impugnação contenciosa fundada em ilegalidade ou violação de regra estatutária de uma decisão punitiva com pena suspensiva ou expulsiva de órgão partidário tomada em processo disciplinar que exige igualmente que o impugnante e militante tenha sido arguido do mesmo e com as deliberações de órgãos partidários em [que] se exige ao militante que tenha sido direta e pessoalmente afetado nos seus direitos de participação nas atividades do partido”;

3.3.2. “As únicas situações em que tais qualificativos processuais não são aplicáveis a este nível são as que envolvem a impugnação de deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou com fundamento em grave violação de regras essenciais ao funcionamento democrático do partido. Por isso, a autora direcionou, e bem, o seu recurso à impugnação da deliberação em causa com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido, o que resulta claro da menção ao artigo 125, número 2, que decorre da sua petição inicial (Autos, f. 1). Apesar de decorrer da factualidade apurada, e não questionada pela recorrida, de que a Senhora (...) *é militante do PAICV, não poderia, tout court*, impugnar a decisão do órgão de fiscalização e jurisdição do partido com base na parte final do número 1 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional porque não foi direta e pessoalmente afetada nos seus direitos de participação nas atividades do partido. No caso concreto, não era candidata, não era eleitora e de nenhum modo a decisão tomada pelo CNFJ incide sobre os seus direitos de participação nas atividades do partido”;

3.3.3. “No mesmo sentido, faleceria qualquer invocação de legitimidade processual ativa para atacar contenciosamente as eleições realizadas para a eleição de titulares de órgãos do partido político porque a ação prevista pelo artigo 124 depende de cumulativamente estarem presentes dois pressupostos: primeiro, o autor deve ser militante do partido em causa; e, segundo, deverá ter sido eleitor ou candidato nas referidas eleições”;

3.3.4. “Portanto, efetivamente a impugnante só podia reagir à situação descrita nos autos ao abrigo do número 2 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional, que, não obstante, consagra

duas figuras distintas. Neste quadro seria ainda imprescindível fixar-se a categoria em que ampara a sua impugnação, ou seja, a parte final que se refere ao funcionamento democrático do partido, atendendo que não parece haver qualquer pedido incidente sobre violação grave de regras essenciais relativas à competência. Outrossim, a Senhora (...) reconhece competência aos órgãos partidários decisórios, não concordando, contudo, com a forma como o processo se desenrolou ao nível do respeito pelo contraditório e de um eventual dever de fundamentação decisória. Assim sendo, havendo legitimidade da Senhora (...), na qualidade de militante do PAICV, ela, no caso concreto, é limitada à colocação de questão que incida sobre eventual violação de regras essenciais relativas ao funcionamento democrático do partido;

3.3.5. “No mais, não haverá dúvidas em termos de requisitos gerais que justificou a sua qualidade de militante do partido, nos termos do número 2 do artigo 124 da Lei do Tribunal Constitucional, e deduziu na sua petição os fundamentos de facto e de direito, com indicação de normas constitucionais, legais e estatutárias que considera terem sido violadas, conforme o mesmo preceito”. (...);

3.4. No caso em apreço, o recorrente fundamenta o seu recurso de impugnação da Deliberação ora em análise com base, tanto no artigo 124, número 1, como no artigo 125, número 2 da LTC, como se retira do exposto no número 3 da sua petição inicial.

3.4.1. Esta foi uma das exceções levantadas na resposta do candidato Francisco Carvalho, no sentido de que ele não teria legitimidade por não ter o recorrente invocado a sua condição de eleitor ou de candidato, na sequência de considerações de que ele, enquanto membro da atual direção do Partido e responsável pela base de dados, não teria legitimidade para recorrer da deliberação do CNJF. O Tribunal não tem a certeza de ter entendido bem. Porém, sendo certo que o impugnante se refere ao artigo 124, inaplicável por não se terem realizado eleições, também assenta a sua legitimidade no artigo 125;

3.4.2. Nesta conformidade, no geral, não seria possível atender ao pedido de absolvição da instância, porque da lei processual aplicável não resulta qualquer condicionamento no sentido articulado, limitando-se a norma aplicável a reconhecer essa capacidade ao militante sem qualquer restrição, e porque o Tribunal não conseguiu identificar regras partidárias que projetassem tal inibição. Muito pelo contrário, o artigo 125 institui uma verdadeira ação popular partidária, concedendo-se poderes a todos os membros do partido de proteger a legalidade de funcionamento do mesmo, não se constringendo tal prerrogativa por qualquer limitação processual que pudesse incidir sobre a sua legitimidade processual ativa. Assim sendo, qualquer censura que se pudesse fazer a um titular de um cargo partidário que, no exercício de um direito previsto pela lei, impugna externamente deliberação do órgão de partido conduziria sempre a uma questão de natureza política e quiçá ética, mas nunca jurídica, pelo que é irrelevante para efeitos deste processo;

3.4.3. Necessário é, pois, afirmar o entendimento que indiciariamente se tinha acolhido em sede de apreciação de pedido cautelar, quando se apontou que “o impugnante, ao abrigo do artigo 125, parágrafo segundo, da Lei do Tribunal Constitucional pode, enquanto militante ativo ou filiado, impugnar certas deliberações dos órgãos partidários que afetem diretamente o seu direito de participação nas atividades do partido e outras com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência do partido ou ao funcionamento democrático deste, o mesmo ocorrendo, noutro polo, com a legitimidade passiva, atendendo a que ataca uma deliberação do CNJF, um órgão partidário” (*Acórdão 12/2025, de 28 de fevereiro, Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político - Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Suspensão da eficácia da Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março, e do ato de votação para a escolha direta do Presidente do PAICV e Delegados do XVIII Congresso marcado para 30 de março próximo*, Rel: JCP Pina Delgado, 4.2);

3.4.4. Por conseguinte, nada impede que este militante, ainda que faça parte da Direção do Partido, exerça o direito de impugnar as deliberações do seu órgão, com uma pequena exceção, que adiante se discute:

3.4.5. Não se tratando, no caso concreto, de impugnação de eleições de titulares de órgão de partido político, ato ainda não realizado, com fundamentos que não incidem nem sobre a votação, nem sobre o apuramento, mas de deliberação de órgão partidário, a impugnação só poderia ter por fundamento grave violação de regras essenciais relativas à competência ou a grave violação de regras essenciais ao funcionamento democrático do partido, como previsto no número 2 do artigo 125.

3.4.6. Apesar de decorrer da factualidade apurada e não questionada pela entidade recorrida (CNJF) que o Sr. Jorge Lopes é militante do PAICV, não pode impugnar a decisão da CNJF com base na parte final do número 1 do artigo 125 da LTC, porque não parece que teria sido afetado direta e pessoalmente nos seus direitos de participação nas atividades do partido. A haver algum impacto sobre ele, não seria nem direto e muito menos pessoal, porque sequer seria candidato às eleições à presidência do partido ou integrante de lista, ou pelo menos nada alegou nesse sentido.

3.4.7. Assim, o recorrente apenas poderia contestar a situação apresentada nos autos com base no número 2 do artigo 125 da LTC, especificamente na parte que trata da violação de regras essenciais de competência ou funcionamento democrático do partido pela Deliberação impugnada porque no seu entendimento adotada em contexto no qual fundamentou-se decisão com base em documento da lavra do Diretor de Gabinete que teria ultrapassado os limites de sua autoridade, usurpando competências do Secretário-Geral e do Secretariado-Geral ao declarar que o Sr. Francisco Carvalho tinha as suas obrigações financeiras para com o partido regularizadas. Esta circunstância e o facto de este militante não ter pago as suas quotas nos termos estatutariamente previstos, a uma situação de violação grave que atingiria o funcionamento democrático do

partido.

3.4.8. Dessa forma, embora o Sr. Jorge Lopes, na qualidade de militante do PAICV, tenha legitimidade para intervir, a sua atuação, no caso concreto, estaria restrita à formulação de questões relacionadas a uma possível violação grave das regras fundamentais de competência dos órgãos partidários ou a uma putativa de violação grave das regras fundamentais de funcionamento democrático do partido.

3.5. Haveria ainda que verificar o pressuposto de esgotamento de todas as vias internas gratuitas, estabelecido no número 2 do artigo 125 da LTC. O presente recurso foi interposto contra uma Deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização (CNJF), órgão do Partido que, nos termos do artigo 64 dos Estatutos do PAICV, tem competência para analisar e decidir internamente as questões que conflituem com o Direito do Partido. Não havendo previsão estatutária de se poder recorrer para outro órgão interno e estando estabelecido no artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional a possibilidade de impugnação contenciosa de deliberações dos órgãos partidários, conclui-se que foi observado o requisito em causa.

3.5.1. De resto, era o que os indícios apontavam quando se decidiu o pedido de decretação de medida cautelar através do *Acórdão 12/2025, de 28 de fevereiro, Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político - Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Suspensão da eficácia da Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março, e do ato de votação para a escolha direta do Presidente do PAICV e Delegados do XVIII Congresso marcado para 30 de março próximo*, Rel: JCP Pina Delgado, quando o Tribunal conclui ainda que indiciariamente, como convém em sede de apreciação de pedido de decretação de medida cautelar, que “4.4.1. Limitando-se o regulamento a prever no artigo 11 a sua competência [do CNJF] para apreciar recursos de incidentes da eleição do Presidente do Partido, mencionando ainda recursos sobre incidentes do processo eleitoral, bem como a impugnação do resultado da votação, parecendo remeter mais a reações processuais perpetradas por outras entidades – daí a referência à expressão “recurso” – no ato de votação e no ato de apuramento; 4.4.2. Do que se conseguiu analisar sumariamente tampouco nos Estatutos do PAICV estaria, à primeira vista, prevista tal espécie de reação processual, considerando que caberia a esse órgão nacional julgar os recursos das decisões de órgãos, mas dos regionais e setoriais, além de apreciar a legalidade de atuação, mas dos outros órgãos, nos termos das alíneas e) e c) do artigo 65”.

3.5.2. Já, antes se tinha considerado em relação a outro partido político, que (6º parágrafo) “pacífico será que não existe qualquer instância acima do Conselho de Jurisdição junto à qual se pudesse impugnar decisão desse órgão, que, além de tudo, é ‘independente de qualquer outro órgão do partido e, na sua atuação, obedece apenas às normas jurídicas aplicáveis e à consciência dos seus membros’ (...). Portanto, em abstrato, a haver a possibilidade de reação processual intrapartidária sempre teria de ser dirigida ao próprio órgão em causa e teria a natureza de uma reclamação, consubstanciando-se numa espécie de pedido de reapreciação, caso incidisse sobre o

mérito da própria decisão. Em concreto, não se descortina do complexo normativo aplicável qualquer previsão de um recurso ou reclamação contra decisões do próprio Conselho de Jurisdição em que este teria de funcionar tanto como órgão *a quo* como *ad quem*” (*Acórdão 30/2022, de 27 de julho, Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MPD, sobre impugnação de anulação de eleições partidárias concelhias com fundamento em prática de irregularidades e ilegalidades cometidas durante processo eleitoral, por desrespeito do princípio do contraditório e falta de concretização dos pressupostos de fundamentação da anulação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.4). Logo, naquele caso, “não se descortina[va] do complexo normativo aplicável qualquer previsão de um recurso ou reclamação contra decisões do próprio Conselho de Jurisdição em que este teria de funcionar tanto como órgão *a quo* como *ad quem*” (*Ibid.*), sendo “essa solução é perfeitamente natural, posto que não haveria qualquer efeito útil palpável num processo que se pretende célere – já que constitui-se um incidente dentro do processo eleitoral, que põe em suspensão o seu desfecho – e por essa razão contempla prazos muito curtos de reação e de decisão – nomeadamente de vinte e quatro horas –, em permitir, depois da deliberação de um órgão jurisdicional, que se atacasse o mérito dessa decisão para que fosse apreciado pelas mesmas pessoas que o tinham decidido e que já tinham formado as suas convicções a respeito” (*Ibid.*).

3.5.3. Além disso, o esgotamento dos meios de impugnação partidários um pressuposto recursal especial, não é absoluto, podendo ser ultrapassado nos casos em que objetivamente tal recurso se mostre inútil ou a sua apreciação não seja feita em tempo razoável, no sentido de produzir algum efeito palpável. Neste caso, a orientação seguida pelo próprio órgão jurisdicional partidário, recorrido nos autos – que já não se tinha pronunciado sobre uma impugnação alusiva aos mesmos factos que enformam o presente escrutínio – lavrada na Deliberação 10/CNJF/2025, A, p. 2), é que tais questões deveriam ser deferidas para não prejudicar as eleições (“Neste contexto, diversos recursos foram interpostos, e ainda aguardam apreciação. Contudo, para assegurar o avanço do processo, a CNJF tomou decisões que transcendem esses recursos, evitando que interesses individuais dos reclamantes, muitas vezes motivados pelo propósito de obstaculizar adversários comprometessem a continuidade das candidaturas”). Perante esse entendimento qualquer reação processual revelar-se-ia inócua ou inútil, por conduzir a tutela tardia. Por conseguinte, não procede esta exceção.

3.6. A outra exceção invocada, de a petição inicial ser inepta, também não é atendível.

3.6.1. Além de não se estar perante um contencioso *inter partes* típico ou de feição e retórica privatísticas, mas de um contencioso político que sequer exige intervenção de advogados, como foi o caso dos candidatos que a materializaram através dos seus ilustres mandatários, a inépcia de qualquer requerimento só podia resultar de uma incapacidade total de se comunicar o pedido e os seus fundamentos, o que está longe de ter acontecido neste caso;

3.6.2. Tanto é assim que o Tribunal nem sequer sentiu a necessidade de emitir instruções de aperfeiçoamento, quando o poderia ter feito no primeiro acórdão que emitiu no âmbito destes autos (*Acórdão 11/2025, de 26 de março de 2025, Jorge Lima Delgado Lopes v. CNJF-PAICV, Decisão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, *passim*), e ao abrigo da mesma norma;

3.6.3. Portanto, para este Coletivo, esta questão não se coloca ao nível da admissibilidade, do que não decorre que não mantenha o entendimento lavrado na sua jurisprudência de que o objeto do escrutínio é definido nos limites do que for alegado e pedido pelo impugnante.

3.7. Nestes termos, admite-se o recurso com base no artigo 125, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional, pelos fundamentos expostos.

4. Ultrapassada esta primeira fase de verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso, passa-se então à análise das questões jurídicas de fundo. O principal fundamento apresentado pelo recorrente para impugnar a Deliberação nº 10/CNJF/2025, de 23 de março, consistiria no facto de tal deliberação ter admitido a candidatura à eleição do Presidente do Partido do militante Francisco Carvalho, tendo por base uma declaração de regularização de quotas passada e assinada pelo Sr. Nilton Filipe dos Reis (Diretor de Gabinete), que não teria competência para o fazer, quando tal pressuposto de elegibilidade não se encontrava presente, gerando uma desigualdade entre os concorrentes que atingiria a democracia interna do partido.

4.1. Assim, tendo por base essas orientações e o alegado pelo recorrente, a questão de fundo a ser respondida pelo Tribunal seria a de se saber se a Deliberação N. 10/CNJF/2025 ao ter admitido a candidatura do militante Francisco Carvalho às eleições diretas de Presidente do partido, em circunstância na qual entidade incompetente terá atestado falsamente que ele tinha as quotas regularizadas, teria violado regras essenciais relativas à competência ou teria violado regras essenciais ao funcionamento democrático do partido.

4.2. Resultando do mesmo os seguintes desdobramentos:

4.2.1. O primeiro, remetendo para apreciação *de facto*, no sentido de se saber se o Senhor Francisco Carvalho pagou as suas quotas nas condições estatutariamente previstas para se candidatar a Presidente do PAICV;

4.2.2. O segundo, *de jure*, conduzindo à questão de se saber se o facto de a Deliberação N. 10/CNJF/2025 ter admitido a candidatura do militante Francisco Carvalho em circunstâncias em que alegadamente este não terá cumprido as condições financeiras de elegibilidade mencionadas no parágrafo anterior, tem o efeito de violar gravemente regras essenciais relativas à competência do Partido ou, alternativamente, regras essenciais para o funcionamento democrático do partido;

4.2.3. Sendo certo que, neste caso, uma resposta positiva e decisiva à primeira questão, prejudica o conhecimento da segunda, que ficaria esvaziada.

5. Pergunta-se, então, se o militante Francisco Carvalho pagou as suas quotas nas condições estatutariamente previstas para se candidatar a Presidente do PAICV, isto é, conforme entende o Tribunal Constitucional, até ao dia 29 de janeiro de 2025, prazo final determinado conforme o disposto pelos Estatutos – o qual, para este Coletivo, e somente para efeitos de definir o termo do prazo final de regularização de dívidas, sem adentrar numa apreciação direta da validade do prazo estabelecido pela Deliberação 5/CNJF/2025 – é o único ato que pode estabelecer esse tipo de regra.

5.1. As alegações neste particular são as seguintes:

5.1.1. O impugnante alega que o militante Francisco Carvalho não pagou as suas quotas nos termos estatutariamente previstos, de sorte a poder participar das eleições diretas, então marcadas para 30 de março. Não só os valores pagos que reivindica teriam sido transferidos pela militante Janira Almada para cumprir obrigações financeiras próprias, sem que houvesse qualquer referência que se destinavam a beneficiar terceiro, bem como a última delas foi paga fora do prazo habilitante previsto pelos estatutos, que expiraria, na sua opinião, no dia 30 de janeiro. Ofereceu documentos demonstrativos dessa forma de pagamento feita por transferência bancária de valores de (30.000.00 CVE; 30.000.00CVE e 40.000.00 CVE, de 7, 10 e 20 de janeiro, e 30.000.00 CVE de 20 de fevereiro, respetivamente). Contendo, simplesmente, o nome dessa militante e o partido como beneficiário, o que, na sua opinião, seria inexistente, insuficiente e/ou irregular.

5.1.2. O partido, através do seu Secretário Geral, assevera que é ele próprio que recebe dos bancos notificações de todos os depósitos de quotizações feitos e tem na sua posse a lista de todos os militantes que pagam quotas nas regiões e não h[á] registos de pagamento de quota por parte do referido candidato durante todo este mandato, além de não corresponder ao Direito ou à prática do partido a forma como se alega terem sido feitos esses pagamentos. Trazendo para os autos vários documentos financeiros e bancários, com extratos de contas e registos de movimentação – que abrangem períodos variáveis, alguns contendo informações que remontam a janeiro de 2024 – nas quais não consta o nome do candidato mencionado.

5.1.3. Por sua vez, a mandatária de Francisco Carvalho, na sua peça contestatória, à qual juntou 19 documentos, viria alegar que as suas quotas teriam sido regularizadas até ao dia 21 de janeiro de 2025, apresentando para tanto o seguinte acervo probatório: a) um recibo assinado pelo Sr. Nilton Reis e pela Sra. Rosa Andrade a atestar a receção em numerário de quotas em seu nome no total de 100.000.00CVE (cem mil escudos), mais 100.000\$.00CVE (cem mil escudos), referentes às quotas da Sra. Janira Almada, e os mesmos documentos de transferência bancária da conta desta última datados de 7 de janeiro, de 10 de janeiro, de 20 de janeiro, antes apresentados pelo impugnante e pelo partido.

5.2. Dos elementos autuados, o Tribunal poderá dar por provados que:

5.2.1. O militante Francisco Carvalho, não fez qualquer depósito nas contas abertas pelo PAICV para efeitos de pagamento de quotas durante o ano de 2024 e antes desse período igualmente. O que depreende dos extratos apresentados pelo partido e da própria assunção do valor passível de regularização pelo candidato;

5.2.2. O candidato Francisco Carvalho entregou, antes de 26 de março de 2025, o valor de cem mil escudos em numerário para efeitos de regularização das suas quotas em atraso, disso fazendo prova o recibo mencionado. Ainda que esteja em discussão a competência do Diretor de Gabinete para receber esse valor e o cumprimento de procedimentos financeiros aplicáveis, o facto é que a assinatura de funcionária do partido que recebeu envelopes contendo esse valor é suficiente para atestar que houve entrega desse valor antes dessa data.

5.3. Não se dá por provado que:

5.3.1. O Sr. Francisco Carvalho nunca pagou quotas desde que é militante do partido;

5.3.2. As transferências bancárias feitas pela militante Janira Almada tenham sido feitas para pagar as quotas do Sr. Francisco Carvalho.

5.4. Não se tem elementos suficientes, para:

5.4.1. Precisar a data em que esses valores em numerário foram entregues na sede do partido, ainda que não deixe de poder estranhar ao observador externo que, a terem entrado antes do termo do prazo, tenham sido transmitidos a outra funcionária do partido, somente no dia 26 de março, depois da polémica sobre o pagamento de quotas ter eclodido;

5.4.2. Concluir que as transferências feitas pela militante Janira Almada durante o mês de janeiro não tenham sido feitas para pagar as quotas do Sr. Francisco Carvalho, malgrado também não deixe de estranhar ao observador externo que, tendo efetuado as transferências com esse fim, não tenha pedido os recibos imediatamente;

5.4.3. Logo, não se pode dar por provados esses factos.

5.5. Por estas razões, a menos que se pudesse promover audiências de produção de prova, e estando o Tribunal limitado ao que está autuado, por força do princípio da ingerência mínima, é quase impossível responder à questão de se saber se o Sr. Francisco Carvalho regularizou as suas quotas em dívida até ao termo do prazo que tinha para tanto. O que não cria um problema insuperável por três motivos:

5.5.1. Primeiro, porque o Tribunal não pode simplesmente declarar um *non liquet* e deixar de decidir;

5.5.2. Segundo, porque, em tais casos, aplicam-se regras relativas ao ónus da prova, que, nestes

casos, por força do princípio da ingerência mínima, teria de ser assumida pelo impugnante, absolvendo-se o órgão do partido no caso de não se ter dado por provado o facto que se imputa como base da violação grave que, nos termos do artigo 125, parágrafo segundo, da lei de processo aplicável, habilita à intervenção do Tribunal Constitucional;

5.5.3. Contudo, esta Corte entende mais prudente não o fazer nestes termos porque a posição do partido apresenta-se dúbia, pois assente em entendimentos aparentemente divergentes entre o Secretário Geral, que o representou neste juízo, e o Conselho Nacional de Jurisdição e Fiscalização;

5.5.4. Assim, e porque, terceiro, a determinação taxativa da questão de facto poderá ser desnecessária, se, hipoteticamente, de alguma forma a se concluir que o não pagamento de quotas ou o seu pagamento tardio não teriam o condão de violar gravemente uma regra essencial de competência do partido ou uma regra essencial para o funcionamento democrático do mesmo.

6. Portanto, é importante verificar se a Deliberação N. 10/CNFI/2025, ao admitir a candidatura do Senhor Francisco Carvalho, numa circunstância em que este não se terá procedido ao pagamento de quotas nos moldes estatutariamente definidos violaria gravemente regras essenciais de competência do mesmo.

6.1. As alegações aqui mostraram um contraste entre duas perspetivas:

6.1.1. A alegação do impugnante é que sim, porque tal decisão teve na sua base uma declaração subscrita pelo Diretor de Gabinete do Presidente do Partido, que não teria competência para tal, usurpando-a dos seus legítimos titulares, o Secretário-Geral e o Secretariado Geral, tese endossada por este quando, em nome do PAICV, respondeu ao recurso, articulando e desenvolvendo esses argumentos, e também pelo candidato Jorge Spencer Lima;

6.1.2. Já o principal beneficiário da Deliberação impugnada, o militante Francisco Carvalho, apresentou entendimento diferente a este respeito, considerando que, a haver uma “usurpação de competências”, não se teria conseguido demonstrar qualquer violação efetiva dos estatutos (artigos 63 e 65) ou do regulamento eleitoral aplicável. Além disso, o recorrente não teria indicado quais normas — legais, estatutárias ou regulamentares — teriam sido violadas, tampouco teria demonstrado que essas supostas regras seriam “essenciais”.

6.2. De acordo com a peça apresentada pelo recorrente, as regras violadas neste particular teriam que ver com o artigo 61, alínea d), dos Estatutos, e os artigos 7, parágrafo quarto, e 10, parágrafo primeiro, do Regulamento sobre o Sistema de Quotizações, dispondo, respetivamente, que,

6.2.1. “Compete ao **Secretariado Geral**, nomeadamente (...) assegurar a administração financeira e patrimonial do partido”;

6.2.2. “Os titulares dos cargos políticos referidos no número anterior [titulares de cargos políticos ou de qualquer outra natureza remunerados] e os membros dos órgãos da Direção Superior do Partido pagam as suas quotas diretamente no **Secretariado Geral** ou depositada [depositam o valor correspondente?] na conta bancária por este indicada”;

6.2.3. Secretariado Geral que seria composto, conforme disposto no artigo 60, número 2 dos Estatutos, por um mínimo de 5 (cinco) elementos eleitos pelo Conselho Nacional, sob proposta do Presidente do Partido, um deles sendo o secretário geral (número 3), ao qual competiria “a) Assegurar a execução das deliberações e decisões dos órgãos nacionais do Partido; b) Assegurar a coesão e o regular funcionamento das estruturas partidárias; c) Propor à Comissão Política o calendário de realização dos actos eleitorais internos e os respectivos regulamentos; d) Assegurar a administração financeira e patrimonial do Partido; e) Apoiar o Presidente do Partido na condução da política externa do Partido e no estabelecimento de relações deste com os órgãos do Estado e dos demais Partidos; f) Propor à Comissão Política o seu modelo de estrutura de organização e funcionamento dos seus serviços”, mas que não vem elencado no artigo 38 dos Estatutos do Partido como órgão nacional:

6.2.4. Assim sendo, em bom rigor, como decorre explicitamente do artigo 61, alínea d), a competência para assegurar a administração financeira e patrimonial do partido é do Secretariado Geral e não do Secretário Geral. Sendo ainda que a gestão económica e financeira do PAICV deveria ser exercida por um Conselho de Administração, nos termos do artigo 121 composto por “um Presidente e dois vogais, designados pelo Secretário- Geral, por um mandato de três anos, (...) que deveriam exercer em relação à gestão económica e financeira do Partido as funções de um administrador zeloso e prudente, (...)” que responderia perante o Secretariado Geral e que designaria um diretor financeiro “a quem competiria “acompanhar e controlar a gestão financeira do Partido”.

6.3. O Tribunal Constitucional, tendo somente como suporte a análise do acervo probatório autuado, tem dúvidas de que tal sistema estivesse a funcionar em toda a sua extensão,

6.3.1. Ou, pelo menos, que o Conselho de Administração tenha assumido na plenitude a gestão económica e financeira do partido com o suporte de um Diretor Financeiro por si designado;

6.3.2. Acresce que os documentos que constam dos autos mostram que, por razões que se desconhece, mas que, em todo o caso, transformou-se numa realidade, o Diretor de Gabinete do Presidente foi assumindo responsabilidades financeiras de diversa natureza na vida do Partido. Mesmo no caso vertente, na medida em que a primeira reação do Senhor Secretário Geral perante a informação de que recibo havia sido emitido nas circunstâncias mencionadas, foi simplesmente a de informar que a certificação do pagamento passava pelos talões de depósito que ficam com cada militante pela impossibilidade de passar declarações a pedido de todos os militantes, o que denota que não era estranha a atuação do Sr. Nilton Reis nesse particular;

6.3.3. Por conseguinte, da análise que se pôde fazer resultam dúvidas acentuadas sobre os papéis exercidos por cada entidade na organização financeira do PAICV, aparentando haver algum descompasso entre o regime gizado pelos Estatutos e Regulamentos aplicáveis e a realidade concreta. Por conseguinte, ainda que esta Corte não consiga determinar a posição formal que o Sr. Nilton Reis ocupava na administração financeira do PAICV, é inegável que materialmente exercia um papel na mesma.

6.3.4. Se isso já dificulta qualquer conclusão de ter havido uma violação grave às regras de competência do Partido, inviabiliza completamente a tese de se estar perante uma lesão de uma regra partidária essencial, a qual pressupõe não só a existência de uma norma de competência importante em abstrato – que não é o caso, posto não reconduzir às regras primárias de distribuição de competência entre os órgãos do partido, mas, na melhor das hipóteses, de eventuais competências internas dentro de um desses órgãos, o Secretariado Geral – como também que ela seja materialmente nuclear, sendo aplicada e executada em todas as oportunidades nos termos estatutários, nomeadamente acarretando a responsabilidade disciplinar dos infratores putativos;

6.3.5. Neste caso concreto, dificilmente se pode chegar a esta determinação porque o dito usurpador foi praticando atos de natureza financeira, nomeadamente certificando estados relativos às quotas, debaixo do nome da Secretaria Geral e com uso do seu carimbo, em circunstâncias que seriam do conhecimento de todos sem que tenha havido qualquer consequência. Sendo assim, uma norma cuja putativa violação é recebida com esse grau de aquiescência, dificilmente pode ser considerada como uma regra essencial.

6.4. Levando a que o Tribunal Constitucional conclua que a Deliberação 10/CNJF/2025 ao admitir a candidatura do Senhor Francisco Carvalho à Eleição direta do Presidente do PAICV, não violou gravemente uma norma essencial relativa à competência prevista pelo Direito Partidário.

7. Do que não decorre que não possa ter o condão de violar gravemente normas essenciais para o funcionamento democrático do PAICV, o que impõe uma outra discussão que se enfrentará neste segmento.

7.1. Partindo-se das alegações feitas pelos intervenientes processuais em relação a esta questão em particular, distinguem-se duas posições essenciais:

7.1.1. A primeira assumida pelo impugnante e endossada pelo candidato Jorge Spencer Lima no sentido de que as regras relativas ao pagamento de quotas seriam essenciais para a vida do Partido, daí ser dever estatutário com profunda carga simbólica, política e ética, e um dos pilares da militância consciente e responsável, comprometida com os ideais do partido e com a materialização do seu projeto e ações políticas, garantindo ainda a autonomia financeira do

mesmo, assim permitindo a manutenção da sua independência em relação a interesses externos e o seu autofinanciamento. Autonomia que seria essencial para garantir a liberdade de ação política e a fidelidade à linha ideológica definida pelos órgãos competentes, dimensão que seria reconhecida na Lei 102/V/99 que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos (artigos 22 e 23). Daí considerar que o pagamento de quotas, assim como outros deveres estatutários, seria condição para o exercício de direitos políticos internos, nomeadamente, o de ser eleito em eleições diretas ou em congressos, conferências e demais estruturas internas. Por isso, a regularização das quotas seria um contributo para o reforço da democracia interna e para a legitimação dos processos decisórios do Partido, conforme previsto no artigo 30 dos Estatutos. Por conseguinte, tais regras teriam o condão de garantir as finalidades do partido e ainda a igualdade daqueles que almejam assumir a sua presidência, não podendo esta ser exercida por alguém que, de forma sistemática, não teria respeitado os deveres que voluntariamente aceitara para aderir ao partido, como sendo o pagamento de quotas, pudesse vir a assumir tal responsabilidade;

7.1.2. De sua parte, o Sr. Francisco Carvalho articulou posição no sentido de que

o recorrente não teria indicado quais normas — legais, estatutárias ou regulamentares — teriam sido violadas, tampouco teria demonstrado que essas supostas regras seriam “essenciais”, e que a alegada usurpação de poderes alegada pelo recorrente teria tido por base a interpretação enviesada dos artigos 30, número 1, alínea c) e número 2 dos Estatutos do PAICV, bem como o preceituado nos números 4 e 5 do Regulamento de Quotização dos Militantes, sem ter por base qualquer sustentação doutrinária ou jurisprudencial. Já que estes preceitos apenas estabelecem os requisitos que deve o militante preencher para ter capacidade eleitoral passiva: proceder ao pagamento regular das quotas, tendo-as em dia (art. 30, número 1, al. c) dos Estatutos), e não as tendo, regularizá-las no prazo de 60 (sessentas) dias, antes da realização do acto eleitoral (art. 30, número 3, dos Estatutos), sendo que, para aqueles investidos nas funções de titulares de órgãos políticos ou de qualquer outra natureza, remunerados, quando indicados pelo partido, o valor mensal das quotas a serem pagas seria de 5.000\$00 (art. 7º, número 3 do Regulamento de Quotização), devendo, neste caso, ser este valor sempre pago no Secretariado geral ou por transferência bancária (art. 7º, número 4, do Regulamento de Quotização). Ficando o Tribunal com a impressão de que entende que não seriam regras tão essenciais do Direito do Partido. Até porque, na sua perspetiva, a emissão de declarações ou recibos não teria, por si só, relevância essencial para o princípio democrático, salvo se tal ação impedisse o funcionamento regular do partido ou violasse direitos fundamentais dos militantes, conforme o artigo 57 da Constituição da República.

7.2. Estas e as demais mencionadas no requerimento de recurso dispõe o seguinte:

7.2.1. Artigo 20, k), dos Estatutos: “São deveres do militante do PAICV pagar regularmente as quotas”;

7.2.2. Artigo 30, parágrafo primeiro, alínea c), dos Estatutos: “Só podem ser eleitos para os órgãos de Direcção do Partido os militantes que, cumulativamente, para além dos requisitos definidos em regulamento próprio, respeitem e cumpram os seguintes: (...) tenham as quotas em dia”;

7.2.3. Artigo 30, parágrafo terceiro: “Em caso de violação do dever de pagamento regular das quotas, previsto no artigo 20º alínea k), a capacidade eleitoral passiva só será readquirida se o pagamento das quotas em atraso ocorrer até 60 (sessenta) dias antes da realização do acto eleitoral”;

7.2.4. Artigo 7º, parágrafo terceiro, Regulamento de Quotas: “Quando investidos nas funções de titulares de cargos políticos ou de qualquer outra natureza remunerados a quota a ser paga mensalmente pelo militante é de, pelo menos, 10% (Dez por cento) do salário líquido”;

7.2.5. Artigo 7º, parágrafo quarto, Regulamento de Quotas: “Os titulares de cargos políticos referidos no número anterior e os membros dos órgãos da Direcção Superior do Partido pagam as suas quotas diretamente no Secretariado Geral ou depositada [depositam o valor correspondente?] na conta por este indicada”.

7.3. Seguidamente, impõe-se verificar se, primeiro, se está perante “violação grave”; segundo se esta incide sobre “uma regra essencial” e se ele atinge o “funcionamento democrático do partido”, condições que só podem ser tidas por cumulativas.

7.3.1. A haver uma situação, como é o caso, em que um partido impõe ao militante o pagamento de quotas regulares, e este não a paga atempadamente, uma deliberação de um órgão que, ao apreciar candidatura condicionada a esse fator, desconsidera-a, conduziria, por motivos evidentes, a violação grave, a qual, no entanto, não se pode declarar porque faltam, como já se adiantou, elementos ao Tribunal que lhe permitem determinar se efetivamente a regularização da dívida ocorreu antes do termo do prazo.

7.3.2. Contudo, na opinião do Tribunal Constitucional tal constatação não é determinante, porquanto a materialização do preenchimento dos pressupostos da “regra essencial” e do atingimento ao funcionamento democrático do partido é mais duvidosa e discutível;

7.3.3. Antes de tudo, é plenamente defensável que uma norma que estabeleça um dever de pagamento de quotas a um partido político, sobretudo para aqueles que usufruem do partido para obter cargos públicos remunerados, possa ser considerada essencial. Especialmente quando é assim tratada no Direito do partido, que, no caso do PAICV, o institui como um dever, prevendo consequências a nível da capacidade eleitoral passiva interna. Porque, por um lado, em abstrato, ocupam uma posição no direito primário do partido, sendo prevista nos estatutos; segundo, porque visando finalidade essencial para o partido, associada à prossecução das suas próprias atividades programáticas.

7.3.4. No entanto, a verificação da essencialidade de uma regra partidária não se afere somente a partir de uma avaliação abstrata relacionada à sua posição sistemática, natureza ou finalidades dentro do quadro jurídico partidário, mas, sobretudo, pela centralidade que se atribui à sua aplicação e eficácia. E neste particular é que alguma inconsistência se revela, pois, primeiro, da confrontação entre a norma e a sua execução, dúvidas importantes se colocam em relação à regra de fixação de quotas dos militantes que exercem cargos públicos, posto que se se considerar que “[a] quota dos dirigentes nacionais e regionais que não exerçam qualquer cargo político, cargo em representação do Partido ou de qualquer outra natureza é, no mínimo, de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) mensais”, e que a mesma sobe “quando investidos nas funções de titulares de cargos políticos ou de qualquer outra natureza remunerados a quota” para, pelo menos, 10% (Dez por cento) do salário líquido”, o que se observa dos extratos é que quase todos os dirigentes que, notoriamente, exercem cargos políticos ou outros remunerados, ficam muito aquém desse valor e, com a exceção de um punhado, que paga 5.000CVE, ficam-se pelo mínimo geral de 2.500CVE, não aplicando o número 3 do artigo 7º.

7.3.5. A forma como o Partido trata estas questões está naturalmente dentro da sua esfera de autonomia, podendo flexibilizar, na prática, exigências financeiras que faz aos seus militantes ou dirigentes, criar mecanismos de isenção ou até prescindir das quotas. Porém, para efeitos do que releva externamente, nomeadamente para o Tribunal Constitucional, ao fazê-lo, retiram essencialidade a essas normas, logo impossibilitando a proteção externa que se pode conceder nestes casos, limitada como está a normas especialmente importantes.

7.4. O que faz com que não seja necessário adentrar em discussão a respeito de a situação ter atingido o funcionamento democrático do partido, já que, não havendo regra essencial atingida, não se configura situação que habilite o Tribunal a anular a deliberação impugnada.

7.5. Neste caso concreto, no quadro de um modelo misto de controlo de legalidade e de funcionamento democrático de partido político, a anulação de deliberação impugnada tomada por um órgão jurisdicional partidário, que também exerce competência na matéria, pelo Tribunal Constitucional dependia de estarem presentes ou a violação grave de regras essenciais do partido relativas à competência ou a violação grave de regras essenciais de funcionamento democrático do partido. Não estando, como foi entendimento do Tribunal Constitucional, independentemente do seu mérito intrínseco, a posição do Conselho Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV, prevalece.

8. Assim, não se tendo demonstrado que esta, lavrada na Deliberação 10/CNJF/2025, violou gravemente regras essenciais do PAICV relativas à competência ou regras essenciais sobre o funcionamento democrático do partido, a mesma deve subsistir, levantando-se a um tempo a suspensão da sua eficácia e a medida complementar de suspensão das eleições diretas de escolha do Presidente do PAICV e de delegados ao XVIII Congresso, que podem, assim, prosseguir, uma

vez ocorrido o trânsito em jugado desta decisão.

III - Decisão

Nestes termos os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem:

- a) Considerar improcedentes as exceções invocadas pelo candidato Francisco Avelino Carvalho;
- b) Conhecer o recurso no mérito:
- c) Julgar improcedente a impugnação arguindo a nulidade da Deliberação nº 10/CNJF/2025, de 23 de março, que admitiu a candidatura de Francisco Carvalho a Presidente do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, por não se ter demonstrado que esta violou gravemente regras partidárias essenciais relativas à competência ou regras essenciais sobre o funcionamento democrático dessa agremiação política.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de abril de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 20/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 7/2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão N. 235/2024, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Tendo sido notificado do *Acórdão N. 235/2024*, teria apresentado reclamação, cuja decisão teria sido proferida através do *Acórdão N. 05/2025*, a ele comunicado no dia 04 de fevereiro de 2025; assim sendo, o presente recurso de amparo teria sido impetrado dentro do prazo de 20 dias estabelecido na lei do processo;

1.1.2. Estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário, tendo em conta que recorre de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, última instância do poder judicial;

1.1.3. Seria também inquestionável a sua legitimidade pois que é o visado pela decisão ora posta em crise, assim como seria também pacífica a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.4. O que terá violado os seus direitos fundamentais consagrar-se-ia no facto de o STJ “não ter admitido a aceitação expressa pelo arguido, das manifestações expressas de interesse em desistir do procedimento criminal apresentados pelos queixosos no interesse e a favor do arguido, junto aos autos no dia 12.11.2024, porquanto, ainda, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória final”;

1.1.5. Ter-se-ia vulnerado o seu direito à justiça, ao acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, e ao justo processo legal;

1.2. Sobre as razões de facto que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Os crimes pelos quais foi acusado seriam: 19 crimes de burla qualificada; 2 crimes de agressão sexual, na sua forma tentada; 1 crime de agressão sexual na forma agravada; 1 crime de gravações de imagens; 2 crimes de coação; 2 crimes de ameaça; 26 crimes de falsificação ou alteração de documentos e um crime de pornografia de vingança;

1.2.2. Marcada a audiência de discussão e julgamento para as datas 18, 19 e 20 de julho de 2022, no primeiro dia, diversos queixosos teriam manifestado interesse em desistir do procedimento criminal, conforme registaria a Ata;

1.2.3. Todavia, o tribunal teria seguido com a audiência; tendo esta terminado, não se teria homologado as referidas desistências ou procedido às diligências para a sua efetivação, tendo ele sido condenado relativamente a factos que tinham baseado em queixas apresentadas pelos desistentes;

1.2.4. Inconformado, teria pedido ao TRS que revogasse a sentença e considerasse as desistências manifestadas pelos ofendidos, Vânia Borges, Isaltina Tavares Maria de Brito, Lauridiana Borges, Edmilson Sanches, Odair de Brito, Cármen Tavares, Carlos da Veiga, Felisberto Moreira, Cintia Batalha e Elizandro Tavares, que, de igual modo teria sido indeferido, motivando a interposição de recurso junto ao Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.5. Por intermédio do *Acórdão N. 191/2024*, o STJ teria determinado que os ofendidos mencionados nos autos, teriam manifestado interesse em desistir do procedimento criminal, todavia, por não ter havido aceitação do arguido nem homologação pelo juiz, deveria ser condenado, ainda que perante a desistência;

1.2.6. No dia 12 de novembro de 2024, ainda dentro do prazo de 5 dias para reclamar e/ou pedir a reforma do *Acórdão*, teria juntado um documento com assinatura reconhecida onde indicava que aceitava as referidas desistências. Porém, ainda assim, o STJ teria mantido a sua decisão de condenação através do *Acórdão N. 235/2024*;

1.2.7. Ter-se-ia, no dia 16 de dezembro de 2024, submetido um requerimento a partir do qual se alegaria omissão de pronúncia através do *Acórdão N. 235/2024*, com o respetivo pedido de nulidade;

1.2.8. Em resposta o STJ proferiu o *Acórdão N.05/2025*, que declinaria a pretensão, com base na existência de um “incidente anómalo e infundado e sem base legal”;

1.2.9. Tendo entendimento contrário ao STJ, estaria em causa o respeito pela dignidade da pessoa humana, a liberdade sobre o corpo e ao processo justo e equitativo, por estar-se perante provas contundentes do interesse de desistência dos queixosos dever-se-ia admitir a aceitação referente às desistências, procedendo-se assim, a reforma do *Acórdão N. 235/2024*, e concomitantemente, do *Acórdão N. 191/2024*;

1.2.10. Em respeito aos referidos princípios, em vez de impor o ónus sobre o requerente, como não se tratava de um processo urgente, já que não havia arguido preso, este órgão judicial deveria ter mandado anular todo o processado até à data da dita desistência, em nome da justiça;

1.2.11. Dever-se-ia, inclusive, ter interpretado a norma do artigo 106, número 2, do Código Penal (CP), e as referidas desistências, em sentido mais favorável ao arguido, como se imporia por observância dos princípios do direito processual penal e penal;

1.3. Termina-se apresentando um segmento conclusivo a partir do qual retoma-se fundamentos previamente mencionados e pede-se que:

1.3.1. Sejam anulados o *Acórdão N. 235/2024* e o *Acórdão N. 05/2025* do STJ;

1.3.2. Seja determinada a remessa do processo ao STJ para nova decisão, que absorva a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a remessa do processo ao juiz da 1ª instância para praticar o ato devido;

1.3.3. Seja reparado o direito do arguido a não ser julgado e condenado a cumprir pena por crimes que permitem a desistência;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. No essencial, considerou que não teria sido violado qualquer direito, liberdade e garantia, assim como o recorrente não teria logrado concretizar de modo preciso a ocorrência das violações que alega.

2.2. Não se teria demonstrado qualquer facto que possibilitaria imputar ao Supremo Tribunal de Justiça a violação dos direitos fundamentais elencados.

2.3. Daí expressar entendimento de que o recurso não podia ser “recebido, por não cumprir com os requisitos exigidos pela Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado (...)”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 21 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias,

constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de*

constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem

que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça

processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois

de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. No recurso de amparo em apreço, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento;

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que ele almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que se pretende impugnar, consagrar-se-ia no facto de o STJ não ter admitido a aceitação expressa das manifestações de interesse em desistir do procedimento criminal que teriam sido apresentadas pelos queixosos a seu favor, junto aos autos, no dia 12 de novembro de 2024, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória final;

3.2. A qual vulneraria um conjunto de direitos, nomeadamente o seu direito à justiça, ao acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, e ao justo processo legal;

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de que:

3.3.1. Sejam anulados os *Acórdãos N. 235/2024* e *N. 05/2025*, prolatados pelo STJ;

3.3.2. Seja determinada a remessa do processo ao STJ para (nova) decisão, que absorva a

aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a remessa do processo ao Juiz da 1ª Instância para praticar o ato devido, em vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo;

3.3.3. Seja reparado o direito do arguido a não ser julgado e condenado a cumprir pena por crimes, que permite a desistência;

4. Antes de continuar, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão N. 05/2025*, no dia 04 de fevereiro de 2025;

4.3.2. Considerando que o recurso foi enviado, via e-mail, ao Tribunal Constitucional no dia 06 de março de 2025, às 17:50, o mesmo é tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se

imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em apreço, apresenta-se como conduta lesiva, o facto de o STJ não ter admitido a aceitação expressa das manifestações de interesse em desistir do procedimento criminal que teriam sido apresentadas pelos queixosos a seu favor, junto aos autos, no dia 12 de novembro de 2024, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória final;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, indica como direitos vulnerados: a dignidade, o direito à justiça, ao acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, e ao justo processo legal.

6.1.1. Tratam-se de direitos ligados à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, e direitos que portam esta mesma natureza, dos quais decorrem posições jurídicas individuais amparáveis;

6.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste particular, a conduta é passível de ter sido praticada, originariamente, pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, já que a alegada não aceitação da desistência do procedimento criminal pelos queixosos em seu benefício, por via do requerimento de 12 de novembro de 2024, ocorreu, primariamente, por ato desse órgão judicial;

6.2.2. Destarte, a questão pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violação de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de amparo em que se pede que: i) sejam anulados o *Acórdão N. 235/2024* e o *Acórdão N. 05/2025* do STJ; ii) seja determinada a remessa do processo ao STJ para nova decisão que absorva a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a remessa do processo ao juiz da 1ª instância para praticar o ato devido, em vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo; iii) seja reparado o direito do arguido a não ser julgado e condenado a cumprir pena por crimes, que permite a desistência, parece ser congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a conduta impugnada terá sido praticada pelo Supremo Tribunal de Justiça através do *Acórdão N. 235/2024*, nomeadamente por não ter considerado os efeitos do requerimento de aceitação do pedido de desistências subscrito pelo arguido no dia 12 de novembro de 2024;

8.1.2. Ao tomar conhecimento da última decisão, o recorrente colocou um novo incidente que reclama da inação do Egrégio STJ atinente ao requerimento interposto, o qual veio a ser decidido pelo *Acórdão N. 05/2025*, no dia 04 de fevereiro de 2025;

8.1.3. Assim sendo, considera-se que cumpriu essa exigência legal.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

No caso concreto, depois de notificado da decisão que na sua opinião terá vulnerado o seu direito tentou usar o único meio ainda disponível, um incidente pós-decisório, o que permite concluir que tentou explorar os meios ordinários previstos pela respetiva lei processual, malgrado estar em causa se ainda ia a tempo de o fazer, questão central deste recurso, que será enfrentada mais

adiante.

8.2.2. Dispõe ainda a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Neste caso concreto, o que se observa é que o recorrente:

8.3.1. Pediu reparação contra a conduta imputada a entidade recorrida, pois, tendo tomando conhecimento do Acórdão que decidiu o requerimento interposto, o N. 235/2024, prolatado pelo STJ, interpôs um outro incidente a partir do qual reitera tê-lo juntado, tempestivamente, isto é,

ainda no prazo legalmente estipulado para interposição de reclamação, 12 de novembro de 2024, arguindo que o Acórdão impugnado teria sido omissivo ao respetivo pedido;

8.3.2. Por conseguinte, pode-se dar por assente que o recorrente pediu reparação ao dirigir incidente pós-decisório ao tribunal recorrido.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação a conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência

no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. É apresentada uma única conduta que teria, em abstrato, a possibilidade de conduzir à lesão dos direitos fundamentais indicados, consubstanciada no facto de o STJ não ter admitido a aceitação expressa das manifestações de interesse em desistir do procedimento criminal apresentadas pelos queixosos a seu favor, junto aos autos no dia 12.11.2024, antes do que

considera ser trânsito em julgado da decisão condenatória final;

9.1.7. Contrariamente ao alegado pelo recorrente, não se vislumbra qualquer inércia do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça face ao requerimento de aceitação expressa das desistências da prossecução criminal dos crimes passíveis de desistência, tendo este órgão judicial decidido por via da prolação do *Acórdão N. 235/2024*, vedando a pretensão do recorrente atinente ao objetivo de alteração da decisão proferida em sede do *Acórdão N. 191/2024*, por via da reclamação interposta, decidindo que se estaria perante uma situação que não seria passível de ser solucionada pela via do incidente pós-decisório de reforma da decisão;

9.1.8. Portanto, não se trata de nenhuma omissão, mas de uma posição claramente assumida de que, considerando o período em que o pedido de desistência lhe foi submetido, estando esgotado o seu poder jurisdicional, vedado lhe seria considerá-lo para qualquer efeito legal.

9.2. E, com absoluta razão, pois,

9.2.1. Da análise dos factos é evidente que decorrem dos autos que o pedido no qual se assenta a atribuição de violação de direito pelo órgão judicial recorrido data de 12 de novembro de 2024, ao passo que o *Acórdão N. 191/2024*, isto é, a decisão negatória do pedido de revisão e que confirmou a sua condenação, inclusive pelos factos sobre os quais incide a aceitação da desistência, já havia sido prolatada desde 18 de outubro do mesmo ano;

9.2.2. Mesmo que, por analogia, se admitisse que o direito de queixosos desistirem da mesma até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, como dispõe o artigo 106, parágrafo segundo, do Código Penal se pudesse estender aos tribunais superiores, o que está longe de se poder dar por adquirido, muito pelo contrário, o facto é que não é seguramente depois de ele prolatar a decisão que aprecia o recurso é que isso pode acontecer, quando mais não seja por motivos lógicos;

9.2.3. Nessa fase, para se atacar especificamente a **não** aceitação do pedido de desistência de 12 de novembro, o único que pode ser apreciado no quadro dos presentes autos, não seria idóneo fazê-lo através do meio ordinário pós-decisório utilizado pelo ora recorrente, então arguido.

9.3. Sendo, por esta razão, a sua pretensão manifestamente inviável, tornando inútil a admissão deste recurso, à partida fadado ao fracasso.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de maio de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de maio de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 21/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2025, em que é recorrente a Cabo Verde Telecom, S.A. e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2025, em que é recorrente a **Cabo Verde Telecom, S.A.** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo N. 8/2025, Cabo Verde Telecom, S.A. v. TRS, Aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido e por dúvidas relativamente à(s) conduta(s) impugnada(s))

I. Relatório

1. A Cabo Verde Telecom, S.A., com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o teor da decisão n. 43/2025, proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade,

1.1.1. Considerando que a notificação da decisão impugnada teria ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2025, a recorrente teria até 25 de março para interpor o recurso; neste sentido, a tempestividade seria inquestionável;

1.1.2. Seriam os interessados a quem o recurso de Amparo Constitucional interessaria ou prejudicaria: a Arme- Agência Reguladora Multisectorial da Economia e a Unitel T+ Telecomunicações Sociedade Unipessoal LDA;

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam o presente recurso,

1.2.1. A sua interposição derivar-se-ia da insatisfação pela rejeição da reclamação apresentada ao Tribunal da Relação de Sotavento;

1.2.2. Reclamação esta que teria por objeto o despacho emanado do processo de recurso contencioso de anulação N.904/2024, cuja respetiva decisão teria indeferido o incidente de suspensão da executividade de ato administrativo da ARME;

1.2.3. O recurso de apelação da decisão interlocutória teria sido rejeitado pelo Tribunal de Primeira Instância tendo como fundamento que se teria ultrapassado o prazo legal de 48 horas

para sua interposição;

1.2.4. Atinente ao Tribunal da Relação de Sotavento aquando da apreciação da reclamação, este órgão judicial teria considerado que o Tribunal de Primeira Instância teria atuado em conformidade ao considerar o recurso interposto pela recorrente intempestivo;

1.2.5. Entende a recorrente que a interpretação não deveria ter cingido à letra da lei, pelo contrário, deveria “reconstituir a partir de textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, conforme a lapidar sentença do art.º 9 do Código Civil”;

1.2.6. No diploma em uso pelo Juiz *a quo* datado de 1983 não se teria considerado que com a Constituição da República de 1992, teria ocorrido o que designa de “reconformação do sistema jurídico”, o que reforçaria os pressupostos de acesso à justiça e ao direito;

1.2.7. A aplicação literal do artigo 40, alínea b), do Decreto-lei N. 14-A/83, de 22 de março, seria rejeitado no plano da integração vertical pelo sistema jurídico, por incompatível ao direito de acesso à justiça e ao direito a um processo equitativo conforme estipulado no artigo 22 da Constituição da República;

1.2.8. O prazo de 48 horas para se proceder a organização do recurso contra um despacho que o prejudicaria, seria desconforme ao princípio do processo justo e equitativo e ao direito ao acesso à justiça;

1.2.9. Ainda, neste âmbito, a referida interpretação seria passível de privação do direito ao recurso, ao duplo grau de jurisdição e ao acesso à justiça;

1.2.10. Na perspetiva da integração horizontal, salienta-se que “os regimes processuais aboliram todos os prazos de curtíssima duração e hoje só os atos de secretaria podem ser praticados num prazo tão curto de dois dias”;

1.2.11. Teria sido objeto de revogação de sistema a norma do artigo 40, alínea b), do Decreto-lei N. 14-A/83, de 22 de março. Sendo o prazo de recurso nas providências cautelares, regra geral, de 15 dias, conforme o artigo 595 do CPC, inexistiria razão válida para que, numa providencia administrativa, fosse em sentido contrário;

1.3. Consubstanciariam condutas praticadas pelo Tribunal da Relação de Sotavento,

1.3.1. A privação do direito a que a causa fosse reapreciada, em sede cautelar, por uma instância superior à entidade que proferiu a decisão, o que violaria o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição;

1.3.2. Ter-se-ia esquivado de “analisar a norma do art. 40º al. b) do Decreto-lei nº 14-A/83, de 22 de março à luz do sistema jurídico atual, fazendo uma interpretação atualista e integrada, não

apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da mesma hierarquia e valor) com vista a viabilizar o funcionamento do sistema”;

1.3.3. Teria havido violação do “princípio da igualdade dos pacientes da justiça em sede do recurso pelas decisões tomadas no quadro dos processos cautelares, discriminando a recorrente”;

1.3.4. Teria sido privada do direito de acesso ao direito e justiça e ao direito a um processo justo e equitativo.

1.3.5. Da decisão prolatada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, ter-se-ia violado o direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 22 da CRCV; o de que a causa seja reapreciada por um tribunal superior, lesionado o direito a um duplo grau de jurisdição e ter-se-ia viabilizado a manutenção de uma decisão passível de originar danos irreparáveis e de difícil reparação.

1.4. Termina com a apresentação de segmento conclusivo a partir do qual, por um lado, se recupera as alegações previamente expostas, e, do outro, pede-se que seja concedido amparo constitucional visando a proteção do direito de acesso à justiça e do direito a um processo justo e equitativo e que se determine que a causa seja reapreciada por um tribunal superior ao que teria emitido a decisão.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Entende-se que os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais;

2.2. Embora se esteja perante uma sociedade anónima a recorrente teria legitimidade para interpor o recurso, parecia ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão impugnada;

2.3. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que dela se teria tido conhecimento, tendo sido requerida a competente reparação;

2.4. Todavia, por não constar dos autos qualquer documento que certificaria a data em que a recorrente teria sido notificada da decisão recorrida seria necessário proceder ao aperfeiçoamento do recurso interposto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 04 de abril de 2025, foi adiada sucessivamente para 23 de abril e para 16 de maio, data em que se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v.*

PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses

mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamenta e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

3. Contudo, apesar da evidente qualidade jurídica da peça, o Tribunal Constitucional ficou com dúvidas sobre qual(is) conduta(s) cuja sindicância se promove nos autos,

3.1. Já que a recorrente usa fórmula segundo a qual o Tribunal da Relação de Sotavento:

3.1.1. “Privou a CVTELECOM do direito a que a sua causa seja reapreciada, em sede cautelar, por uma instância superior à entidade que proferiu a decisão, violando assim o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição”;

3.1.2. “Esquivou-se a analisar a norma do artigo 40º alínea b) do Decreto-Lei número 14-A/83, de 22 de março à luz do sistema jurídico atual, fazendo da mesma uma interpretação atualista e integrada, não apenas no plano vertical (ou seja, em conformidade com a Constituição) mas também no plano horizontal (em conformidade com as normas da hierarquia e valor) com vista a viabilizar o funcionamento do sistema”;

3.1.3. “Violou o princípio da igualdade dos participantes da justiça em sede do recurso pelas decisões tomadas no quadro dos processos cautelares, discriminando a recorrente”;

3.1.4. “E privou a recorrente do direito de acesso ao direito e justiça e do direito a um processo justo e equitativo”.

3.2. Ocorre que a primeira, a terceira e a quarta fórmulas parecem se referir aos efeitos da violação sobre os direitos e não à conduta propriamente dita, ficando, apenas a segunda.

3.2.1. Esta, com efeito, pode corresponder a uma conduta. Porém, não parece abarcar todas as alegações da recorrente, mas parte delas.

3.2.2. Convindo que venha aos autos esclarecer se é essa a única conduta ou se pretenderá que o Tribunal Constitucional escrutine outros atos ou omissões atribuíveis à decisão impugnada do Tribunal da Relação de Sotavento.

4. Relativamente à instrução, é notório que o recurso não se encontra rigorosamente documentado, não tendo sido carreados para os autos determinados elementos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto,

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal

Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4.4. No caso em apreço, não se tem acesso a documentos elementares e alguns que permitiriam um melhor enquadramento do recurso, nomeadamente para que o Tribunal Constitucional verifique se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;

4.4.1. De uma parte, não se encontra nos autos o recurso contencioso interposto e o despacho que indeferiu o pedido de suspensão da executividade do ato, ou a reclamação interposta junto ao Tribunal da Relação de Sotavento;

4.4.2. E, da outra, a decisão proferida pela autoridade administrativa;

4.4.3. Compulsados os autos constata-se a omissão da certidão de notificação do acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que tomou conhecimento do conteúdo da decisão judicial recorrida. Todavia, considerando que há um hiato inferior a vinte dias entre a data da decisão e o dia em que este recurso foi remetido ao TC, dá-se por ultrapassada a questão.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de a recorrente, carrear a decisão proferida pela autoridade administrativa; o recurso contencioso interposto e o despacho que indeferiu o pedido de suspensão da executividade do ato; e a reclamação interposta junto ao Tribunal de Relação de Sotavento. E que a recorrente identifique com a máxima precisão possível, a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

6. A seguir, submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com a máxima precisão possível, a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal constitucional escrutine; e
- b) Juntar o recurso contencioso interposto e o despacho que indeferiu o pedido de suspensão da exectoriedade do ato, bem como a reclamação interposta junto ao Tribunal da Relação de Sotavento;
- c) Sendo ainda útil para efeitos de enquadramento remeter a este Tribunal a decisão administrativa que dá origem ao processo principal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de maio de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de maio de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 22/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2025, em que são recorrentes António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2025, em que são recorrentes **António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 5/2025, António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga v. STJ, inadmissão por não correção das deficiências de que o recurso padecia)

I. Relatório

1. Os Senhores António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o teor de um despacho proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, vieram a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade,

1.1.1. A tempestividade para interposição do recurso seria inquestionável, visto que os recorrentes teriam sido notificados do Acórdão recorrido no dia 27 de janeiro de 2025;

1.1.2. Teriam sido esgotados “todos os meios ao seu dispor”, inclusive o pedido de reparação junto ao órgão recorrido, embora não tivesse havido retorno sobre o mesmo;

1.1.3. Seria indiscutível a legitimidade e interesse dos recorrentes no que tange à reposição da legalidade e pedido de reparação dos direitos fundamentais.

1.2. Atinente aos factos,

1.2.1. Pela prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes – que estariam consagrados no artigo 3º, número 1, 8º, alíneas b), c) e j), crime de associação criminosa para o tráfico agravado de estupefaciente de alto risco, estipulado no artigo 11, todos da Lei N. 78/IV/93, de 12 de julho, assim como o crime de munição de arma, nos termos do artigo 90, alínea a), previsto na Lei N. 31/VIII/2013, de 22 de maio – teriam sido acusados e julgados,

1.2.2. Resultando na condenação a nove anos de prisão efetiva pela prática de um crime de tráfico de alto risco agravado;

1.2.3. Da inconformação com a sentença suprarreferida, recorreram ao Tribunal da Relação de Sotavento, que teria julgado parcialmente procedente o recurso, não obstante o voto vencido que “pugnou pelo provimento total do recurso”;

1.2.4. Insatisfeitos, teriam interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que não teria sido admitido por irrecorribilidade, assim como, ter-se-ia considerado improcedente a reclamação;

1.2.5. Porém, a diminuição da pena conjugada à declaração de voto vencido, no âmbito da decisão prolatada pelo Tribunal de Relação de Sotavento, não se coadunariam com a tese da confirmação da decisão prolatada pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe;

1.2.6. Destarte, inexistindo a confirmação da decisão recorrida, rejeitam o entendimento de que se estaria perante situação de dupla conforme;

1.2.7. Além da pena aplicada discrepar da que teria sido aplicada pela 1ª Instância, embora seja inferior a oito anos, não teria havido confirmação da sentença pelo Tribunal de Relação de Sotavento, que, pelo contrário, a teria reduzido;

1.2.8. Isso na medida em que o artigo 2º da Lei N. 122/IX/2021, teria alterado o artigo 437 do CPP, introduzindo a al. i), no sentido de que não seriam recorríveis os acórdãos das relações que confirmem decisões de primeira instância e aplicam pena de prisão não superior a oito anos, e, no caso concreto, esse tribunal de recurso não teria confirmado a sentença recorrida.

1.3. Pelo exposto, pedem:

1.3.1. Que se escrutine “estar-se perante dupla conforme quando o arguido é condenado na pena superior a oito anos e o Tribunal da Relação julgar o recurso parcialmente procedente e inclusive reduz a pena para limite inferior a oito anos e com voto vencido”;

1.3.2. E se se torna “irrecorrível a decisão que não confirma a decisão da primeira instância, mas que diminui a pena do arguido”.

1.4. Sobre as questões de Direito, dizem que:

1.4.1. Aos artigos 437, número 1, alínea i), e 27, número 3, alínea a), todos do CPP, ter-se-ia atribuído sentidos contrários às “normas processual constitucional [seria processuais constitucionais]”;

1.4.2. O que violaria os direitos fundamentais, designadamente: à presunção da inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, ao acesso a justiça e ao recurso, consagrados nos termos dos artigos 5, 27, 77, número 1, alínea h), do CPP, e 22, 32, número 2, 35, números 1, 6 e 7, 209, todos da CRCV; e à liberdade, que estaria consagrada nos artigos 29,

30 e 31 da CRCV.

1.5. Finalizam, apresentando um segmento conclusivo através do qual reiteram os fundamentos de facto e de direito preliminarmente expostos, requerendo que:

1.5.1. O recurso seja julgado procedente, restabelecendo-se os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, conforme previamente mencionaram;

1.5.2. Se ordene que o mesmo seja admitido e escrutinado sobre o mérito;

1.5.3. E que se oficie o tribunal recorrido de modo a encaminhar o processo para efeito de tramitação do presente recurso, no qual constaria a procuração forense, sentença do Tribunal Judicial da Comarca de S. Filipe, recurso, Acórdão do TRS, recurso para STJ, despacho de não admissão, reclamação, pedido de reparação e despacho;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considera estarem reunidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, com exceção da instrução, posto que não se teria juntado os documentos necessários a procedência do recurso, nos termos do artigo 8º, número 3, da Lei do Amparo;

2.2. Tendo o mesmo constatado que dos autos constaria apenas o despacho que teria rejeitado o pedido de reparação dos direitos fundamentais, isto posto, seria de se notificar os recorrentes a procederem ao aperfeiçoamento do recurso interposto;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 21 de março de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão N. 15/2025, de 02 de abril, António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta de indicação dos documentos autuados que entendem que o Tribunal Constitucional deve considerar*, Rel: JCP Pina Delgado, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação dos recorrentes para que:

3.1.1. Aperfeiçoassem o seu recurso de amparo, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendiam que o Tribunal escrutinasse e, do outro, indicassem outros documentos autuados que entendem que este Coletivo deva considerar.

3.1.2. Decisão esta notificada aos recorrentes no dia 02 de abril, às 12h01, tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, remetido, via e-mail, no dia 04 de abril, a esta Corte Constitucional, na qual indicaram as condutas que entendem que o Tribunal devia escrutinar e sobre elas decidir;

3.1.3. Marcada sessão de julgamento para o dia 16 de maio de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de*

recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.4. Contudo, o recurso apresentado pelos recorrentes padecia de certas imperfeições, especialmente porque o Tribunal não conseguiu ter certeza sobre a extensão das condutas que eles pretendiam impugnar e sobre os documentos autuados que entendem que o Tribunal Constitucional devia considerar;

2.4.1. Destarte, o Acórdão N. 15/2025, de 02 de abril, *António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta de indicação dos documentos autuados que entendem que o Tribunal Constitucional deve considerar*, determinou não só que se identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal escrutine, como também que se indicasse os documentos autuados que entendem que o Tribunal Constitucional deve considerar;

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo os recorrentes sido notificados no dia 02 de abril de 2025, protocolaram-na dois dias depois, a 04 de abril do mesmo ano;

2.4.5. Contudo, de um ponto de vista qualitativo, não parece a este Tribunal que se tenha logrado corrigir o recurso.

3. Em relação à(s) conduta(s), havia que se as identificar com a máxima precisão possível.

3.1. Os recorrentes na sua peça de aperfeiçoamento dizem que as condutas seriam:

3.1.1. “Se pode considerar dupla conforme, previsto nos termos do artigo 437º, número 1, alínea i), do CPP, na situação em que a decisão não é confirmada pelo Tribunal da Relação, ou seja, julga o recurso parcialmente procedente”;

3.1.2. “Havendo redução da pena inferior a oito anos, o acórdão torna irrecorrível, nos termos do artigo 437º, número 1, alínea i) do CPP, implicação nos direitos liberdades e garantias, recurso, acesso justiça e a própria estratégia de defesa”;

3.1.3. “O Tribunal recorrido ao rejeitar o recurso dos recorrentes com fundamentos em dupla conforme, artigo 437º, número 1, alínea i) do CPP, com fundamentos constantes no despacho recorrido, na situação em que não foi confirmado a decisão recorrida, lesou os direitos fundamentais dos recorrentes”.

3.2. Com o requerimento de aperfeiçoamento,

3.2.1. Em relação às duas putativas condutas, manteve a construção que o Tribunal Constitucional já havia censurado no acórdão de aperfeiçoamento e, diga-se, em várias situações anteriores, parecendo estar a pedir pareceres ou a promover discussões académicas sem nada imputar ao órgão judicial recorrido;

3.2.2. O que mais se aproxima de uma conduta é o que formula em 3.1.3., porém com um problema claro de insuficiência, já que, primeiro, designa que a mesma teria que ver com a rejeição de um recurso, mas, segundo, ao invés de identificar claramente os fundamentos – que em relação a um ato interpretativo é o cerne da própria conduta impugnável em sede de amparo – remete para os “fundamentos constantes do despacho recorrido, na situação em que não foi confirmad[a] a decisão recorrida”, pressupondo-se que tenha de ser este Coletivo a ir repescá-los e a construí-los quando esse ónus é seu, afinal o principal interessado na tutela.

3.2.3. Agindo dessa forma descuidada, a única conclusão possível é a de que não cumpriu a injunção prevista no Acórdão de Aperfeiçoamento *Acórdão N. 15/2025, de 02 de abril, António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta de indicação dos documentos autuados que entendem que o Tribunal Constitucional deve considerar*; Rel: JCP Pina Delgado, o que seria suficiente para não se admitir este recurso.

4. E ainda que se ultrapassasse essa limitação estruturante, os recorrentes nem sequer se deram ao trabalho de, pelo menos, indicar, caso neles estivessem presentes, os elementos que poderiam integrar o recurso de fiscalização concreta que protocolaram – que, diga-se, nem sequer tem o mesmo objeto – e que pretendiam que este Coletivo considerasse, ignorando olímpicamente a injunção desta Corte Constitucional.

5. Sendo assim, e sem mais, nada se pode fazer a não ser não admitir este recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por não correção das deficiências de que padecia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de maio de 2025.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de maio de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 23/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2025, em que é recorrente Gary Patrick Silva Alves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2025, em que é recorrente **Gary Patrick Silva Alves** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

(Autos de Amparo N. 10/2025, Gary Patrick Silva Alves v. TRB, aperfeiçoamento por ausência do segmento conclusivo, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Gary Patrick Silva Alves, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o teor do Acórdão n. 107/2024-25, proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quantos aos fundamentos de facto e de direito:

1.1.1. Pelo Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo teria sido condenado a pena de seis anos de prisão, bem como ao pagamento de uma indemnização no valor de 150.000\$ (cento e cinquenta mil escudos) relativos aos danos não patrimoniais causados à vítima pela prática, de forma consumada e continuada, de crime de abuso sexual de menores agravado, consagrado no artigo 141, alíneas a) e c), 144, número 2, e nos artigos 151, números 2, e artigo 34, do Código Penal;

1.1.2. Inconformado, teria recorrido ao Tribunal da Relação de Barlavento, tendo este confirmado na íntegra a sentença recorrida e negado provimento ao recurso através do Acórdão N. 107/2024-25, proferido em conferência;

1.1.3. O encerramento da instrução e dedução da acusação contra o mesmo com a imputação da prática do crime de abuso sexual de menores agravado, teria ocorrido no que designa de “fase embrionária do processo”, por iniciativa do Ministério Público;

1.1.4. O pedido de indemnização civil não teria sido deduzido pela ofendida em nenhuma fase do processo, tendo este sido operado oficiosamente pelo Tribunal;

1.1.5. No âmbito da tramitação do processo em sede da primeira instância não teria tomado conhecimento e, em consequência, pronunciado sobre o pedido de indemnização civil;

1.1.6. Facto que teria violado o disposto no artigo 5 do Código de Processo Penal, que determina, em qualquer fase processual, a submissão do processo ao princípio do contraditório;

1.1.7. Princípio que estaria consagrado, de igual modo, nos artigos 35, número 6, da Constituição da República, e 102, números 3 e 4, do Código de Processo Penal;

1.1.8. A determinação de indemnização à ofendida pelo Tribunal de primeira instância configuraria ação injusta, ilegal e inconstitucional.

1.2. Termina requerendo que seja concedido amparo a garantia ao contraditório, que teria sido vulnerado pela primeira instância e pelo Acórdão recorrido, assim como, declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão, com determinação da repetição do julgamento em primeira instância com a observância do princípio do contraditório.

1.3. Pede também que se lhe conceda medida provisória, notificando-se ao órgão recorrido e ao tribunal de primeira instância que não procedam à emissão do mandado de cumprimento da pena de prisão efetiva a que teria sido condenado até que o recurso de amparo interposto seja apreciado no mérito.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Embora o recurso preencheria determinados pressupostos, não teria sido suscitado de forma expressa e prévia a violação dos seus direitos no processo e requerido junto ao Tribunal da Relação de Barlavento a reparação dos direitos violados, conforme determinaria os artigos 3º, 8º e 16 da Lei de Amparo, o que inviabilizaria a admissibilidade do recurso interposto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de maio de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal*

Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se

deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente terá submetido a sua peça, via e-mail, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões que o fundamentam, entretanto, absteve-se de integrar um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido;

3. Alusivo à instrução, é evidente que o recorrente carrou para os autos uma parte considerável de documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto. Porém, compulsados os autos, constata-se a ausência do recurso interposto junto ao Tribunal da Relação de Barlavento, da acusação deduzida pelo MP e a ata da audiência de discussão e julgamento e documentos que atestem que, sendo necessário, dirigiu pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e à decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação, pelo que é necessário, também suprir esta insuficiência.

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são

documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. Não se pode dizer que tenha sido bem conseguido a identificação clara da conduta que se pretende impugnar. Parecendo estar relacionada à determinação de indemnização à ofendida, foi, todavia, formulada de forma abstrata, de tal sorte que não se logra alcançar em termos concretos o seu teor específico, situação agravada pela peça estar desprovida de conclusões.

3.2.1. O que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo;

3.2.2. A qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados, e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

3.2.3. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

4. Convinha ao recorrente desenvolver melhor as razões que justificariam que o Tribunal Constitucional arbitrasse nesta fase uma medida provisória com o teor que requer, já que não se consegue estabelecer a conexão entre o objeto do recurso, o qual gravitaria em torno da indemnização a que foi condenado, e a pretensão de não ser privado da sua liberdade.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que se pretende que o

Tribunal escrutine, e, do outro, carrear para os autos o recurso interposto junto ao Tribunal da Relação de Barlavento, a acusação deduzida pelo MP e a ata da audiência de discussão e julgamento, e documentos que atestem que, sendo necessário, dirigiu pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e à decisão que o terá apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação;

6. A seguir, submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Apresentar conclusões e identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Carrear para os autos a acusação deduzida pelo MP, a ata da audiência de discussão e julgamento e o recurso que dirigiu ao Tribunal da Relação de Barlavento;
- c) Juntar documentos que atestem que, sendo necessário, dirigiu pedido de reparação ao órgão judicial recorrido e anexar a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação;
- d) Desenvolva melhor os argumentos que aduz para efeitos de concessão da medida provisória requerida, na perspetiva da sua conexão à questão da condenação ao pagamento de uma indemnização à vítima.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de maio de 2025.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de maio de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 24/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2025, em que é recorrente Edmilson Mendes Gonçalves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2025, em que é recorrente **Edmilson Mendes Gonçalves** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 09/2025, Edmilson Mendes Gonçalves v. TRS, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o TRS, através do Acórdão n. 35/2025, não ter alegadamente apreciado na íntegra o recurso do recorrente no segmento onde imputa à sentença vício de insuficiência de provas, por eventual violação do direito ao recurso, à ampla defesa, ao contraditório e a uma decisão criminal fundamentada)

I. Relatório

1. O Senhor Edmilson Mendes Gonçalves, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o Acórdão n. 35/2025, prolatado pelo Tribunal de Relação de Sotavento, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. Respeitou-se a tempestividade para interposição do recurso, já que teria sido notificado do *Acórdão 49/2025* no dia 18 de março de 2025;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, seria o afetado pela decisão contestada, a legitimidade do Tribunal da Relação de Sotavento também seria inquestionável por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Impugna o facto do TRS não ter apreciado na íntegra o seu recurso, designadamente o seguimento [seria segmento] onde imputa à sentença o vício de insuficiência de provas, tendo aquele afirmado ter feito a apreciação solicitada, tendo apenas esquecido de fazer constar o nome do requerente ao seguimento [seria segmento] do Acórdão que examinou a impugnação de facto feita pelos demais coarguidos;

1.1.5. Ter-se-ia vulnerado o direito ao contraditório, direito ao recurso, e o direito a um processo justo e equitativo;

1.2. Quanto às razões de facto:

1.2.1. Teria sido aplicada medida de coação máxima de prisão preventiva no âmbito do primeiro interrogatório de arguido detido;

1.2.2. Da instrução teria sido acusado pelo MP, em coautoria material, na forma consumada e concurso real e efetivo de: 1 (crime) de quadrilha ou bando, conforme o artigo 291 –A, número 2, do Código Penal; 3 (três) crimes de furto qualificado conforme o artigo 196, número 1, alínea m), 193-A, número 3, alínea b) e 5, do Código Penal, 4 (quatro) crimes de roubo, com violência contra pessoa, consagrados no artigo 198, número 1, 193, - A, número 1 e 2, alínea b, c, e d, todos do Código Penal. E 7 (sete) crimes de armas de fogo e brancas, pelos artigos 3º, 91, alíneas c) e g), da Lei N. 31/VIII/2013, alterado pela Lei 21/X/2023, de 16 de maio;

1.2.3. Teria sido condenado pelo tribunal de primeira instância a 2 (dois) anos de prisão pela prática de um crime de quadrilha ou bando, consagrado no artigo 291 –A do CP; pela coautoria de cada um dos crimes de roubo com violência sobre pessoas, artigo 198, números 1, 2 e 3 do CP, com aplicação da pena de 4 (quatro) anos; pena idêntica foi também aplicada pelo crime de autoria, detenção de arma branca, nos termos do artigo 91, alínea g), da Lei N. 21/X/2023, de 28 de março, tendo sido condenado em cúmulo jurídico a pena de 5 anos e 6 meses de prisão efetiva;

1.2.4. Inconformado recorreu ao Tribunal da Relação de Sotavento, que, através do *Acórdão* 35/2025, teria omitido e não apreciado o segmento do recurso em que teria imputado o vício de insuficiência de prova à sentença do tribunal da 1ª Instância;

1.2.5. Do requerimento arguindo nulidade do *Acórdão* 35/2025, ter-se-ia proferido o *Acórdão* 49/2025, alegando-se que o primeiro não padeceria de omissão e que se teria apreciado o recurso no segmento relativo ao vício de insuficiência de prova, no entanto, ter-se-ia esquecido de se fazer constar o seu nome junto ao dos outros coarguidos;

1.2.6. Da apreciação em falta pelo TRS derivaria a sua absolvição pela inexistência de provas que o vincularia aos crimes imputados;

1.2.7. Termina reiterando os argumentos expostos anteriormente e formulando-se o pedido de amparo, no sentido de que:

1.2.7.1. O *Acórdão* N. 35/2025 e o *Acórdão* N. 49/2025, ambos do TRS, sejam anulados, de forma que seja proferido um outro que reconheça o seu direito ao contraditório e ao recurso;

1.2.7.2. Seja declarado que os *Acórdãos* recorridos teriam violado os direitos fundamentais ao contraditório, ao recurso, ao processo justo e equitativo e a decisões judiciais criminais

fundamentais;

1.2.7.3. Sejam reparados os direitos fundamentais ao contraditório, ao recurso, ao processo justo e equitativo e à decisão judiciais criminais fundamentadas;

1.3. Sobre o pedido de medida provisória,

1.3.1. Encontrar-se-ia em prisão preventiva desde 07.07.2023, por determinação do despacho judicial do Tribunal da Comarca do Tarrafal; contando-se mais de 21 meses de prisão preventiva na data de 15.04.2025;

1.3.2. Parece-lhe ser verificável o direito invocado pela “fundamentação de facto supra, e pelos circunstancialismos dos autos corroborado pelos documentos juntos”;

1.3.3. A demora da conclusão do processo seria incontestável;

1.3.4. O *Acórdão N. 35/2025*, seria nulo, pelo que se encontraria extinta a prisão conforme o artigo 279, número 1, alínea d), do CPP;

1.3.5. Não haveria interesses públicos e/ou de terceiros que pudessem justificar o indeferimento do pedido;

1.3.6. Da privação de liberdade resultaria prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, a respetiva libertação não colocaria em causa interesse público ou privado cujo valor seja superior à liberdade sobre o corpo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade de recurso de amparo;

2.2. O recurso seria tempestivo, uma vez que o *Acórdão* impugnado porta a data de 18 de março e o mesmo teria dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 15 de abril, portanto dentro do prazo legal;

2.3. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário;

2.4. Além disso entende-se que os direitos tidos como violados constituíam direitos, liberdades e garantias fundamentais;

2.5. Não constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de maio de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à

propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que

correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampargos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampargos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3. No recurso de amparo em apreço, parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o

amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que se pretende impugnar, seria o facto do TRS não ter apreciado na íntegra o seu recurso no segmento onde imputa à sentença o vício de insuficiência de provas, tendo este afirmado ter feito apreciação solicitada, com o argumento de que teria esquecido de fazer constar o nome do requerente no segmento do Acórdão que examinou a impugnação de facto feita pelos demais coarguidos;

3.2. O que vulneraria um conjunto de direitos, nomeadamente o que denomina de o direito ao contraditório, direito ao recurso e o direito a um processo justo e equitativo;

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se a anulação dos *Acórdãos N. 35/2025 e 49/2025*, de forma que seja proferido um outro que reconheça o seu direito ao contraditório e ao recurso, declarando-se, também, com a devida reparação, que os *Acórdãos* recorridos teriam violado os direitos fundamentais ao contraditório, ao recurso, ao processo justo e equitativo e a decisões judiciais criminais fundamentadas;

4. Antes de continuar, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que teria praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado do *Acórdão N. 35/2025* no dia 18 de janeiro de 2025, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão N. 49/2025*, no dia 18 de março de 2025;

4.3.2. Considerando a sua entrada no dia 15 de abril de 2025, às 09:44, o recurso é tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como

portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva o facto de o TRS não ter apreciado na íntegra o seu recurso, designadamente o segmento onde imputa à sentença o vício de insuficiência de provas, tendo este afirmado ter feito apreciação solicitada, com o argumento de que apenas teria se esquecido de fazer constar o nome do requerente ao segmento do Acórdão que examinou a impugnação de facto feita pelos demais coarguidos;

5.2. Não portando esta fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, indica como direitos atingidos, o direito ao contraditório, direito ao recurso, direito ao processo justo e equitativo e o direito a decisões criminais fundamentadas;

6.1.1. Tratam-se de direitos ligados a garantias da liberdade sobre o corpo e ao direito de proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, portanto, em ambos os casos, posições jurídicas individuais amparáveis;

6.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste particular, a conduta objeto do recurso é passível de ter sido praticada pelo órgão recorrido;

6.2.2. Isso porque o órgão judicial recorrido, efetivamente, no primeiro acórdão impugnado não chegou a mencionar o nome do recorrente no segmento em que lidou com a questão do vício de insuficiência de provas suscitadas, e, no segundo, apresentou argumentação de que, não obstante, procedeu à apreciação solicitada, apenas se tendo esquecido de fazer constar o nome do requerente no segmento do Acórdão que examinou a impugnação de facto feita pelos demais

coarguidos.

7. Os pedidos de amparo de anulação dos *Acórdãos N. 35/2025 e 49/2025*, de forma que seja proferido um outro que reconheça o seu direito ao contraditório e ao recurso, declarando-se, também, com a devida reparação, que os *Acórdãos* recorridos teriam violado os direitos fundamentais ao contraditório, ao recurso, ao processo justo e equitativo e à decisão judiciais criminais fundamentadas, parecem ser congruentes com o artigo 25 da Lei do Amparo.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que a violação seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a única conduta impugnada foi praticada pelo Tribunal da Relação de Sotavento;

8.1.2. Tendo o recorrente, logo que dela foi notificado, arguido a sua nulidade e pedido ao TRS a reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados e, de seguida, recorrido para o Tribunal Constitucional, com fundamento em razões que entende terem sido lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias, no dia 15 de janeiro de 2025.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito manifesto de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. Neste caso em concreto, o que se observa é que em relação à conduta impugnada, tendo ela sido perpetrada originariamente pelo TRS e decorrendo de uma decisão insuscetível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, considerando a pena aplicável, a única reação que ainda podia ter era utilizar o incidente pós-decisório de nulidade para tentar arguir a aplicação de um entendimento inconstitucional, como de facto aconteceu ao dirigir requerimento àquele Alto Tribunal.

8.2.3. Por estas razões, pode dar-se por preenchido este pressuposto.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar; a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perçíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)) Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro de 2022, Djanine Gomes Rosa v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 88-92, d).*

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

8.3.2. No caso em apreço o recorrente, através da mesma peça citada no segmento anterior, pediu a reparação dos direitos fundamentais de sua titularidade alegadamente vulnerados, satisfazendo essa exigência processual.

9. Considera-se, pois, preenchido este pressuposto, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p.

1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente;

9.2. No caso em apreço, não se pode dizer que em relação à conduta admitida a trâmite que seja manifesta a inexistência de violação de direito, liberdade e garantia;

10. Possibilidade que não é condicionada pela segunda causa especial de inadmissão, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, com um voto vencido do JC Pina Delgado.

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

10.4. Não é o que acontece neste caso concreto, considerando que o Tribunal nunca teve a oportunidade de se pronunciar no mérito sobre a questão específica que foi colocadas pelo recorrente;

10.5. Assim sendo, entende-se que o recurso de amparo interposto pelos recorrentes é admissível, não concorrendo qualquer causa que pudesse levar a não ser conhecido no mérito em relação à mesma.

11. O recorrente pede adicionalmente que o TC decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional e uma genérica privação arbitrária da liberdade, em contexto no qual ele perspetiva a demora na saída da decisão de mérito e que inexistiriam interesses públicos e privados que recomendariam a sua não concessão.

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Smedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Smedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III.

Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e Antônio Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Smedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III).

11.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

11.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da

competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão;

11.2.2. Neste caso concreto, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo por um suplicante de amparo e dirigido ao Tribunal, é cristalino não se suscitar qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência;

11.3. E a sua conceção depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida;

11.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

11.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

11.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação;

11.4.3. Apesar das alegações, não houve propriamente nenhuma comprovação de muitas delas, o Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias sem comprovação completa do que se alega em relação ao *periculum in mora*. Fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

11.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fumus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.5.1. Neste caso concreto, não podendo o Tribunal Constitucional considerar que se está perante pedido manifestamente inviável, também não consegue, nesta fase do processo, concluir que se está perante um direito líquido e certo, hábil a criar situação de forte probabilidade de concessão do amparo requerido;

11.5.2. Sendo fático que o nome do recorrente não consta do segmento da decisão referente à alegada insuficiência da matéria de facto provada, limitando-se o douto acórdão a referir-se aos coarguidos Stivv e Liver e de haver um conjunto de sinais linguísticos que parecem reduzir o espectro da questão concreta do recurso a esses dois, já na parte final desse mesmo segmento parece ter adotado uma formulação mais abrangente, a qual teve efeitos concretos de conduzir, com base nesse fundamento, à absolvição de todos os arguidos, incluindo o ora recorrente, do crime de quadrilha ou de bando, através de formulações mais englobantes;

11.5.3. Por esta razão, não é aplicável, enquanto tal, o precedente criado pelo *Acórdão 151/2023, de 4 de setembro, Rui Jorge da Costa Mendes, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão 60/2023, se ter negado a conceder habeas corpus ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2038-2049, 10.5.1 e ss), já que os casos são claramente distinguíveis.

11.6. Sendo assim, o Tribunal Constitucional entende não conceder a medida provisória requerida.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite conduta consubstanciada no facto de o TRS, através do *Acórdão N. 35/2025*, não ter apreciado na íntegra o seu recurso, no segmento onde imputa à sentença o vício de insuficiência de provas, por eventual violação do direito ao recurso, à ampla defesa, ao contraditório e a uma decisão criminal fundamentada;
- b) Negar a concessão da medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de junho de 2025.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 25/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 2/2025, em que Pedro Lima da Rocha requer a fiscalização concreta da inconstitucionalidade por omissão legislativa, tendo como contrapartes a Assembleia Nacional, o Governo e o INPS.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 2/2025, em que **Pedro Lima da Rocha** requer a fiscalização concreta da inconstitucionalidade por omissão legislativa, tendo como contrapartes a **Assembleia Nacional**, o **Governo** e o **INPS**.

(Processo Anómalo 2/2025, Pedro Lima da Rocha – Assembleia Nacional, Governo e INPS, pedido de fiscalização concreta da inconstitucionalidade por omissão de aprovação de norma permissiva de uma pessoa do sexo masculino poder aposentar-se antecipadamente aos sessenta anos de idade)

I. Relatório

1. O Senhor Pedro Lima da Rocha, com os demais sinais de identificação nos autos, protocolou o presente incidente anómalo, requerendo apreciação da inconstitucionalidade por omissão legislativa por falta de previsão legal que permita a reforma antecipada dos homens, arrolando fundamentos sumarizados da seguinte forma;

1.1. Recorta os seguintes factos:

1.1.1. Não haveria previsão legal que possibilitaria a reforma antecipada para os segurados homens do Regime Geral da Previdência Social, com faixa etária de 60 a 65 anos, ainda que atendessem a critérios de longa carreira contributiva e estivessem em situação de vulnerabilidade social e económica;

1.1.2. As suas contribuições ao sistema de previdência social, iniciada em 1 de janeiro de 1983, por meio de descontos diretos no respetivo salário e contribuições das entidades patronais, corresponderia ao montante de 17.000.000 de escudos, até março de 2022;

1.1.3. Além de se encontrar numa situação de transição profissional e desemprego, desde março de 2024, desprovido de rendimentos mensais proveniente de trabalho, teria sob seu encargo responsabilidades familiares;

1.1.4. O tratamento concedido à mulher cabo-verdiana, cujo acesso à reforma aos 60 anos, independe do regime previdenciário, difere do que se concede aos homens;

1.1.5. A aprovação da Lei 20/X/2023 possibilitaria aposentadoria antecipada e pré-aposentação para os servidores da Administração Pública.

1.2. Atinente à violação dos princípios constitucionais, entende que a omissão legislativa de se estender tal benefício a pessoas do sexo masculino teria vulnerado o princípio da igualdade, da proteção social, da dignidade da pessoa humana e confiança legítima, consagrados nos artigos 24, 70 e 1º, respetivamente;

1.3. Termina requerendo que se:

1.3.1. Reconheça a inconstitucionalidade por omissão legislativa no que concerne à regulação do acesso à reforma antecipada para os homens no Regime Geral da Previdência Social;

1.3.2. Determine que a Assembleia Nacional e o Governo adotem as providências necessárias de forma que a referida omissão seja suprida; e, se,

1.3.3. Enderece recomendações ao Instituto Nacional de Previdência Social para que medidas provisórias de proteção a segurados sejam asseguradas até o desfecho da questão legislativa.

2. Recebido no dia 24 de abril, na sequência de pedido feito pela Secretaria, o Presidente do Tribunal, considerando as características do processo, confirmou que se o devia classificar como um processo anómalo para efeitos de apreciação pelo Coletivo.

3. O que veio a acontecer no dia 22 de maio, ocasião em que, com a presença do Senhor Secretário do TC, os Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, apreciaram a questão.

II. Fundamentação

1. O autor do requerimento, sentindo-se prejudicado pela ausência de um mecanismo que lhe possa servir para efeitos de garantia da sua aposentação, vem ao Tribunal Constitucional requerer a fiscalização da constitucionalidade por omissão legislativa, pelo facto de, segundo se entendeu, o sistema tratar de forma diferenciada homens e mulheres, permitindo que estas se reformem e passem a usufruir de uma pensão aos sessenta anos, ao passo que estes não, sem que existam mecanismos de reforma antecipada ou de pré-aposentação para os trabalhadores por conta de outrem, ao contrário do que já se prevê em relação aos funcionários públicos.

2. Como é evidente, a questão suscitada pelo peticionário conduz a dois problemas processuais decisivos, os quais, em última instância, podem obstar à sua apreciação por este Tribunal:

2.1. Primeiro, por se configurar, nas próprias palavras do subscritor da peça, num pedido de fiscalização da constitucionalidade por omissão;

2.2. Segundo, por se tratar de uma questão de fiscalização da constitucionalidade que, independentemente de ser abstrata ou concreta, sempre conduziria a dificuldades no concorrente ao preenchimento dos pressupostos processuais para a utilização de cada uma dessas figuras.

2.3. Enfrentaremos estas questões segmentadamente e pela ordem de apresentação.

3. A respeito da fiscalização da inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal já se tinha pronunciado algumas vezes (*Acórdão 48/2021, de 4 de novembro, Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade nº 2/2019, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de julho que estabelece as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica do emprego na função pública, por via do contrato individual de trabalho a termo certo e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo e da omissão de mecanismos de desenvolvimento profissional dos funcionários públicos em regime de emprego no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 84-87, 3.1; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 4/2021 (Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido)*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp 180-206, 3.3.1), ressaltando do entendimento assentado dois aspetos com relevância para a apreciação do pedido

3.1. No primeiro desses arestos, o *leading case* nessa matéria, diz-se, por um lado, que:

3.1.1. A *Lex Suprema* faz referência expressa à figura da inconstitucionalidade por ação, não fazendo qualquer menção à outra modalidade, o que demonstra que foi uma orientação expressa do legislador constitucional, que, ao contrário daquilo que acontece em outras paragens, não quis incluir dentre as competências da jurisdição constitucional cabo-verdiana a possibilidade de esta poder apreciar, através de procedimento autónomo, situação de omissão legislativa de responsabilidade da Assembleia Nacional ou do Governo;

3.1.2. Segundo, porque esta solução legislativa projeta-se, como não podia deixar de ser, para o texto do diploma que regula o processo de fiscalização da constitucionalidade, o qual, à semelhança da Lei Fundamental, não previu a figura da inconstitucionalidade por omissão;

3.1.3. Sendo assim, a Corte Constitucional não pode em caso algum atender a pedidos do tipo daquele que foi formulado pelo requerente, no sentido de apreciar e declarar inconstitucional uma omissão legislativa do poder legislativo, sob pena de violação grosseira e grave do princípio da soberania popular, um dos princípios vetores que move a nossa República, e até do princípio da

separação de poderes, ingerindo na esfera política reservada ao legislador democrático.

3.2. Mas, do outro, que:

3.2.1. Sendo verdade que isso poderá gerar alguns problemas, quando se transcende as omissões de concretização legislativa em contexto de direitos económicos, sociais e culturais, e também se passa a contemplá-las em situações a envolver direitos, liberdades e garantias cuja eficácia dependa da lei e de uma *interpositio legislatoris*. Correspondendo aos casos em que perante o princípio da aplicabilidade direta dessa categoria de direitos exposto pelo artigo 18, nas situações em que o direito em causa não seja autoexecutável, a intervenção do legislador em prazo razoável é determinante para a criação das condições necessárias à sua aplicação. Por conseguinte, a mora do legislador seria mais insidiosa e prejudicial ao cumprimento dos preceitos constitucionais em tal cenário. O mesmo acontecendo quando a omissão legislativa ocasione um efeito que, direta ou indiretamente, atinja direitos, liberdades e garantias típicos como a garantia a não se ser discriminado.

3.2.2. Nessas circunstâncias, o sistema contém outros mecanismos para não deixar desprotegido os direitos, liberdades e garantias que requeiram algum tipo de prestação legislativa ou o direito a não se ser discriminado, pelo menos nos casos não conducentes à inatividade legislativa total. Quanto à omissão em que o legislador aprova um regime jurídico, porém, não contempla alguma dimensão regulatória imposta pela Constituição para garantir a eficácia do direito estabelecendo um regime jurídico completo, ou aquela em que ele concebe-o somente para beneficiar certas categorias de pessoas, através de regime geral ou especial, não as estendendo às demais, ainda que em igualdade ou equivalência de circunstâncias, eles sempre podem ser protegidos através da utilização da figura da inconstitucionalidade por ação, desafiando-se a insuficiência ou desigualdade (neste particular, veja-se o *Parecer nº 1/2017, de 2 de maio, referente a algumas normas do ato legislativo que aprova o Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça das Secretarias Judiciais e das Secretarias do Ministério Público*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 672-682) das normas aprovadas. Neste caso mesmo que se revistam de natureza social. Ademais, em certas situações, o Tribunal poderá avaliar a necessidade e viabilidade de desenvolver normas especiais que permita garantir a eficácia do direito. E os titulares do direito poderão recorrer ao outro recurso constitucional, presentes certas circunstâncias;

3.2.3. O facto é que havendo tais alternativas de proteção de normas constitucionais ou de posições jurídicas individuais, em tais hipóteses se enquadrando, o objeto definido pelo pedido deverá ser necessariamente uma norma em vigor desafiada no quadro de uma inconstitucionalidade por ação e não conduta omissiva através de um pedido de declaração de inconstitucionalidade por omissão, figura não reconhecida pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano.

3.3. Por conseguinte, entendendo o requerente – com alguma pertinência, diga-se – que o tratamento que o sistema de segurança social confere, em matéria de acesso a direitos sociais básicos, a homens e mulheres, privilegiando-as com base no sexo, remeteria a uma categoria de discriminação expressamente prevista pelo artigo 24 da Constituição, caberia a ele atacar a norma através da suscitação de uma inconstitucionalidade por ação incidente sobre a(s) norma(s) que consagra(m) esse tratamento diferenciado entre mulheres e homens, nomeadamente o artigo 81, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei 5/2004, de 16 de fevereiro, que aprova as bases de aplicação do sistema de proteção social obrigatório dos trabalhadores por conta de outrem, alterado pelo Decreto-Lei 51/2005, de 25 de julho e pelo Decreto-Lei 50/2009, de 30 de novembro, este último publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, de 30 de novembro de 2009, pp. 944-962.

3.3.1. É verdade que está em causa um direito de natureza social, o direito à segurança social consagrado no artigo 70 através da utilização da seguinte fórmula básica: “todos têm direito à segurança social para a sua proteção no desemprego, doença, invalidez, velhice, orfandade, viuvez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”. Como tal, dele decorrem injunções prestacionais que têm como destinatário o poder público e implicam na determinação de um conjunto de ações destinadas a garantir a sua materialização, daí o mesmo dispositivo dispor que “Incumbe ao Estado criar as condições para o acesso universal dos cidadãos à segurança social, designadamente: a) garantir a existência e o funcionamento de um sistema nacional de segurança social, com a participação dos contribuintes e das associações representativas dos beneficiários; (...)”;

3.3.2. Este direito é regulado por um quadro jurídico que visa assegurar uma proteção efetiva e universal. A *Lei de Bases de Proteção Social, Lei 131/V/2001, de 22 de janeiro* (publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 22 de janeiro de 2001, pp. 24-29) define os princípios fundamentais do sistema, baseado na solidariedade, na justiça social e na equidade, promovendo a inclusão de todos os cidadãos, com especial atenção às camadas mais vulneráveis da população. Por sua vez, o *Decreto-Lei 5/2004, de 16 de fevereiro*, regulamenta o Regime Jurídico de Proteção Social Obrigatória, especificando as condições de acesso, os beneficiários, as prestações e as obrigações contributivas, aplicável aos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, neste último caso, por força do disposto no artigo 32, número 1, da *Lei 131/V/2001, de 22 de janeiro*. O regime aplicável aos funcionários públicos encontra-se na *Lei 61/III/89, de 30 de dezembro, que estabelece o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência do Funcionário Público*, publicada no *Boletim Oficial*, N. 53, de 30 de dezembro de 1989, alterada pela *Lei 39/VIII/2013, de 17 de setembro* (relativamente à incompatibilidade dos aposentados), publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, de 17 de setembro de 2013, pp. 1208-1209. A operacionalização do sistema cabe principalmente ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que tem ampliado gradualmente a sua cobertura, inclusive aos trabalhadores do setor informal. No entanto, desafios como a sustentabilidade financeira, a informalidade e a necessidade de maior abrangência territorial e social ainda exigem atenção contínua para garantir

uma proteção social plena e eficaz para todos os cabo-verdianos;

3.3.3. É facto que sendo um direito social, ficando assegurada por fazer parte do núcleo essencial do direito, a existência de um sistema nacional de segurança social, a sua expansão universal está sujeita aos princípios próprios dessa categoria de direitos, nomeadamente de reserva do possível, de aplicação progressiva, e de flexibilidade de concretização, e à sua regulação legal, considerando interesses públicos importantes, nomeadamente a justiça, inclusive na sua dimensão intergeracional, e a sustentabilidade do sistema, do que decorre que o estabelecimento de uma idade de aposentação seja resultado dessa ponderação fina;

3.3.4. O problema é que mesmo quando se esteja perante um direito dessa natureza, e, logo, a liberdade regulatória do legislador e as opções dos formuladores de políticas públicas sejam mais amplas, talvez por maioria de razão, se impõem especiais cuidados ao se garantir a isonomia de tratamento. Isso no sentido de que, salvo situações justificáveis de prevalência da dimensão material da igualdade sobre a formal, conforme vertidas para o artigo 24 da Constituição, desvios de tratamentos – sejam eles de natureza ordinária (nomeadamente entre trabalhadores do setor público e trabalhadores do sector privado), sejam eles de natureza especial, quando remetem a fator suspeito de privilégio ou discriminação como é indubitavelmente o sexo da pessoa – são especialmente problemáticos e merecem ser avaliados do ponto de vista constitucional;

3.3.5. Requerendo essas situações uma ponderação exigente, para que se considere se, efetivamente, no último caso, haveria um favorecimento legal justificado, na medida em que é necessário para confrontar uma situação específica de vulnerabilidade. Isso considerando que, por razões históricas e sociais, que ainda se repercutem na nossa sociedade, a pessoa, sendo mulher, integra um grupo vulnerável com regime disperso na Lei Fundamental, para as quais a Constituição admite o privilégio transitório enquanto perdura essa situação por aplicação da dimensão material da igualdade, beneficiando de um regime especial. E uma aplicação num contexto complexo, já que o regime da função é distinto neste particular, não incluindo a mesma solução de diferenciação.

3.4. Claro que, acaso o problema se resumisse à conversão de uma inconstitucionalidade por omissão numa inconstitucionalidade por ação, tendo em atenção a relevância da questão constitucional subjacente, ele seria apto a ser superado por um mero despacho de aperfeiçoamento, permissivo da correção da peça nesse mesmo sentido.

4. Mas, isso, se o requerente tivesse alguma possibilidade de assumir legitimidade processual ativa para o fazer, uma possibilidade que este Tribunal não consegue vislumbrar.

4.1. Porque, de uma parte, se se tratar o pedido de fiscalização a partir de um prisma abstrato – hipótese que se retém por razões argumentativas – fica patente que ele não integra o rol de entidades constitucionalmente habilitadas a pedir ao Tribunal Constitucional a fiscalização

abstrata sucessiva da constitucionalidade,

4.1.1. De acordo com o artigo 280 da Constituição da República e do artigo 69 da Lei do Tribunal Constitucional (Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro) têm legitimidade para requerer ao Tribunal Constitucional a Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade de normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto: o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, pelo menos quinze Deputados, o Primeiro Ministro, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Justiça;

4.1.2. Assim sendo, para que se viabilizasse a possibilidade de um controlo abstrato, não tendo o requerente legitimidade para tanto, necessário seria que atuasse politicamente, peticionando a órgãos legislativos/com iniciativa legislativa ou solicitando a uma das entidades designadas, nomeadamente o Provedor de Justiça – órgão que constitucional e estatutariamente tem intervenção nas matérias que envolvem a situação específica – pedindo que ele, no uso das suas competências, requeira essa fiscalização.

4.2. E, da outra, porque projetando a peça traços de uma fiscalização concreta da constitucionalidade, marcada por um intuito de resolver uma solução específica que o requerente entende estar a tolher a possibilidade de usufruir de um direito social tratando-o discriminatoriamente por razões suspeitas de sexo ou diferenciadamente por ser do setor privado, inibe-se a intervenção deste Tribunal.

4.2.1. Na medida em que – constitucionalmente – ainda que qualquer pessoa titular de um direito ou interesse legítimo, como é o caso, possa fazer chegar ao Tribunal Constitucional, para efeitos de apreciação um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, pela sua natureza recursal e não originária, só o pode fazer em relação a uma norma que tenha sido aplicada ou desaplicada por um órgão judicial por motivos de inconstitucionalidade ou, nalguns casos, de ilegalidade;

4.2.2. Nos termos do artigo 281 da CRCV e do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, 1. “[c]abe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que: a) Recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto; b) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo; c) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio tribunal constitucional; 2. Cabe, ainda, recurso para o Tribunal Constitucional das decisões que; a) Apliquem resoluções de material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo próprio Tribunal Constitucional ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no processo; b) Recusem aplicar, com fundamento em ilegalidade, as resoluções referidas na alínea anterior”;

4.2.3. Nos autos, nada há a indicar que se está a recorrer de uma decisão de um outro Tribunal, mas da colocação de uma ação originária.

4.2.4. Por conseguinte, somente depois de, hipoteticamente, o requerente recorrer às entidades administrativas e aos tribunais competentes é que se franqueariam as portas deste tribunal para se apreciar esse tipo de pedido.

5. Como as coisas estão neste momento, o Tribunal Constitucional, apesar da transcendência objetiva e importância subjetiva da questão colocada, não a pode conhecer.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não conhecer o pedido formulado pelo Cidadão Pedro Lima da Rocha de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão legislativa no que concerne à regulação do acesso à reforma antecipada para os homens no Regime Geral da Previdência Social.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de junho de 2025

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 26/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2025, em que é recorrente Adérito Augusto Martins Moreira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2025, em que é recorrente **Adérito Augusto Martins Moreira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 12/2025, Adérito Augusto Martins Moreira v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Adérito Augusto Martins Moreira interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão N. 34/2025, de 26 de fevereiro, do Supremo Tribunal de Justiça, com os fundamentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Relativamente aos pressupostos de admissibilidade,

1.1.1. Diz ter legitimidade, ser o recurso tempestivo, ter sido interposto por meio de requerimento entregue na secretaria do Tribunal Constitucional e que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 7º da Lei do Amparo;

1.1.2. Alega ainda que por ter o Supremo Tribunal de Justiça mantido a decisão proferida pelo TRS e rejeitado a reparação dos seus direitos fundamentais, teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário antes de se “bater à porta” do Tribunal Constitucional.

1.2. Em relação às razões de facto e de direito,

1.2.1. Argumenta que, detido fora do flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório, foi-lhe aplicada uma medida de coação de prisão preventiva por estar indiciado da prática dos crimes de homicídio agravado e detenção de arma (artigos 122, 123, alíneas b) e c), da Lei N. 31/VIII/2013);

1.2.2. Notificado da douda acusação, dentro do prazo legal, requereu cópia integral do processo e ACP, arguindo nulidades e requerendo produção de provas, rogando a produção de provas anteriormente requeridas, que teriam sido, a seu ver, ignoradas, tendo ainda protestado arrolar outras testemunhas;

1.2.3. Diz que, no entanto, teria sido surpreendido por um despacho negando a admissibilidade da ACP, requerida nos termos do número 2 do artigo 326 do CPP;

1.2.4. Não se conformando com o douto despacho do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz interpôs recurso para o TRS e requereu que a meritíssima juíza se declarasse suspeita ou impedida de prosseguir com o julgamento dos presentes autos;

1.2.5. Por despacho, a meritíssima juíza visada, indeferiu o requerido, por considerar não se verificar qualquer situação enumerada nos artigos 49 e 50 do CPP, que são taxativas, e que por ter sido a sua intervenção nos autos equidistante, desprendida e descomprometida em relação a qualquer dos intervenientes nos autos, declarou não estar impedida para intervir nos mesmos autos;

1.2.6. Alega que, apesar de a juíza em causa ter ouvido o recorrente no primeiro interrogatório judicial, aplicado a medida de coação de prisão preventiva, ter decretado o reexame da prisão preventiva, analisado a sua acusação, o requerimento da ACP, valorado declarações das testemunhas e do recorrente, prestados na fase de instrução do processo, a mesma teria ignorado os seus recursos e os efeitos do pedido de suspeição, consagrados no artigo 52, número 4, do CPP, e designou o dia e a hora para a realização do julgamento;

1.2.7. Com isso, a seu ver, teria contrariado a lei e a justiça, ignorando os requisitos legais previstos nos artigos 338 e 339 do CPP, na medida em que, tendo presidido o coletivo, deveria ter esperado pelo trânsito da decisão do TRS;

1.2.8. Tal como narra na sua peça, a audiência de julgamento teria sido realizada sob protesto e contra a vontade do recorrente, tendo em conta que estariam pendentes os recursos onde teriam sido suscitadas questões “cruciais” e que “brigam” com os direitos fundamentais do recorrente;

1.2.9. Não obstante, o coletivo prosseguiu o julgamento e proferiu a seguinte decisão:

1.2.9.1. Condenar o arguido Adérito Augusto Martins Moreira, pela prática a 25 de Junho de 2022, em autoria material e a forma consumada de um crime de ofensa simples à integridade física, na forma agravada, p. e p. pelos artigos 128º e 130º, al. b), do CP, em relação ao ofendido Xoca, na pena de 4 (quatro) meses de prisão, e pela prática de um crime de homicídio agravado, p.p. pelos artigos 122º e 123º, al. b), do mesmo diploma, em relação a vítima mortal – Pascoal Semedo, na pena de 18 (dezoito) anos de prisão, 1 (um) crime de armas de fogo, nos termos dos artigos 3º e 90º, al. c), da lei de arma, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, nos termos do artigo 31º, nº 1 do CP, na pena única de 23 anos de prisão”;

1.2.9.2. “Absolver o arguido Adérito Augusto Martins Moreira, pela prática de 2 crimes de ofensa à integridade qualificada, p.p. pelo artigo 129º, nº 1, do CP, em relação aos ofendidos Manelinho e Xoca e de 1 crime de homicídio agravado, na sua forma tentada, p.p. pelos artigos 21º, 22º,

122º, 123º, al. a) e d) e 124º, al. d)[,] em relação ao ofendido Xoca”.

1.2.10. Dessa decisão o recorrente interpôs recurso para o TRS, que segundo refere, foi jugado improcedente, mas a pena foi reduzida de 23 para 15 anos de prisão;

1.2.11. Não se conformando com essa decisão, voltou a interpor recurso para o STJ, que julgou improcedente o seu recurso e manteve a decisão recorrida, através do Acórdão 34/2025, de 26 de fevereiro, do qual foi notificado no dia 21 de março de 2025;

1.2.12. Alega que, apesar de ser seu entendimento de que se estaria perante graves erros processuais, e que por isso teria requerido expressamente a reparação dos seus direitos fundamentais, o tribunal recorrido ignorou o seu pedido e manteve a decisão recorrida.

1.3. As condutas que pretende ver escrutinadas e decididas por esta Corte Constitucional foram delineadas da seguinte forma:

1.3.1. “O Tribunal recorrido ao negar provimento do recurso do recorrente, com [o?] [A]córdão nº 34/2025, restringiu os direitos fundamentais do recorrente”;

1.3.2. O Tribunal recorrido “[a]o confirmar os fundamentos do TRS, sobre a rejeição ACP, nos termos em que fora, restringiu o acesso à justiça, contraditório, presunção de inocência, direito a um processo justo e equitativo”;

1.3.3. “A mma juíza depois de conhecer o conteúdo do requerimento de ACP e pronunciar sobre a mesma, nos termos em que fora, fica logo impedida de julgar o processo”.

1.4. Termina pedindo ao Tribunal que:

1.4.1. O recurso seja admitido e julgado procedente;

1.4.2. Seja revogado o *Acórdão N. 34/2025, de 26 de fevereiro*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

1.4.3. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo e o recorrente teria legitimidade;

2.2. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.3. Relativamente ao pressuposto consagrado na alínea c) do número 1, do artigo 3º, da Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data, este não teria sido observado na medida em que o recorrente teria tido pleno conhecimento das violações alegadas com a prolação do despacho que indeferiu o requerimento para a realização da ACP, bem como a partir da omissão da declaração de impedimento por parte da MM. Juíza do Tribunal da Comarca de Santa Cruz. Nem tão pouco teria conseguido demonstrar em que medida o acórdão impugnado violou os direitos fundamentais alegados.

2.4. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que não estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 30 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos

processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

3.1. Porém, as fórmulas em que indica as condutas são completamente vazias, parecendo que ou quer que o Tribunal promova uma revisão de todas as condutas que conduziram à negação do provimento do recurso ou quer que seja o Tribunal a procurar os tais fundamentos. Em relação à juíza não se entende o que quer dizer.

3.2. O que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo;

3.3. A qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados, e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

4. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei; com exceção das cópias das duas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente optou por não fazer constar dos autos, o Acórdão do TRS, os documentos que gravitam em torno do pedido de realização da ACP e de impedimento da Juíza do Tribunal de Santa Cruz, pedidos de reparação de direitos que tenha formulado, etc, etc.

4.1. Ao invés, teve a desfaçatez de impor essa tarefa ao Tribunal Constitucional, quando na alínea E) do seu pedido de amparo inclui o seguinte trecho: “Seja car[re]ado para os presentes autos, fazendo como parte integral do presente recurso, procuração, despacho de aplicação de medida de coação, acusação, requerimento de ACP, despacho de rejeição, sentença, recursos e acórdãos, bem como pedidos de reparação”.

4.2. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.2.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.2.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.2.3. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se o recurso é admissível e se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntados documentos importantes para esse efeito, com exceção dos que foram mencionados;

4.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e, do outro, juntar aos autos documentos essenciais para a apreciação da admissibilidade deste recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Dependendo da(s) conduta(s) que impugnar todos os documentos que permitam

verificar se são cognoscíveis e se, em relação a ela(s) pediu-se reparação, assim como todos que menciona e que sabe serem necessários à apreciação da admissibilidade do recurso, sob pena de rejeição do mesmo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de junho de 2025.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 27/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes **Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 13/2025, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. STJ, aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. Os Senhores Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o teor do Acórdão n. 20/2025, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, vieram a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Esgotadas todas as vias disponíveis, requerem ao Tribunal a reparação dos direitos fundamentais e o seu devido restabelecimento por via do recurso de amparo;

1.1.1. A notificação do Acórdão recorrido dataria de 21 de fevereiro de 2025, a decisão sobre o pedido de reparação, que teria sido negado através do *Acórdão N. 57/2025*, ter-lhes-ia sido notificada no dia 11 de abril de 2025;

1.2. Estariam detidos e privados de liberdade desde 08 de junho de 2024;

1.2.1. O reexame dos pressupostos de prisão preventiva e o alargamento do prazo de quatro para seis meses teriam sido requeridos pelo MP antes de se deduzir acusação;

1.2.2. Tendo sido declarada especial complexidade do processo, teriam sido acusados de prática de crimes de tráfico de estupefacientes agravado, lavagem de capitais, associação criminosa, motim e condução sem carta;

1.2.3. No prazo legalmente consagrado, ter-se-ia requerido a abertura da audiência contraditória preliminar, que terá sido admitida e marcada para os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio de 2025;

1.2.4. Inexistiria despacho judicial que teria reapreciado os pressupostos da prisão preventiva e

que culminasse com a elevação do prazo de prisão preventiva para 12 meses, ou que lhes tenha sido notificado ou ainda que tenha marcado audiência, apesar da entrada do requerimento da ACP há dois meses cuja realização teria sido designada para os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio;

1.2.5. Até a presente data não teriam sido “pronunciados e muito menos viram o prazo de prisão preventiva elevado, artigos 279º, nº 1 al. b, 142 nº 2, 336º e 337º todos do CPP, isto, de oito para doze meses”,

1.2.6. Com base nos referidos fundamentos teria sido requerido *Habeas Corpus*, que, por falta de fundamento legal, teria sido julgado improcedente;

1.2.7. Perante a falta do despacho de pronúncia e despacho que declara os autos de especial complexidade e, conseqüentemente, aumentado o prazo de prisão preventiva de oito para doze meses, ultrapassado o prazo, conjugado à ausência do despacho de pronúncia, a prisão seria ilegal. Portanto, o entendimento de que o mesmo se elevaria de modo automático não se coadunaria com os “vários arrestos do TC”;

1.2.8. A interpretação do artigo 279 do CPP violaria o disposto nos termos dos artigos 22, 29, 30, 31, número 4, 33 e 35, todos da CRCV;

1.2.9. Considerando a formulação do pedido de ACP o prazo seria de oito ou doze meses e não de catorze meses;

1.2.10. Seria ilegal a interpretação de que o prazo de prisão preventiva contar-se-ia a partir do “despacho de admissão do requerimento e não do requerimento”;

1.3. Pelo exposto, ter-se-ia vulnerado os direitos à liberdade, que estaria consagrado nos artigos 29, 30 e 31 da CRCV, à presunção da inocência, artigo 35 da CRCV, a ser julgado no mais curto prazo possível, e o artigo 22 da CRCV;

1.4. Acrescentam que eles se encontrariam legitimados a requererem a admissão e tramitação das condutas subsequentes:

1.4.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência de habeas corpus dos recorrentes, por falta de fundamento, com fundamento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de serem julgados no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”;

1.4.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 20/2025, ter indeferido a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e que o prazo é de catorze meses, viola o direito a liberdade dos recorrentes”;

1.5. Requerem que seja:

1.5.1. Concedido amparo adequado a reparar os direitos fundamentais violados e que seja determinado que se promova a sua soltura imediata, de modo a tutelar o direito de não serem privados de liberdade por mais de oito meses sem serem pronunciados;

1.5.2. Revogado o *Acórdão N.20/2025*, com as legais consequências;

1.5.3. Restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados, conforme mencionado;

1.5.4. Oficiado o Supremo Tribunal de Justiça, para que junte aos autos a certidão de todo o processo de providência de *Habeas Corpus* N. 10/2025;

1.6. Atinente à aplicação de medida provisória,

1.6.1. Estariam detidos desde 08 de junho de 2024;

1.6.2. Até a data [em que requereram o amparo constitucional], os recorrentes não teriam sido pronunciados, julgados e condenados pelos crimes imputados, apesar de, no prazo legal, se ter requerido ACP, que teria sido admitida e marcada a respetiva realização. Conjugado ao facto de que o processo não teria sido declarado de especial complexidade e a interpretação do artigo 279, número 1, alínea b) do CPP, violar o princípio da [presunção da] inocência;

1.6.3. Considerando a discrepância temporal e violação dos limites impostos pela lei que regularia a restrição dos direitos fundamentais, estar-se-ia perante prisão preventiva ilegal;

1.6.4. Requer-se a reposição da legalidade, através da medida provisória, concretizada na libertação imediata dos recorrentes, aplicando-se outras medidas não privativas de liberdade;

1.6.5. Tendo em conta que a prática teria demonstrado que o recurso de amparo seria moroso, porque seria especial e exigente em razão do mérito, haveria elevados riscos do mesmo não ser concluso nos próximos meses. Se assim não for, a prisão, mesmo preventiva, violaria o direito à liberdade e o sentimento de justiça;

1.6.6. Da falta de aplicação de medida provisória resultariam danos de difícil reparação agravados pelo facto de que teriam sob seu encargo descendentes menores;

1.7. Considerando a argumentação exposta, concluem com súplica de libertação imediata e apresentam conclusões que repescam os fundamentos de facto e de direito anteriormente mencionados;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estão preenchidos os pressupostos para admissão do recurso de amparo, dado que o mesmo é tempestivo.

2.2. Os direitos invocados seriam passíveis de amparo e todas as vias ordinárias de recurso teriam sido esgotadas, haja em vista que a decisão teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, não estando previstos recursos ordinários.

2.3. Cumpriram-se as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Entende-se que estariam reunidos os pressupostos que habilitam a admissibilidade do presente recurso interposto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de maio de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi*

Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição

como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. No essencial, consegue-se depreender as condutas que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3. Porém, o Tribunal Constitucional não tem todos os documentos de que precisa para responder a todos os pedidos.

3.1. Com efeito, o recorrente optou por não carrear para os autos alguns documentos que a este Tribunal parecem ser essenciais: o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o pedido de habeas corpus que dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça e a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz a apreciar o pedido de abertura de ACP requerido pelos ora recorrentes.

3.2. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.2.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e

desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

3.3. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito;

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar a correção do recurso, no sentido de o recorrente vir aos autos integrar os documentos em falta.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, trazer aos autos o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o pedido de habeas corpus que dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça e a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz a decidir o pedido de abertura de ACP requerido pelos ora recorrentes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de junho de 2025.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 28/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2025, em que é recorrente Elisandro Leal Vieira Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2025, em que é recorrente **Elisandro Leal Vieira Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 14/2025, Elisandro Leal Vieira Tavares v. STJ, aperfeiçoamento por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Elisandro Leal Vieira Tavares interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão n. 19/2025, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Começa por dizer que com o presente recurso de amparo pretende que sejam reparados os direitos fundamentais alegadamente violados e seja reposta a verdade e a legalidade jurídica.

1.2. Isso porque, segundo alega, o Tribunal recorrido tem dado ao artigo 31, número 4, da Constituição da República (CRCV), e ao artigo 279, número 1, alínea c) e d), do CPP, “uma interpretação que raia [a]inconstitucionalidade e contradiz vários e sucessivos acórdãos proferido[s] por esta Corte”.

1.3. No que diz respeito às razões de facto e de direito que fundamentam o seu recurso alega em síntese que:

1.3.1. Foi detido e privado de liberdade, a 7 de junho de 2023;

1.3.2. Foi acusado, julgado e condenado por vários crimes na pena única de 18 anos de prisão;

1.3.3. Não se conformando com a sentença interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que julgou o recurso parcialmente procedente e, em consequência, declarou nula a sentença proferida pelo 1º juízo crime e determinou a elaboração de uma nova sentença;

1.3.4. Porém, não teria sido proferida nova sentença pelo 1º juízo, nem novo acórdão do TRS, dentro dos prazos de catorze e vinte meses, respetivamente, tornando, na sua opinião, a sua prisão, manifestamente ilegal;

1.3.5. Por conseguinte, não existiria uma sentença com trânsito em julgado que legitimasse a situação em que o recorrente se encontra desde 7 de junho de 2023.

1.3.6. Como também não existiria outro despacho judicial que tivesse reapreciado os pressupostos da prisão preventiva imposta ao recorrente e que elevasse o prazo de prisão preventiva para 24 meses, pelo menos que tivesse sido notificada pessoalmente ou ao seu mandatário, nos termos do artigo 279, números 1 e 2, do CPP;

1.3.7. Portanto, até à presente data, passados mais de 20 meses, o recorrente não teria sido condenado na primeira instância e muito menos pelo TRS;

1.3.8. Em seu entender teria sido dado ao artigo 279 do CPP uma interpretação que vai além da letra e do espírito da lei, extrapolando a intenção do legislador de limitar os prazos de prisão preventiva, tendo em conta que a liberdade é um direito fundamental e constitucionalmente salvaguardado aos cidadãos, o que faria da sua prisão ilegal.

1.3.9. Alega que tal situação estaria em contradição com o disposto no artigo 30, número 2, nos artigos 29, número 1, e 31, número 4, da CRCV, assim como no artigo 279, número 1, alínea b), do CPP;

1.3.10. Reitera que a interpretação levada a cabo pelo Tribunal recorrido para fundamentar o indeferimento do pedido de *habeas corpus* que lhe foi negado pelo STJ, viola o seu direito à liberdade (artigos 29, 30 e 31 da CRCV), à presunção da inocência (artigo 35 da CRCV) e a ser julgado no mais curto prazo possível (artigo 22 da CRCV).

1.4. Aponta como condutas que devem ser admitas à trâmite:

1.4.1. O facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão nº 19/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* do recorrente, por falta de fundamento, com fundamento de que a prisão do mesmo é legal, quando decorrido mais de vinte meses sem ser condenado em primeira instância, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de ser julgado no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”.

1.4.2. O facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão nº 19/2025, ter indeferido a providência do recorrente, concluindo que inexistente prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está a [seria há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial v[er]ificada e legal na fase em que o processo se encontra, viola o direito [à] dignidade da pessoa humana, a proibição da prisão perpétua e liberdade do recorrente”.

1.5. Termina o seu arrazoado com os seguintes pedidos:

1.5.1. Seja admitido o presente recurso de amparo;

- 1.5.2. Seja “aplicad[a]” medida provisória e em consequência restituído o recorrente à liberdade;
- 1.5.3. Seja o mesmo julgado procedente e, consequentemente, revogado o *Acórdão N. 19/2025, de 17/02/2025*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;
- 1.5.4. Sejam restabelecidos os direitos liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, ser julgado no mais curto prazo possível);
- 1.5.5. Seja oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de Providência de *Habeas Corpus* N. 13/2025.
- 1.5.6. Diz juntar duplicados legais e 9 documentos.
2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. O recurso seria tempestivo;
- 2.2. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, dela não cabendo qualquer recurso ordinário.
- 2.3. O requerimento cumpriria com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;
- 2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.
- 2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.
- 2.6. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.
3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 30 de maio, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e

garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao

recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional

identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais

exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.3.6. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3. Porém, o Tribunal Constitucional não tem todos os documentos de que precisa para responder a todos os pedidos.

3.1. Com efeito, o recorrente optou por não carrear para os autos nem o Acórdão da Relação de Sotavento que diz ter declarado nula a sentença e impôs que fosse elaborada uma nova, nem informações certificadas sobre a realização de um eventual novo julgamento ou elaboração de outra sentença.

3.2. Se tais documentos se encontram na providência de *habeas corpus* mencionada o Tribunal não sabe. O que sabe é que não é ele que cabe dirigir qualquer ofício nesse sentido ao STJ ou a qualquer outro Tribunal.

3.3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.3.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.3.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

3.4. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para atestar se todos os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos e para verificar se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito;

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar a correção do recurso, no sentido de o recorrente vir aos autos integrar os dois documentos em falta, caso pretenda que a instância prossiga.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, juntar aos autos o acórdão do TRS, que diz ter anulado a sentença condenatória e imposto a elaboração de uma nova, e informações certificadas sobre a realização de um eventual novo julgamento ou elaboração de outra sentença.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de junho de 2025.

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de junho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

